

República Federativa do Brasil
ESTADO DO PARÁ

DIÁRIO OFICIAL

ANO LXXIX — 81º DA REPÚBLICA — Nº 21.980

BELÉM — SABADO, 27 DE FEVEREIRO DE 1971

GOVERNADOR DO ESTADO — Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

DESTAQUES
NESTA
EDIÇÃO



DECRETO N.º 7.459
PORTARIA N.º 1.389
Do Governo do Estado

— x x x x —

PORTRARIA N.º 21
Da Secretaria de Estado
de Governo

— x x x x —

RESOLUÇÕES Ns. 9, 10,
11, 12, 13 e 14
Da Universidade Federal
do Pará

— x x x x —

CONTRATO DE
EMPREITADA
Do Departamento de
Aguas e Esgotos

— x x x x —

PORTRARIAS
Do Tribunal Regional do
Trabalho da 8a. Região

SECRETARIADO

Gabinete Civil — Sr. ALDO BERNAL DE ALMEIDA

Gabinete Militar — Ten. Cel. WALTER SILVA
Governo — Sr. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO

Interior e Justiça — Dr. SALVADOR RANGEL DE BORBOREMA

Fazenda — General R-1 RUBENS LUZIO VAZ
Viação e Obras Públicas — Eng.º JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

Saúde Pública — Dr. ERNANI GUILHERME FERNANDES DA MOTTA

Educação — Dr. ACY DE JESUS NEVES DE BARROS PEREIRA

Agricultura — Eng.º Agr.º LAUDELINO PINTO SOARES

Segurança Pública — Major R-1 ANTONIO CALVIS MOREIRA

Procurador — Des. MOACIR GUIMARAES MORAIS

Serviço Público — Sr. JOSÉ NOGUEIRA SOBRINHO

PÁGINAS: 2 a 23

REGULAMENTA O DECRETO-LEI 57

Lei de Terras do Estado

Govêrno do Estado do Pará

PODER EXECUTIVO

DECRETO N° 7.454 — DE 19 DE FEVEREIRO DE 1971

Regulamenta o DECRETO-LEI N° 57, de 22 de agosto de 1969, que dispõe sobre as terras públicas do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARA, no uso de atribuição que lhe confere o item IV do artigo 91, da Constituição do Estado e, tendo em vista o disposto no artigo 106 do Decreto-Lei n° 57, de 22 de agosto de 1969,

DECRETA:

TÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 1º — O presente Regulamento tem por finalidade explicitar as normas estabelecidas pelo Decreto-lei n° 57 de 22 de agosto de 1969 para a utilização e alienação das terras públicas do Estado, objetivando o desenvolvimento agrário, dentro dos princípios da justiça social.

Art. 2º — São terras públicas do Estado todas as que se incluem em seu domínio por força da Constituição e leis vigentes e classificam-se em:

a — terras devolutas;

b — terras concedidas sob regime de títulos provisórios, arrendamentos, aforamentos, servidões e usufrutos;

c — terras concedidas sob regimes especiais.

Art. 3º — São terras devolutas as que:

a — não estiverem aplicadas a qualquer uso público, federal, estadual ou municipal;

b — não estiverem sob domínio particular, ou para ele não deverem ser transferidas por qualquer título legítimo;

c — tenham recuperado essa condição por desistência, inviabilidade ou cancelamento do uso público ao qual anteriormente estavam destinadas;

d — tenham constituído aldeamentos de índios, extintos ou abandonados por seus habitantes.

Parágrafo Único — Nas hipóteses da letra "C", é necessário ato expresso da entidade pública interessada.

Art. 4º — As terras públicas poderão ser objeto de:

a — doação

b — venda

c — aforamento

d — arrendamento

e — colonização

f — permuta

g — compensação

h — usufruto

i — reserva.

TÍTULO II Alienação de Terras CAPÍTULO I D o a ç à o

Art. 5º — O Estado poderá doar até 100 (cem) hectares de terras aos posseiros que nelas tenham cultivo de lavoura ou morada habitual (Art. 146 da Constituição do Estado).

Art. 6º — Para obter o Título Definitivo de doação, deverá o interessado provar que satisfaz as exigências previstas no artigo anterior, apresentando os seguintes documentos:

a — atestado do Juiz, Pretor, Prefeito, Delegado, Coleitor ou representante da Secretaria de Estado de Agricultura — (SAGRI) comprovando ter cultivo de lavoura ou morada habitual na área pleiteada;

b — atestado de bons antecedentes ou de reabilitação fornecido pela autoridade policial do seu último domicílio;

c — prova de quitação eleitoral e de regularidade com o serviço militar;

d — atestado da Coletoria ou Mesa de Rendas do Município onde estiver localizada a área pretendida, informando não constar qualquer pretensão fundada de outra pessoa ou obstáculo legal que se oponha ao pedido do requerente.

Art. 7º — O interessado, de posse dos documentos do artigo anterior, requererá à profissional habilitado perante a SAGRI medição e discriminação das terras ocupadas.

§ 1º — O requerente deverá declarar se é a primeira vez que pleiteia a doação de terras do Estado, esclarecendo, caso contrário, qual o resultado do pedido ou pedidos anteriores e qual o destino dado à terra obtida.

§ 2º — Não se concederá nova doação a quem haja abandonado ou alienado irregularmente terras antes doadas pelo Estado.

§ 3º — Provada, a qualquer tempo, fraude na comprovação de algum requisito deste artigo, o processo será anulado ou arquivado, conforme estiver ou não findo, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis.

Art. 8º — Recebido o requerimento, o processo deverá obedecer às normas estabelecidas neste Regulamento, para a demarcação.

§ 1º — O profissional não iniciará a demarcação ou a suspenderá tão logo tome conhecimento de que o requerente não preenche qualquer dos requisitos indispensáveis à doação gratuita.

§ 2º — O profissional que desobedecer a norma do parágrafo anterior será suspenso por um (1) ano, e, em caso de reincidência, definitivamente interditado de qualquer atuação perante a SAGRI.

§ 3º — A SAGRI custeará total ou parcialmente os serviços de demarcação sempre que, a seu critério, não dispor o requerente dos recursos necessários.

Art. 9º — O interessado, de posse do processo demarcatório, requererá ao Governador, através da SAGRI, a expedição do Título Definitivo.

Art. 10 — O título de doação será assinado pelo Governador, pelo Secretário de Estado de Agricultura e pelo donatário, constando do mesmo o resumo do memorial descrito, o número dos marcos cravados, os rumos, dimensões, contíguos e limites naturais que melhor identifiquem a área do terreno doado. e, no verso, a transcrição do parágrafo único deste artigo.

Parágrafo Único — A alienação por ato inter vivos sómente poderá ocorrer após o decurso de três (3) anos, contados da expedição do respectivo título, ressalvando-se ao Estado o direito de preferência nos termos do Código Civil.

CAPÍTULO II V e n d a

Art. 11 — As propostas de compra de terras do Estado serão dirigidas ao Governador, através da SAGRI, contendo:

a — identidade completa do requerente;

b — atestado de vida e residência e de bons antecedentes, fornecidos pelas autoridades policiais competentes, dos lugares em que o requerente haja tido domicílio nos últimos 2 (dois) anos;

c — descrição da área pretendida, incluindo: localização, denominação, limites, medições e outras características, inclusive elementos topográficos ou geográficos que melhor a identifiquem.

§ 1º — Quando o requerente for pessoa jurídica deverá apresentar, além das exigências das alíneas "a" e "o", o ato constitutivo, a relação dos integrantes e a especificação dos dirigentes, satisfazendo, quanto a estes, as exigências das alíneas "a" e "b".

§ 2º — Sempre que julgar necessário, a Divisão de Terras poderá exigir croqui elucidativo da área.

Art. 12 — Autuada a petição com os documentos que a instruirem, o processo será encaminhado ao Departamento de Terras, Colonização e Cooperativismo para estudo da proposta, verificando seu enquadramento na legislação, sua compatibilidade com a política agrária do Estado e a disponibilidade da área requerida.

§ 1º — Se o D.T.C.C. opinar, desde logo, pela impossibilidade da venda, encaminhará o processo ao Secretário de Agricultura para decisão preliminar.

§ 2º — Indeferida a proposta, o processo será arquivado, salvo se houver recurso.

§ 3º — Se o requerimento, em princípio, fôr considerado viável, o D.T.C.C. mandará publicar edital na forma d'este Regulamento.

§ 4º — Depois das informações prestadas pelos órgãos competentes o processo será encaminhado à Consultoria Jurídica para exame e parecer.

§ 5º — Após o parecer da Consultoria Jurídica, não havendo impugnações ou decididas estas de forma que não prejudique a totalidade da área pretendida, o requerente será notificado para apresentar plano racional de aproveitamento econômico, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável apenas uma vez, no máximo por igual período, a critério do D.T.C.C.

Art. 13 — O plano de aproveitamento econômico será elaborado pelo adquirente conforme instruções baixadas pela SAGRI, com vigência não inferior a 3 (três) anos, as quais, considerando as características das diferentes regiões do Estado, deverão especificar:

a — cultura ou culturas vegetais que possam ser incluídas nos planos de cada região;

b — espécies de animais cuja criação, adaptação ou melhoria possa ser objeto de atividade econômica em cada zona;

c — instalações mínimas, indispensáveis à organização da propriedade;

d — percentagens mínimas e máximas da área global que devam ser destinadas a cada tipo de exploração econômica inclusive reservas florestais;

e — previsões indispensáveis para defesa dos cursos d'água, vias de comunicação, servidões de passagens e tudo mais que fôr necessário para que o aproveitamento econômico de cada área não prejudique o aproveitamento das áreas vizinhas;

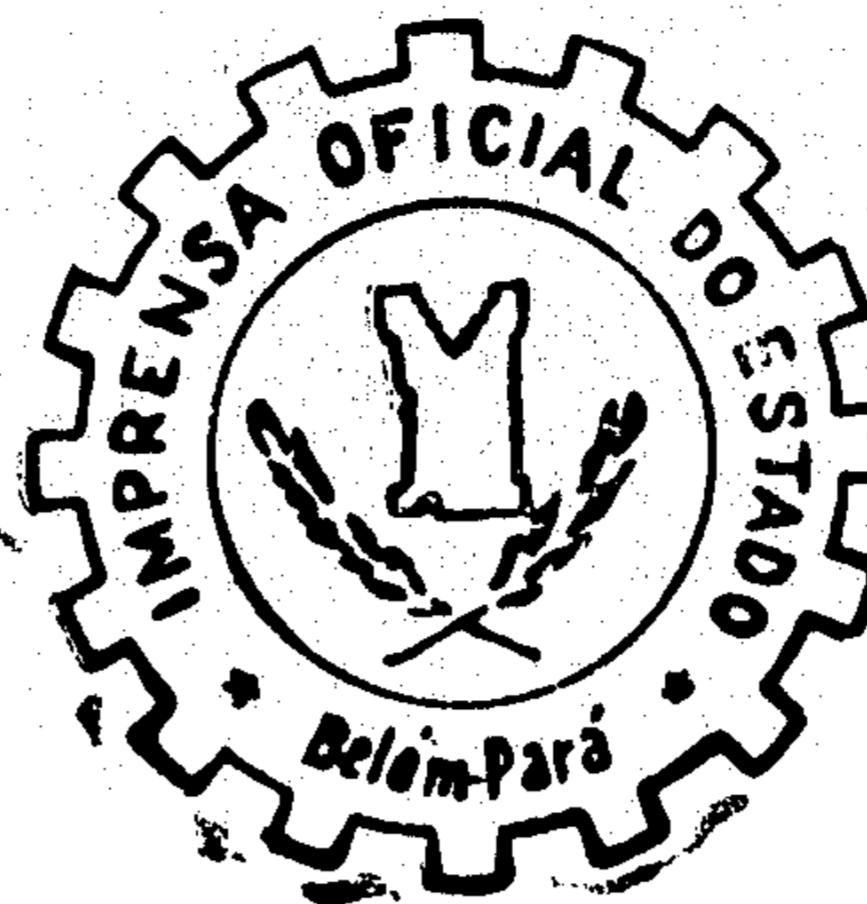
f — cronograma médio dentro do qual se deva desenvolver a exploração econômica planejada;

g — providências essenciais para que sejam asseguradas a todos os trabalhadores de cada área condições de vida compatíveis com a dignidade humana;

h — compromisso de rigorosa obediência à legislação trabalhista e ao sistema de previdência social rural;

i — critérios segundo os quais será considerada satisfeita a execução parcial mínima necessária à transformação do Título Provisório em Definitivo.

Art. 14 — Não apresentado plano de aproveitamento econômico dentro do prazo estabelecido, ou de sua prorrogação, a proposta será indeferida e arquivada.



Diretoria, Administração, Redação e Oficinas:
Av. Almirante Barroso n. 735 — Fone: 9998
Belém-Pará.

Diretor Geral:
Dr. FERNANDO FARIA PINTO

Redator-Chefe:
Prof.º EUNICE FAVACHO DE ARAÚJO

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICAÇÕES

Assinaturas	Cr\$	Venda de Diários	Cr\$
Número avulso	0,40	Número atrasado ao ano,	
NA CAPITAL:		aumenta	0,10
Anual	95,00	Publicações	
Semestral	47,50	Página comum,	
		cada centíme-	
		tro	2,50
		Página de Con-	
		tabilidade —	
OUTROS ESTADOS		preço fixo	300,00
E MUNICÍPIOS			
Anual	120,00		
Semestral	60,00		

As Repartições públicas devem remeter a matéria destinada à publicação, no horário das 07,30 às 12,30 horas, diariamente, excetuando os sábados.

As reclamações nos casos de erros ou omissões, devem ser formuladas através de petição ou ofício, diretamente ao Gabinete do Diretor, no máximo 24 horas após a circulação do Diário, na Capital e 8 dias no Interior e outros Estados.

As publicações gratis e pagas só serão recebidas se estiverem acompanhadas de ofício ou memorando da parte interessada.

As assinaturas, tanto da Capital como do Interior ou outros Estados, serão aceitas em qualquer época e as vencidas e não renovadas deixarão de ser remetidas automaticamente. Os pagamentos de publicações e assinaturas deverão ser feitos preferencialmente, em cheque nominal para IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO.

Os funcionários públicos estaduais, terão uma redução de 50% na assinatura anual do "Diário Oficial".

Leia o DIÁRIO OFICIAL

— Um Repositório de Utilidades

Ao Seu Dispor.

Art. 15 — Apresentado o plano, o DTCC o examinará conforme os critérios que houver fixado.

§ 1º — Se houver necessidade de emendar o plano, o Departamento orientará o interessado, fixando nitidamente os pontos a corrigir, e concedendo o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para satisfação dessa exigência.

§ 2º — Rejeitado o plano, ou não corrigido na forma indicada pelo DTCC, o processo será arquivado.

Art. 16 — Aprovado o plano, o processo subirá ao Secretário de Agricultura, cuja decisão, quando favorável, dependerá de homologação do Governador do Estado.

Parágrafo Único — A decisão será dada em forma de sentença e publicada no Diário Oficial do Estado.

Art. 17 — Antes de subir o processo ao Chefe do Poder Executivo, o proponente depositará no Banco do Estado do Pará (BEP), através da SAGRI, 30% (trinta por cento) do valor da compra, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da notificação, sob pena de cancelamento definitivo do processo.

§ 1º — O valor da compra será calculado pelas características que constarão dos títulos provisórios, embora retificáveis, quando a área vier a ser demarcada.

§ 2º — O pagamento será feito através de guia própria, em 5 vias, assinada pelo funcionário encarregado de sua expedição e Diretor da Divisão de Terras e Cadastro Rural, com o visto do Diretor do Departamento.

§ 3º — A Tesouraria da SAGRI, deverá depositar a importância recebida dentro de 48 (quarenta e oito) horas, no BEP, em conta denominada FDA — Fundo de Desenvolvimento Agrário.

§ 4º — O requerente que não efetuar o pagamento no prazo indicado por este artigo não poderá pleitear a compra dessa ou qualquer outra área nos 2 (dois) anos subsequentes.

Art. 18 — Homologada a decisão do Secretário de Agricultura, será expedido Título Provisório, pelo qual ficarão permitidas a ocupação e exploração das terras requeridas, nos termos do respectivo plano econômico.

§ 1º — O beneficiário do Título Provisório poderá oferecer a produção da respectiva área em garantia pignoratícia de financiamentos rurais, contanto que o prazo de cada mútuo não exceda de dois (2) anos.

§ 2º — Ainda que o Título Provisório deva ser cancelado o Estado manterá o beneficiário na posse da área, até que termine o prazo do financiamento que estiver em causa.

§ 3º — A garantia da posse a que se refere o parágrafo anterior sómente será concedida quando o financiamento houver sido comunicado à SAGRI, pelo órgão financeiro, nos 30 (trinta) dias subsequentes à assinatura do respectivo contrato.

Art. 19 — Os Títulos Provisórios serão emitidos em modelos especiais constantes de livros talonários, numerados e rubricados pelo Diretor do DTCC, que também assinará os termos de abertura e encerramento, devendo os canhotos serem idênticos aos Títulos, com as mesmas assinaturas, a fim de permitirem, a qualquer tempo, verificar a autenticidade dos documentos entregues aos compradores.

Art. 20 — O Título Provisório, conterá as seguintes indicações:

a — nome do beneficiário;

b — município, distrito ou circunscrição administrativa onde se acham situadas as terras que constituem o seu objeto;

c — descrição da área a ser vendida especificando localização, situação, denominação, sinais naturais e artificiais que melhor a identifiquem;

d — data da lavratura da sentença e de sua homologação;

e — assinatura do titular da Secretaria de Agricultura, do Diretor do Departamento de Terras, Colonização e Cooperativismo da SAGRI e do comprador;

f — prazo de vigência de 2 (dois) anos a partir da ciência da autorização legislativa;

g — obrigatoriedade da demarcação e aproveitamento econômico pelo menos parcial, dentro do prazo estabelecido pela alínea anterior;

h — compromisso do adquirente de restituir a terra ao Estado, sem direito a qualquer retenção ou indenização caso seja negada a autorização legislativa.

§ 1º — O prazo estabelecido na letra F poderá ser prorrogado, no máximo 2 (dois) períodos iguais ao primeiro se a critério da SAGRI a extensão da área, o valor do plano e a dificuldade de sua execução assim o justificarem.

§ 2º — A SAGRI baixará instruções detalhadas fixando os prazos máximos de vigência dos títulos provisórios, dentro dos critérios indicados no § 1º.

§ 3º — Sempre que for prorrogado o prazo bienal de vigência do Título Provisório, o restante do preço devido ao Estado sofrerá correção monetária pelos índices aplicáveis aos débitos fiscais, e a partir do momento em que foi feito o depósito inicial.

Art. 21 — Expedido o Título Provisório o Governo solicitará autorização para venda à Assembléia Legislativa, ou ao Senado Federal, conforme a área requerida seja superior a 100 ou 3.000 hectares, respectivamente.

§ 1º — Negada a autorização legislativa, o Governo baixará ato cancelando o Título Provisório, devendo o Diretor do DTCC notificar o interessado para assinar o Termo de Cancelamento.

§ 2º — Assinado o termo, a importância depositada será devolvida ao interessado, sem qualquer ônus para o Governo através de Guia própria, em 5 (cinco) vias, assinado pelo encarregado de sua expedição, Diretor da Divisão, Diretor do Departamento e visada pelo Secretário de Agricultura.

§ 3º — Se o interessado, devidamente notificado não comparecer para assinar o Termo dentro de 20 (vinte) dias a partir da notificação, perderá o direito ao depósito, que reverte definitivamente ao Fundo de Desenvolvimento Agrário.

§ 4º — Pelas benfeitorias ou acessões que houver introduzido na área requerida o proponente não terá direito a retenção ou indenização de espécie alguma.

§ 5º — Comprovada pela SAGRI a utilização de processos predatórios na exploração da área, o depósito será, perdido em favor do Estado a título de multa compensatória, sem prejuízo de quaisquer outras sanções cabíveis contra os infratores.

Art. 22 — Concedida a autorização legislativa, o Diretor do DTCC, notificará o interessado, para, no prazo de 2 (dois) anos, comprovar:

I — demarcação da área;

II — execução, pelo menos parcial, do plano de aproveitamento, conforme fôr previsto nas respectivas instruções, cujas exigências deverão corresponder, no mínimo, a 1/8 do projeto original.

§ 1º — A notificação do DTCC será feita mediante duas publicações no Diário Oficial do Estado, com intervalo não inferior a 10 (dez) dias, considerando-se a notificação perfeita 30 (trinta) dias depois da primeira publicação.

§ 2º — O processo de notificação previsto no parágrafo anterior deverá ser utilizado pela SAGRI sempre que deva dar qualquer ciência aos interessados, ressalvados aqueles casos para os quais houve neste Regulamento disposição especial.

§ 3º — Será dispensável a notificação através do D.O. quando for possível dar ciência direta e escrita ao interessado.

Art. 23 — A SAGRI, mediante análise do caso concreto, poderá reputar satisfeita a condição do item II:

a — pela aprovação na SUDAM de projeto que inclua a área titulada provisoriamente;

b — pela obtenção de financiamento bancário ou de entidade oficial suficiente à exploração econômica de 1/3 no mínimo, da área adquirida.

§ 1º — Ocorrendo a hipótese da letra "b", compete ao Secretário de Agricultura subscrever, em nome do Governo, os atos necessários à obtenção do financiamento quando este depender apenas do Título Definitivo.

§ 2º — No momento da assinatura do contrato de financiamento a que se refere o parágrafo anterior, o beneficiário pagará ao Governo, com recursos próprios, o restante do preço das terras alienadas, cujo Título Definitivo será expedido nos 30 (trinta) dias subsequentes.

Art. 24 — A SAGRI reserva-se o direito de verificar, a qualquer tempo, se a área concedida está sendo utilizada de acordo com o plano aprovado.

Art. 25 — Comprovado que o plano não está sendo obedecido, o DTCC formulará denúncia ao Governador através do titular da SAGRI, para que o depósito inicial reverta ao FDA a título de multa compensatória, sem prejuízo das demais sanções cabíveis conforme cada caso concreto.

PARÁGRAFO ÚNICO — A verificação "in loco" será procedida por técnicos designados em portaria pelo Secretário de Agricultura.

Art. 26 — Não cumprido qualquer dos requisitos do Art. 23, o Título Provisório será cancelado, procedendo-se como se a autorização houvesse sido recusada.

Art. 27 — Satisfitas as condições do Art. 23, a SAGRI notificará o interessado para depositar o restante do preço, após o que substituirá o Título Provisório pelo Definitivo.

§ 1º — A importância correspondente aos 70% (setenta por cento) restantes do preço, será depositada no prazo máximo de 90 (noventa) dias, obedecendo às normas do artigo 17 e calculando-se o preço sobre a área efetivamente encontrada na demarcação.

§ 2º — O preço inicial por hectare será mantido desde que o comprador faça depósito nos 90 (noventa) dias subsequentes à notificação, após o que sofrerá correção monetária pelos índices aplicáveis aos débitos fiscais.

§ 3º — Não feito o depósito no prazo improrrogável de 1 (um) ano, a partir da notificação, a venda será cancelada, revertendo o depósito inicial em favor do Governo do Estado, a título de indenização pelo uso da terra e pelo abandono do processo.

Art. 28 — Quando as áreas requeridas constarem de projetos ou planos apresentados à SUDAM ou ao IDESP, o pedido de autorização legislativa será feito em regime de urgência, solicitando o Governo à Assembléia ou ao Senado que lhe conceda toda prioridade possível, na forma dos respectivos Regimentos.

Art. 29 — Fica dispensada apresentação do plano racional de aproveitamento econômico aos pretendentes à compra de áreas até 200 hectares desde que se trate da primeira aquisição de terras do Estado feita pela mesma pessoa.

§ 1º — As terras vendidas na conformidade deste artigo terão cláusula de inalienabilidade durante 3 (três) anos.

§ 2º — Apurado que a terra foi transferida a qualquer título exceto por sucessão hereditária, essa transferência será nula de pleno direito, retomando o Estado a plenitude da propriedade sem que o adquirente tenha direito a qualquer retenção ou indenização inclusive pelas benfeitorias realizadas.

§ 3º — A cláusula de inalienabilidade será cancelada se o adquirente apresentar plano de aproveitamento econômico parcialmente executado, com os mesmos requisitos que seriam necessários à obtenção do Título Definitivo nos processos normais de compra.

§ 4º — A SAGRI poderá reputar satisfeita a condição do parágrafo anterior nas mesmas hipóteses previstas pelo art. 23 deste Regulamento.

CAPÍTULO III A F O R A M E N T O

Art. 30 — Sôntente poderão ser aforadas as terras públicas cujo principal aproveitamento consistir no extrativismo vegetal.

Art. 31 — Os pedidos de aforamento, além dos requisitos do artigo 11 (onze), deverão indicar o produto ou produtos coletáveis, especificando natureza, quantidade e estimativa do valor da respectiva produção.

Art. 32 — O processo de aforamento terá início nas sedes dos municípios em que estiverem localizadas as terras pretendidas, perante os órgãos locais da SAGRI, ou, onde não existirem perante as Mesas de Rendas ou Coletorias Estaduais.

§ 1º — Recebendo o requerimento, o representante da SAGRI, Administrador ou Coletor, preencherá o formulário de edital fornecido pela SAGRI, fixando-o nos lugares públicos da sede do Município, caso não haja imprensa diária local e aplicando-se, no que couber, o Capítulo I do Título IV deste Regulamento.

§ 2º — Ultimada a fase municipal, o processo será remetido à SAGRI, com parecer fundamentado e conclusivo.

§ 3º — Qualquer das autoridades referidas no parágrafo primeiro sómente promoverá o andamento do processo se desde logo não for do seu conhecimento a incidência de alguma das reservas ou proibições previstas no Título V da Lei de Terra do Estado, exigindo sempre a prova de regularidade do requerente com os tributos estaduais.

Art. 33 — Recebido o processo, a SAGRI dar-lhe-á segurança, obedecendo o mesmo rito do de venda, apenas dispensando o plano de aproveitamento econômico e substituindo o Título Provisório pelo de Ocupação, ressalvadas as normas especiais deste Capítulo.

Art. 34 — Aprovado o processo, a SAGRI expedirá o Título de Ocupação, que conferirá os mesmos direitos decorrentes do Título Provisório.

§ 1º — O beneficiário do Título de Ocupação, no prazo máximo de 2 (dois) anos, deverá apresentar à SAGRI informe detalhado das benfeitorias introduzidas na área, especificando natureza, extensão, custo e demais características que comprovem o seu adequado aproveitamento econômico.

§ 2º — Enquanto não existirem instruções específicas para cada tipo de atividade extrativa, o informe previsto pelo parágrafo anterior deverá incluir, no mínimo:

a — abertura de estradas para coleta e escoamento do produto;

- b — formação de capinzais;
- c — construção de depósitos;
- d — limpeza de igarapés;
- e — plantio de culturas de subsistência.

§ 3º — Apresentado o informe à SAGRI determinará a vistoria "in loco", custeada pelo interessado, a fim de comprovar a veracidade e suficiência das benfeitorias introduzidas na área ocupada.

§ 4º — Não apresentado o informe, constatada a sua inveracidade ou não completadas as benfeitorias na forma e prazo estabelecidos pela SAGRI, o Título de Ocupação será cancelado, com perda do depósito feito para obtê-lo.

§ 5º — Enquanto não fôr expedido o Título de Aforamento, o informe sobre benfeitorias deverá ser reproduzido pelo menos bienalmente, com os mesmos elementos, provisões e sanções estipuladas para o informe original.

Art. 25 — Concedida a autorização legislativa, a SAGRI notificará o interessado, para, no prazo de 2 (dois) anos, comprovar a demarcação da área, sob pena de cancelamento do Título de Ocupação e perda do depósito feito para obtê-lo.

§ 1º — Cumprida a exigência da demarcação, a SAGRI, fará obrigatoriamente vistoria "in loco" para comprovação final das benfeitorias introduzidas.

§ 2º — Considerando satisfatório o beneficiamento da área, a SAGRI providenciará a expedição do Título de Aforamento procedendo-se na forma prevista no artigo.

§ 3º — Negada a autorização legislativa proceder-se-á na forma estabelecida pelo artigo.

Art. 26 — A transferência de áreas aforadas dependerá de expresso consentimento do Governo, podendo este exercer o direito de opção, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o Art. 683 do Código Civil.

§ 1º — Não exercendo a preferência, o Estado receberá do enfiteuta o laudêmio de 10% (dez por cento) sobre o preço da avaliação feita pela SAGRI.

§ 2º — Aplicar-se-á o disposto neste artigo às hipóteses de doação, permuta ou qualquer outra forma de transferência inter vivos do aforamento, desde que uma das partes não seja o próprio Estado.

§ 3º — No Título de Aforamento deverá constar a avença do enfiteuta às condições acima estabelecidas com a expressa renúncia de qualquer direito que a elas se oponha.

Art. 27 — O preço básico inicial do aforamento será o mesmo fixado para a venda.

PARAGRAFO ÚNICO — A SAGRI proporá anualmente, e o Governo fixará em Decreto até 30 de novembro, quais as terras sujeitas a aforamento e quais os acréscimos e reduções a serem feitos no preço básico conforme os critérios do artigo.

Art. 28 — O Fôro anual, fixado no Título de Aforamento, será de 1% (um por cento) sobre o preço inicial.

PARAGRAFO ÚNICO — O valor real do fôro será inviável, porém a sua expressão nominal corrigível anualmente pelos índices aplicáveis aos débitos fiscais.

CAPÍTULO IV ARRENDAMENTO

Art. 29 — Conforme o artigo 94 do Estatuto da Terra é vedado o contrato de arrendamento ou parceria na exploração de terras públicas.

PARAGRAFO ÚNICO — Excepcionalmente, poderá haver arrendamento ou parceria quando:

- a — fazões de segurança nacional e determinarem;
- b — tratarse de núcleos de colonização pioneira em fase de implantação;

c — houver posse pacífica e a justo título, reconhecida pelo poder público, antes da vigência da lei federal citada.

Art. 30 — Os interessados em arrendamentos que possam ser enquadrados no Parágrafo Único do artigo anterior, deverão requerê-lo à SAGRI especificando a identidade do requerente, caracterização da terra, fundamentos, finalidades e condições do arrendamento.

§ 1º — Verificado o requerimento, não tem amparo em alguma das exceções que continuam permitindo o arrendamento, a SAGRI o indeferirá liminarmente.

§ 2º — Verificada a possibilidade de incidência em uma das hipóteses do art. 39, a SAGRI formará o processo, ao qual se aplicarão, no que couber, os mesmos dispositivos, previstos para o aforamento.

§ 3º — Conforme se tratar de segurança nacional, colonização pioneira cuja posse antiga, deverão ser ouvidos os órgãos técnicos do Poder Público vinculados a cada qual desses assuntos.

CAPÍTULO V COLONIZAÇÃO

Art. 31 — A colonização estadual será promovida na forma prevista pela Lei Federal n. 4504 de 30.11.1964 (Estatuto da Terra) e pelo Decreto-Lei estadual n. 57/69 tendo como objetivos:

a — desenvolver, através da exploração das terras públicas, a estrutura agrária do Estado;

b — estimular a formação da propriedade rural, compatibilizando o desenvolvimento econômico com a justiça social.

Art. 32 — As áreas coloniais serão divididas em lotes agrícolas, urbanos, pastoris, hortigranjeiros ou agropecuários, conforme o plano estabelecido pela SAGRI para cada núcleo.

Art. 33 — Para a realização da política de colonização do Estado a SAGRI fixará as zonas fisiográficas adequadas, o tipo e número de colonos a serem recrutados, bem assim as providências necessárias a seu transporte e integração.

Art. 34 — A colonização deverá ser executada

a — pelos órgãos oficiais de colonização;

b — por empresas privadas que se habilitarem às atividades colonizadoras.

Art. 35 — O distrito de colonização caracteriza-se como a unidade constituída por vários núcleos subordinados a uma única chefia e integrado por serviços gerais administrativos, técnicos e comunitários.

SEÇÃO I COLONIZAÇÃO OFICIAL

Art. 36 — A Secretaria de Agricultura, através de seu Departamento de Terras, colonização e Cooperativismo, é o órgão específico de planejamento e execução da política de colonização do Estado.

Art. 37 — A colonização oficial será executada em terras devolutas através da criação de núcleos pelo Poder Executivo, objetivando:

a — o aproveitamento das terras pelo trabalho rural sob o regime de propriedade privada, quer de pessoa física quer de pessoa jurídica;

b — a integração e o desenvolvimento sócio-econômico de parceleiro;

c — a conservação dos recursos naturais e a recuperação social e econômica de áreas improdutivas;

d — a racionalização da atividade agrária.

Art. 38 — O Governo do Estado poderá reservar nos núcleos coloniais existentes ou a se formarem áreas de terras destinadas a técnicos dentro dos limites previstos pelo § 1º

do artigo 37 do Decreto Lei n. 5769 com a condição de que prestem orientação profissional aos demais parceleiros.

Art. 49 — projetos de colonização oficial serão executados preferencialmente:

a — nas áreas ociosas ou de aproveitamento inadequado, desde que passíveis de exploração racional;

b — ao longo dos eixos viários;

c — próximos aos centros urbanos.

Art. 50 — A seleção de áreas destinadas a projetos em zona pionera obedecerá aos seguintes critérios:

a — características mesológicas, clima, topografia, temperatura, solo, regime pluviométrico e fluvial, insolação e grau de umidade.

b — inclusão da área em planos de infra-estrutura quanto ao transporte e energia;

c — distância dos mercados internos e dos centros de exportação.

Art. 51 — Para seleção de áreas próximas aos centros consumidores ou onde exista infra-estrutura de transportes, energia e outros serviços básicos, deverão ser observados os seguintes critérios:

a — zonas onde prevalecem relações injustas de trabalho;

b — terras públicas, economicamente aproveitáveis;

c — áreas de minifúndios ou latifúndios improdutivos;

d — grandes vales e bacias;

e — áreas cujo aproveitamento racional esteja acarretando o esgotamento dos seus recursos naturais;

f — existência de estudos que facilitem o desenvolvimento econômico da região.

SEÇÃO II COLONIZAÇÃO PARTICULAR

Art. 52 — Consideram-se empresas particulares de colonização as pessoas jurídicas de direito privado que tiverem por finalidade promover o aproveitamento econômico da terra por meio de sua divisão em propriedades familiares ou através do sistema cooperativista.

Art. 53 — As empresas particulares de colonização devem requerer seu registro à Secretaria de Estado de Agricultura.

PARÁGRAFO ÚNICO — Sem prévio registro da entidade colonizadora e do projeto e sem a aprovação deste, nenhuma parcela poderá ser vendida em programas particulares de colonização.

Art. 54 — As empresas privadas de colonização para obterem o respectivo registro deverão:

a — fazer prova de sua existência legal juntando o respectivo teor do ato constitutivo;

b — indicar seus dirigentes, comprovando as atividades anteriores dos mesmos que estiverem relacionadas com o objeto da sociedade;

c — apresentar os documentos de idoneidade que forem exigidos pela SAGRI;

Art. 55 — Os projetos de colonização, elaborados por profissionais inscritos nos respectivos Conselhos Regionais e no D.T.C.C., deverão conter:

a — aspectos gerais da área a colonizar, incluindo localização, meios de acesso, proximidade de mercados consumidores, Aguadas, relevo indicativo ou aproximado, revestimento florístico e recursos naturais;

b — organização territorial da área por meio de plano de parcelamento que deverá obedecer ao módulo estabelecido para a região geo-econômica ou por meio de plano cooperativista;

c — plano de exploração agrária;

d — programa assistencial, incluindo orientação técnica, facilidades de comercialização, serviços básicos de saúde e educação;

e — plano financeiro com demonstração de sua rentabilidade;

f — objetivos sociais e econômicos a alcançar inclusive integração de todos os trabalhadores no sistema de previdência social;

g — número de parceiros a colocar e prazo previsto para a execução;

h — aspectos regionais da área, incluindo os estudos de recursos naturais e infra-estrutura;

i — projeto, compreendendo o planejamento físico da área;

j — organização comunitária que deverá resultar dos benefícios prestados à população local;

l — plano econômico de exploração das parcelas;

m — organização técnico-administrativo;

n — inversões globais e setoriais;

o — avaliação do projeto.

PARÁGRAFO ÚNICO — A participação de estrangeiros nos projetos de colonização, será admissível dentro dos limites estabelecidos na legislação federal.

Art. 56 — A colonização particular, além dos dispositivos da legislação estadual, deverá obedecer às normas fixadas pelos órgãos incumbidos da política agrária federal, especialmente o INCRA e o IBDF.

PARÁGRAFO ÚNICO — Constatada pela SAGRI qualquer violação dessas normas, o fato será denunciado aos órgãos referidos neste artigo, sem prejuízo das providências e sanções cabíveis no âmbito estadual.

SEÇÃO III ORGANIZAÇÃO DA COLONIZAÇÃO

Art. 57 — Os programas de colonização serão baseados na formação de agrupamentos de lotes em núcleos de colonização e destes em distritos.

PARÁGRAFO ÚNICO — O Poder Público incentivará, com todos os recursos disponíveis, a Associação dos Parceiros em Cooperativas.

Art. 58 — Serão consideradas áreas de reservas ou de uso coletivo dos núcleos de colonização, as que:

a — contiverem riquezas naturais a serem exploradas ou quedas d'água utilizáveis;

b — pelas suas características não possuirem condições de aproveitamento imediato.

Art. 59 — A implantação de núcleos de colonização sómente poderá ser feita em terras demarcadas e legalizadas e cujos Títulos primitam a transferência legal do domínio e posse das parcelas sem qualquer embaraço.

PARÁGRAFO ÚNICO — Nenhum projeto de colonização será elaborado sem que tenha havido preliminarmente estudo básico dos recursos naturais e conclusivos da viabilidade de sua execução.

Art. 60 — Fica vedada a criação de qualquer núcleo sem a elaboração do projeto respectivo.

PARÁGRAFO ÚNICO — Os antigos núcleos coloniais ainda não emancipados deverão ser replanificados de acordo com a metodologia indicada no presente Regulamento.

Art. 61 — Os núcleos de colonização, quando a Secretaria de Estado de Agricultura assim julgar necessário, deverão conter:

a — instalação, incluindo residências destinadas ao pessoal técnico-administrativo e trabalhadores em geral;

b — serviço sócio-educacional e médico-sanitário;

c — cooperativas mistas agrícolas e de consumo, incluindo instalações para beneficiamento dos produtos, instru-

mentos e material agrícola em geral, para revenda aos parceiros;

d — um campo de demonstração, multiplicação e experimentação destinado às culturas próprias da região e de outras economicamente aconselháveis;

e — estações de monta com plantéis de animais, siem de reprodutores.

Art. 62 — Os núcleos de colonização, quando implantados em área já ocupada (áreas prioritárias), deverão conter somente os serviços essenciais previstos no projeto respeitivo.

Art. 63 — As parcelas serão atribuídas as pessoas que, sendo maiores de 18 anos, preencherem as seguintes condições:

I — Não sejam:

a — proprietários de terreno rural e, quando o forem, não seja este igual ou maior que a área do módulo regional;

b — proprietários de estabelecimento de indústria ou comércio;

c — funcionários públicos federais, estaduais e municipais que, de qualquer modo, interfiram no processamento dos requerimentos.

II — que exerçam, ou queiram efetivamente exercer atividades agrícolas ou de criação.

III — possuidores de boa sanidade física e mental e bons antecedentes ou de reabilitação fornecidos pelos órgãos competentes.

Art. 64 — Atendidas as condições mencionadas no artigo anterior às parcelas serão atribuídas de acordo com a seguinte ordem de preferência:

a — ao proprietário de imóvel desapropriado, quando tiver o caso, desde que venha a explorar a parcela pessoalmente ou com a ajuda de sua família;

b — aos que residem no imóvel desapropriado, quando tiver o caso, incluindo posseiro, assalariados, arrendatários ou trabalhadores rurais;

c — aos agricultores cujas propriedades não alcançarem a dimensão da propriedade da região;

d — aos agricultores cujas propriedades sejam completamente insuficientes para o sustento próprio e o de sua família;

e — aos trabalhadores sem a terra que desejam se radicar na exploração da terra;

f — aos técnicos ligados diretamente aos problemas agropecuários.

PARÁGRAFO ÚNICO — Na ordem de preferência de que trata o presente artigo, terão prioridade os chefes de família numerosa, cujos membros se proponham a exercer atividades agrícolas na área a ser distribuída.

Art. 65 — Os candidatos a parceiros serão admitidos no núcleo por um período probatório máximo de três (3) anos, durante o qual se comprovará ou não a sua capacidade e em caso positivo passarão à condição de parceiros, recebendo o Título Definitivo de propriedade.

Art. 66 — As parcelas do núcleo de colonização não poderão ser vendidas, hipotecadas, transferidas, arrendadas, permitidas ou alienadas por parceiros à terceiros, sem prévia autorização do Departamento competente da Secretaria de Estado de Agricultura.

Art. 67 — Falecendo o colono em cujo nome houver sido passado o Título de Ocupação Colonial, o lote será transferido aos herdeiros e legatários.

Art. 68 — Os herdeiros ou legatários que adquirirem por sucessão o domínio do lote de colonização não poderão fracioná-lo.

Art. 69 — Será permitido ao parceiro adquirir segunda parcela desde que tenha desenvolvido integralmente a parcela inicial e comprove possuir meios para desenvolver

a segunda.

Art. 70 — Dentro do prazo mínimo de 6 (seis) meses, a partir da data que recebeu o Título Provisório, deverá o requerente do lote urbano iniciar a construção da residência ou instalação para exercício de atividades profissionais.

Art. 71 — Será excluído da parcela em que estiver localizado, o ruricola que:

a — deixar de residir no local de trabalho ou em área pertencente ao núcleo, salvo justa causa reconhecida pela administração;

b — desmatar indiscriminadamente, sem imediato aproveitamento agrícola do solo e respectiva regeneração, de acordo com as diretrizes do projeto elaborado para a área;

c — não observar as cláusulas contratuais além dos dispositivos do presente Regulamento e respectivas instruções em vigor;

d — por sua má conduta torna-se elemento de perturbação para o desenvolvimento dos trabalhos de colonização do núcleo.

Art. 72 — As parcelas assim revertidas ao Poder Público poderão ser adquiridas por terceiros, desde que preencham as condições estabelecidas no artigo ..., devendo pagar o valor das benfeitorias existentes.

§ 1º — Ao parceiro excluído será entregue a importância correspondente às benfeitorias avaliadas, deduzido o valor de seu débito para o núcleo.

§ 2º — O domínio útil da terra será concedido pelo prazo máximo de 3 (três) anos e a título provisório.

§ 3º — Cumprido o programa agrológico estabelecido pelo Regulamento e Instruções, será dado ao ocupante da terra o Título Definitivo de propriedade.

§ 4º — Não cumprido o programa, O Título de Ocupação Colonial perderá sua eficácia.

Art. 73 — As unidades de colonização para execução e controle de suas atividades técnico-administrativas, deverão dispor basicamente, dos seguintes setores:

- I — de atividades auxiliares administrativas;
- II — de organização comunitária e cooperativismo;
- III — de extensão agrícola.

Art. 74 — Ao núcleo de colonização será considerado:

a — IMPLANTADO — quando executados os serviços e obras básicas do projeto, incluindo os lotes demarcados, estradas, pontes, bueiros e equipamentos de uso coletivo;

b — CONSOLIDADO quando, além de satisfazer as condições da alínea anterior, possuir todas as parcelas efetivamente ocupadas e cultivadas;

c — EMANCIPADO — quando, além de satisfazer as condições das alíneas anteriores, tenham sido distribuídos todos os Títulos Definitivos.

Art. 75 — Toda solicitação a título gratuito de área de terras em termos de colonização oficial, quer provisório ou definitivo, deverá constar de:

a — requerimento endereçado ao Secretário de Agricultura, solicitando a área desejada;

b — atestado de bons antecedentes ou de reabilitação reconhecido pela autoridade local ou a do último domicílio do interessado;

c — certidão fornecida pelo cartório de imóveis da comarca, provando não ser comerciante, industrial ou proprietário rural superior ao módulo estabelecido para a região;

d — atestado da coletoria local, provando não ser proprietário e nem foreiro de terras do Estado, no município de sua jurisdição.

Art. 76 — Nas colônias agrícolas do Estado, o colono será imitido na posse mediante Título de Ocupação Colonial o qual permitirá o domínio útil da terra e o penhor das sementes ou dos animais de criação.

Art. 77 — Na discriminação de antigos núcleos coloniais, será expedido imediatamente o Título Definitivo ao colono que comprovar a construção da casa de morada ou aproveitamento com vegetais permanentes da área não inferior a 8% (oitavo por cento) do total.

§ 1º — Fica assegurado ao Governo o direito de preferência nas alienações de qualquer espécie.

§ 2º — Comprovado o abandono do lote, reverterá este ao domínio do Estado, salvo os casos em que estejam gravados por ônus reais em garantia do direito de terceiros.

SEÇÃO IV AQUISIÇÕES DE LOTES COLONIAIS

Art. 78 — Todas as propostas de aquisição gratuita, definitiva ou provisória, de terras em colônias agrícolas, deverão ser dirigidas ao Secretário de Estado de Agricultura, contendo:

- a — identidade completa do requerente;
- b — prova de quitação eleitoral e do serviço militar;
- c — atestado de bons antecedentes ou de reabilitação, fornecido pela autoridade policial do último domicílio;
- d — atestado de vida e residência;
- e — descrição da área pretendida.

PARÁGRAFO ÚNICO — Tratando-se de Título Definitivo, o requerimento será acompanhado do Título de Ocupação Colonial, dispensada a apresentação de quitação eleitoral e do serviço militar.

Art. 79 — Recebidas as petições e os documentos que as instruirem, o protocolo geral encaminhará o processo ao Departamento de Terras, Colonização e Cooperativismo, onde serão estudadas, verificando-se seu enquadramento na legislação vigente, sua compatibilidade com o plano da colônia e a disponibilidade da área requerida.

§ 1º — Considerado inviável, o requerimento será liminarmente indeferido e arquivado.

§ 2º — Considerado viável, o Diretor da Divisão encaminhará o processo à expedição do respectivo Título, que dependerá de autorização do Secretário de Agricultura.

Art. 80 — Tratando-se de aquisição definitiva, o requerimento será dirigido ao Secretário de Agricultura, dispensada a apresentação de documentos quando se tratar de beneficiário com Título de Ocupação Colonial.

§ 1º — O processo terá o mesmo andamento previsto no artigo anterior, exigindo-se parecer da A. J. antes de subir ao despacho do Secretário de Agricultura, bem assim homologação pelo Governador do Estado antes da entrega do Título ao beneficiário.

§ 2º — Autorizada a expedição do Título Definitivo, o processo será encaminhado ao DTCC para cumprimento do despacho.

Art. 81 — Tratando-se de ocupação efetiva, mansa e pacífica, o posseiro terá direito à aquisição de Título Definitivo desde que:

§ 1º — Comprove, mediante verificação "in loco" determinada pelo Diretor da Divisão competente que beneficiou no mínimo 8% (oitavo por cento) da área requerida.

§ 2º — Satisfaça as exigências do art. 75 deste Regulamento.

Art. 82 — Ao rurícola possuidor de Título de Ocupação Colonial que obtenha financiamento bancário para execução de plano de aproveitamento econômico da área, expedir-se-á Título Definitivo aplicando-se, no que couber, o processo de venda.

Art. 83 — Os Títulos de Ocupação e Definitivo conterão todos os elementos elucidativos que melhor caracterizem a área doada.

CAPÍTULO VI

PERMUTA E COMPENSAÇÃO

Art. 84 — A SAGRI poderá promover ou aceitar a permuta ou a compensação de áreas doadas, vendidas ou aforadas com outras ainda devolutas desde que constate:

a — coincidência total ou parcial da área anteriormente alineadas ou reservadas;

b — impossibilidade de ocupação efetiva pelos adquirentes de toda ou de parte substancial da área vendida ou aforada.

Art. 85 — Caberá permuta quando a área alienada houver que ser inteiramente substituída por outra; caberá compensação quando apenas sobre uma parte de área alienada for impossível se efetivar a ocupação.

§ 1º — Quer para a permuta quer para a compensação, as terras deverão ser equivalentes em valor, embora desiguais em área.

§ 2º — Havendo valor excedente, o interessado pagará a diferença, salvo se, a critério da SAGRI, foi mais conveniente para o Estado reduzir a área compensada ou permutada.

§ 3º — Não se fará compensação quando o valor da área que não puder ser ocupada for igual ou inferior a 10% (dez por cento) do valor da área total.

Art. 86 — O Estado poderá concordar em que a permuta ou a compensação sejam feitas alterando-se o tipo da alienação originária, desde que, a critério da SAGRI, haja motivo relevante que justifique essa alteração.

Art. 87 — Excepcionalmente, o Estado poderá permitir áreas devolutas com quaisquer bens imóveis do domínio particular.

§ 1º — Para a permuta especial prevista neste artigo o interessado deverá fornecer à SAGRI todos os elementos necessários à avaliação dos bens a serem trocados.

§ 2º — Havendo necessidade de quaisquer diligências, serão elas custeadas pelo proponente da permuta.

§ 3º — As terras devolutas destinadas à contraprestação do Estado, deverão ser submetidas ao mesmo processo aplicável para a venda, apenas dispensado o plano de aproveitamento econômico e o pagamento do preço em dinheiro, salvo quando houver excesso que ultrapasse o valor do imóvel recebido.

§ 4º — O pagamento do excesso de preço devido ao Estado será feito de uma só vez antes da entrega do Título Definitivo.

§ 5º — A posse do imóvel permutado deverá ser transferida ao Estado no momento em que for entregue ao permutante o Título Provisório das suas novas terras, mediante Termo também Provisório, que se transformará em definitivo quando lhe vier a ser expedido o Título Definitivo.

§ 6º — Sempre que as terras permutadas tiverem área superior a 100 ou a 3.000 ha, será necessária autorização da Assembléia Legislativa ou do Senado Federal, respectivamente.

Art. 88 — O Governador do Estado competirá indicar, por decreto, o destino a ser dado aos imóveis recebidos através do processo de permuta especial.

CAPÍTULO VII

(USUFRUTO)

Art. 89 — O Estado poderá conceder usufruto sobre áreas que, não devendo ser vendidas, também não se enquadrem nas hipóteses de doação, arrendamento ou aforramento.

Art. 90 — A concessão do usufruto, que não poderá ser gratuito dependerá de proposta circunstanciada, custeando o interessado todas as despesas com o processo ao qual se aplicarão os dispositivos da venda, no que forem cabíveis.

Art. 91 — Não se dará usufruto por prazo superior a 10 (dez) anos, embora este possa ser renovado, a critério da SAGRI.

Art. 92 — Nos processos de usufruto será exigível plano de aproveitamento econômico, autorização da Assembleia Legislativa ou do Senado Federal, conforme a extensão da área, e a caução prevista pelo artigo 729 do Código Civil.

Art. 93 — O usufrutuário pagará ao Estado, pela obtenção do usufruto, o mesmo preço que pagaria se se tratasse de compra da terra.

§ 1º — Quando se tratar de área que não esteja destinada à venda e não tenha preço fixado, este será calculado conforme avaliação especial feita pela SAGRI.

§ 2º — A importância a que se refere o pagamento anterior será depositada no BEP de uma só vez, antes de ser assinado o contrato de promessa de usufruto, que corresponderá ao Título Provisório, se se tratasse de venda.

§ 3º — A promessa de usufruto será transformada em contrato definitivo e o depósito reverterá em favor do F.D.A. após a necessária autorização legislativa.

§ 4º — Se a autorização for recusada o depósito será restituído, com o mesmo processo dos casos de venda, deduzidas as despesas feitas pelo Estado, os prejuízos verificados pela exploração provisória e a percentagem do preço correspondente ao tempo em que perdurou a utilização da terra.

Art. 94 — Além da quantia paga para obtenção do usufruto, o contrato que o conceder estipulará o fôro anual devido ao Estado.

§ 1º — O fôro do usufruto será estabelecido sempre de forma percentual sobre o valor bruto da exploração apurado em cada ano civil.

§ 2º — Tratando-se de exploração mineral o fôro será pelo menos idêntico à participação que seria devida ao proprietário do solo na forma do artigo 168 da Constituição Federal.

Art. 95 — O usufruto das terras do Estado regular-se-á, no que couber, pelas regras estabelecidas no Código Civil Brasileiro.

TÍTULO III

DEMARCAÇÃO

Art. 96 — A demarcação das terras públicas do Estado tem por objetivo a medição e discriminação de:

- a — áreas a serem alienadas;
- b — áreas reservadas;
- c — áreas destinadas à colonização;
- d — áreas dos patrimônios municipais e seus limites;
- e — áreas de outros agrupamentos populacionais.

Art. 97 — Somente poderão praticar serviços de topografia, em caráter administrativo, os engenheiros agrônomos, engenheiros civis e agrimensores devidamente inscri-

tos na SAGRI).

§ 1º — A inscrição do profissional se fará mediante requerimento ao Diretor do DTCC, instruído da carteira profissional, expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA).

§ 2º — A SAGRI presumirá a regularidade da situação dos profissionais que houverem apresentado a respectiva carteira, enquanto o órgão fiscalizador da profissão liberal não lhe comunicar qualquer impedimento que altere aquela situação.

§ 3º — Os profissionais citados neste artigo não poderão funcionar naqueles trabalhos, quando servirem de procuradores dos interessados ou quando com eles tenham vínculo de parentesco ou sociedade.

Art. 98 — A designação dos profissionais demarcadores para procederem os trabalhos será feita através de Portaria do Secretário de Agricultura, atendendo a requirement dos interessados, salvo o caso previsto no art. 7º deste Regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO — Em quaisquer circunstâncias, os demarcadores exigirão dos interessados todos os esclarecimentos previstos neste Regulamento.

Art. 99 — Os profissionais que forem servidores da SAGRI, somente poderão realizar trabalhos topográficos particulares quando em gozo de férias ou licenciados, salvo para tratamento de saúde.

Art. 100 — O profissional, de posse dos documentos necessários, nomeará um escrivão "ad-hoc", a fim de funcionar no processo demarcatório.

PARÁGRAFO ÚNICO — O escrivão assinará termo, comprometendo-se a bem cumprir os deveres do cargo, observando as leis e instruções em vigor.

Art. 101 — Conclusos os autos ao demarcador, este fixará dia, hora e local para o início dos trabalhos demarcatórios, determinando ao escrivão a citação dos confinantes e publicação do Edital.

§ 1º — A citação dos confinantes deverá ser feita através de cartas de aviso nas quais se especifiquem os mesmos elementos do Edital.

§ 2º — As Cartas de Aviso deverão ser entregues ao confinante, seus representantes ou a qualquer pessoa encarregada da administração ou vigilância das respectivas terras, com antecedência não inferior a um (1) mês, do dia designado para o início dos trabalhos demarcatórios.

§ 3º — O escrivão certificará no processo a entrega das cartas de aviso, juntando cópias com recibo dos interessados ou informação da sua recusa, com os motivos que houver alegado.

§ 4º — O Edital demarcatório será feito na forma prevista pelo Capítulo I do Título IV deste Regulamento.

Art. 102 — O inicio dos trabalhos topográficos constará de termo, ao qual indicará os nomes dos interessados presentes e ausentes, as reclamações apresentadas e as liberações, desde logo, tomadas pelo profissional.

PARÁGRAFO ÚNICO — O termo será encerrado pelo escrivão e subscrito pelo profissional e pelos interessados presentes que o desejarem.

Art. 103 — Se, a critério do demarcador, não houver motivo suficiente para suspender o processo demarcatório, serão iniciados os trabalhos de campo, determinando o profissional a declinação magnética do local.

§ 1º — A demarcação das terras deverá lhes dar a forma mais regular possível dentro das dimensões estabelecidas para frente, fundos e laterais.

§ 2º — Quando os Títulos não permitirem manter o rumo reto de cada divisa, deverá o profissional justificar os motivos determinantes das deflexões a que seja obrigado.

§ 3º — Havendo possibilidades de limites naturais, serão estes preferidos, desde que respeitados a extensão e os confinantes da área.

Art. 104 — Nos vértices dos alinhamentos da área demarcada serão assinaladas por marcos de pedra, madeira de lei, ou alvenaria com altura aparente não inferior a 1 (um) metro.

§ 1º — Os marcos serão fixados da maneira mais resistente possível, conforme a natureza do solo e as dimensões do próprio marco.

§ 2º — Nas faces dos marcos, voltadas para dentro do polígono serão gravados o número de ordem, as iniciais do demarcante e o ano em que começou a demarcação.

Art. 105 — Os marcos cravados na interseção dos alinhamentos serão assinalados pelo menos por 2 (dois) sinais duradouros, denominados testemunhas, através dos quais possam ser reconstituídos.

§ 1º — Para servirem de testemunhas serão preferidas árvores duradouras e nelas colocadas, em posição fronteira ao marco, da maneira mais permanente possível, os sinais capazes de identificá-las.

§ 2º — Em falta de árvores serão enterradas pedras ou estacas que permitam a colocação dos mesmos sinais previstos no parágrafo anterior.

Art. 106 — Nos terrenos delimitados por cursos fluviáis ou lagos serão fixados sinais sempre que a margem limite mude de rumo.

Art. 107 — Nos alinhamentos retilíneos de extensão superior a 1 (um) Km. deverão ser colocados sinais com intervalos não superior a 250 (duzentos e cinquenta) metros a fim de que não se perca o sentido da direção.

Art. 108 — As medidas angulares, lineares e superficiais constantes do memorial deverão ser escritas não só por notação numérica, como também literalmente sem razuras nem emendas.

PARAGRAFO ÚNICO — No resumo para o Título poderão as medidas ser expressas apenas por notação numérica.

Art. 109 — O mapa que deverá acompanhar o memorial será desenhado em escala conveniente a 1:100 a 1:500, podendo ser diminuída até 1:10.000 e 1:20.000, quando os terrenos a representar tiverem alinhamento próximos a 3.000m. ou 3.000ha ou levantamentos topográficos de grandes dimensões.

Art. 110 — A planta será desenhada com as convenções técnicas topográficas, em papel consistente e durável, contendo:

- a — benfeitorias e acidentes geográficos e topográficos;
- b — rumos verdadeiros ou magnéticos;
- c — confinantes;
- d — cotas planimétricas do terreno;
- e — nomes do demarcante e demarcador;
- f — data da demarcação;
- g — declinação magnética;
- h — resumo da caderneta;

i — detalhe da locação da área no mapa do município mostrando sua posição exata em relação a um acidente geo-

gráfico conhecido para efeito de cadastro, na escala de 1:100.000.

PARAGRAFO ÚNICO — A locação prevista na letra "i" além de constar da planta, deverá ser feita separadamente, em papel vegetal tamanho 33x22cm. na mesma escala de 1:100.000.

Art. 111 — O memorial descritivo deverá conter:

- a — OCORRÊNCIA DA MEDIDAÇÃO — relatório dos fatos ocorridos durante o trabalho, reclamações dos interessados e os fundamentos pelos quais haja sido ou não rejeitado;

- b — DETERMINAÇÃO DA VARIAÇÃO MAGNÉTICA — descrição do processo técnico adotado e o resultado obtido;

- c — PLANILHA DE CÁLCULO ANALÍTICO — quando a área possuir forma irregular;

- d — DESCRIÇÃO DO TERRENO — natureza do solo, situação da área, benfeitorias, meios de transportes e comunicações, distância da povoação mais próxima e da sede do município;

- e — ROTEIRO DA MEDIDAÇÃO — processos usados para medição e discriminação, indicando AZIMUTES, RUMOS ao meridiano verdadeiro em cada alinhamento, distâncias entre os marcos, acidentes geográficos e topográficos, pontos em que a linha atravessa áreas cultivadas, matas e capoeiras; benfeitorias nas proximidades das linhas e confrontações das terras demarcadas;

- f — DESCRIÇÃO DOS MARCOS — serão dados esclarecimentos completos sobre a natureza de cada marco e de suas testemunhas;

- g — RESUMO PARA O TÍTULO:

- 1 — forma poligonal do lote e sua área em metros quadrados e hectares;

- 2 — extensão total do perímetro;

- 3 — descrição dos limites com indicações dos marcos, seus rumos e extensões, bem como os nomes dos confrontantes;

- 4 — o número dos marcos cravados e suas situações;

- 5 — a variação magnética.

Art. 112 — Os autos de medidação e discriminação devem conter:

- 1 — documento que legitime a demarcação;

- 2 — portaria de designação que credenciou o profissional;

- 3 — portaria de nomeação do escrivão e o respectivo termo de afirmação;

- 4 — edital, com o certificado do período de afixação;

- 5 — carta de aviso, com a ciência dos destinatários;

- 6 — termo de iniciação e encerramento dos trabalhos;

- 7 — reclamações escritas e documentos apresentados antes ou durante a medidação;

- 8 — memorial descritivo;

- 9 — planta;

- 10 — detalhe da planta de locação;

§ 1º — Tratando-se de demarcação feita na forma do art. 7º será anexado aos autos o requerimento do interessado dirigido ao profissional.

§ 2º — Nas folhas em branco pertencentes a escritura, títulos e outros documentos juntos aos autos, não poderão ser lançados quaisquer termos.

Art. 113 — A medidação e discriminação dos patrimônios municipais não prejudicam direitos de terceiros sobre terrenos encravados na zona patrimonial desde que possuam título legal de ocupação.

TÍTULO IV
Editais — Protestos — Recursos

CAPÍTULO I
Editais de Alienação e Demarcação

Art. 114 — Toda alienação de terra do Estado será precedida da publicação de Editais, que conterão o resumo da petição do requerente e todos os demais elementos necessários a que os demais interessados tomem conhecimento dessa pretensão.

Art. 115 — O Edital de alienação será publicado uma vez no "Diário Oficial" do Estado e, pelo menos, duas outras na Imprensa diária da Capital, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º — Contar-se-á o prazo a partir da primeira publicação qualquer que seja o órgão divulgador, dispensados interstícios e podendo as publicações da imprensa particular serem feitas no mesmo periódico ou em periódicos diferentes.

§ 2º — Além da publicação, o Edital deverá ser afixado em um dos lugares públicos da sede do Município onde se encontrar a área requerida.

§ 3º — São considerados lugares públicos para os fins do parágrafo anterior, as prefeituras, mercados, coletorias e edifícios forenses.

§ 4º — A escolha do local de afixação deverá ser feita pelo DTCC, que remeterá o Edital ao respectivo responsável.

§ 5º — A afixação será feita pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir daquele em que o Edital for colocado no local escolhido.

§ 6º — Nos municípios em que houver imprensa diária, o DTCC poderá determinar a divulgação na mesma do Edital de alienação, sem prejuízo das publicações previstas no Diário Oficial do Estado, porém dispensada a afixação nos lugares públicos locais.

§ 7º — Na hipótese do parágrafo anterior, e a critério do DTCC, poderá ser dispensado ou reduzida apenas a uma vez a publicação do Edital na imprensa diária da capital;

Art. 116 — O requerente, de posse do Edital assinado pelo Chefe do Setor de Terras ou de Cadastro e visado pelo Diretor da Divisão de Terras do DTCC, providenciará sua publicação e afixação, correndo todas as despesas por sua conta.

§ 1º — A partir do momento em que for entregue o Edital ao interessado, contar-se-á o prazo de 120 (cento e vinte) dias para que o mesmo seja restituído à SAGRI com as provas das publicações e afixações feitas e certificadas na forma do artigo anterior.

§ 2º — Esgotado o prazo estipulado no parágrafo anterior sem o cumprimento das exigências nêle indicadas presumir-se-á legalmente a desistência do interessado, arquivando-se o processo, salvo se o DTCC houver concedido prorrogação, no máximo por igual período, mediante pedido justificado, feito antes do esgotamento do prazo.

Art. 117 — Terminado o prazo de afixação dos editais, a autoridade a quem foram dirigidas remeterá à Secretaria de Estado de Agricultura as seguintes informações:

a — data de afixação do edital;

b — tempo de afixação;

c — se o terreno requerido se acha conforme as indicações da petição;

d — se o terreno está devoluto ou não, esclarecendo sobre seu estado, ocupação e demais circunstâncias de que tenha conhecimento, por si próprio ou pelas indagações que deverá colher, se possível, "in loco", com a diligência custeada pelo interessado;

e — se houve ou não protesto contra a petição e quais os protestantes.

Parágrafo Único — No caso de haver protesto, deverá ser encaminhado à SAGRI, com os esclarecimentos que a autoridade puder prestar sobre o seu objeto.

Art. 118 — Havendo suspeita de má fé em qualquer das informações prestadas na forma do artigo anterior, a SAGRI comunicará o fato às autoridades competentes para apurar a ocorrência e punir o responsável.

Art. 119 — O Edital de demarcação será redigido e assinado pelo profissional demarcador, contendo todos os elementos necessários a prevenir os confinantes e quaisquer outros interessados dos serviços que se irão realizar, bem assim, o dia, hora e local designados para seu inicio.

§ 1º — Aplicam-se ao Edital de demarcação as mesmas normas que regulam o Edital de alienação com as modificações previstas neste artigo.

§ 2º — Quando o profissional prorrogar o prazo de 120 (cento e vinte) dias na forma do parágrafo 2º do artigo 116, deverá prevenir imediatamente os confinantes caso já lhes tenha expedido cartas de aviso, comunicando a nova data do início dos trabalhos topográficos.

§ 3º — Será dispensável o Edital de demarcação quando todos os confinantes forem conhecidos e poderem ser notificados diretamente.

CAPÍTULO II

Protestos

Art. 120 — A parte que se julgar prejudicada pela alienação de qualquer área devoluta poderá protestar contra a mesma, desde que o faça dentro do prazo do respectivo Edital, ou seja, até 30 (trinta) dias depois da primeira publicação.

§ 1º — Apresentado o protesto, deverá ser anexado aos autos, subindo com os mesmos à apreciação do DTCC.

§ 2º — O Diretor do DTCC, recebendo os autos, notificará o protestado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contra protesto.

§ 3º — Normalmente os interessados terão vista do processo na Secretaria, podendo excepcionalmente os Diretores da Divisão de Terras e Colonização respectivamente, autorizarem a retirada dos autos quando, a seu critério, a complexidade do assunto e a idoneidade do interessado assim o justificarem.

§ 4º — Se os autos não forem restituídos dentro do prazo legal a SAGRI desentranhará quaisquer razões ou documentos que nelas forem incluídos, salvo prorrogação prèviamente concedida pelo seu titular, que não poderá exceder ao dobro do prazo original.

§ 5º — Havendo demora injustificada ou extravio, a SAGRI poderá tomar, alternativa ou cumulativamente, as seguintes providências:

a — representação à entidade da respectiva classe, quando se tratar de profissional nela inscrito;

b — busca e apreensão policial ou judicial, quando cabível;

c — arquivamento ou indeferimento da pretensão do responsável pela demora ou extravio.

§ 6º — Instituído o processo com o contra protesto, ou findo o prazo dêste, ainda quando não apresentado, os autos serão encaminhados à A.J. para reexame e parecer.

Art. 121 — Se as alegações de qualquer interessado de penderem de diligências ou documentos, serão os mesmos solicitados, com prazo razoável, a critério da SAGRI, desprezando-se a alegação sempre que a parte não a comprovar.

Art. 122 — Havendo nos autos controvérsia que sómente possa ser decidida pelo Poder Judiciário, a SAGRI sobrestrará o processo enquanto não houver sentença da qual não caiba recurso com efeito suspensivo.

Art. 123 — Concluída a instrução do processo, subirão os autos à decisão do Secretário de Agricultura que, todavia poderá baixá-los para novas diligências que considerar essenciais.

CAPÍTULO III

Recurso

Art. 124 — Das decisões de qualquer órgão da SAGRI caberá recurso para o Secretário de Agricultura e das dêste para o Governador do Estado.

Art. 125 — O recurso sómente será apreciado:

a — se interposto no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da notificação do interessado;

b — se formulado por parte legítima, pessoalmente ou através de representante legalmente constituído;

c — quando as alegações versarem sóbre matéria de fato, se forem juntadas ou indicadas provas que não mereçam, de plano, serem rejeitadas.

§ 1º — O recurso que não preencher qualquer dos requisitos do parágrafo anterior será liminarmente indefrido pela autoridade junto à qual houver sido interposto.

§ 2º — Do despacho que indeferir o recurso cabrá reclamação ao Secretário de Agricultura ou, se dêle for o indeferimento, ao Governador do Estado.

§ 3º — Nas reclamações não se debaterá o mérito do recurso, mas exclusivamente o seu cabimento.

§ 4º — Se a reclamação for indeferida, o recurso será definitivamente arquivado; s^e deferida, o recurso retomará sua tramitação legal como se não houvesse o indeferimento inicial.

§ 5º — O prazo para as reclamações será de 10 (dez) dias improrrogáveis, a partir da notificação do interessado.

Art. 126 — Quando se tratar de decisões dos representantes da SAGRI no interior, Administradores de Mesas de Rendas, Coletores, profissionais demarcadores, ou quaisquer outras autoridades fora da Capital do Estado o recurso deverá ser dirigido ao Secretário de Agricultura, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência pelo interessado do ato de que recorre.

Parágrafo Único — O prazo estabelecido neste artigo será considerado cumprido pelo protocolo da SAGRI, ou pelo registro postal em qualquer localidade dentro do território do Estado.

Art. 127 — A SAGRI sómente dará andamento a quaisquer recursos após o interessado efetuar o depósito das custas fixadas pelo Regimento.

Parágrafo Único — Sempre que houver diligências não abrangidas pelas custas usuais, o processo ficará sobreestado até que a parte deposite o valor fixado para o respectivo custeio.

Art. 128 — O recurso será interposto por petição dirigida à autoridade de quem se recorre, podendo vir, desde logo, arrazoado ou requerer vista do processo para esse fim.

§ 1º — A vista sómente será concedida após decisão sobre o cabimento do recurso na forma do artigo 125.

§ 2º — Concedida a vista, o recorrente terá 15 (quinze) dias para arrazoar o processo, aplicando-se quanto à retirada dos autos na SAGRI o disposto no artigo 120.

§ 3º — Cabível o recurso e arrazoado o processo, será notificada a parte contrária, se houver, para contraminutá-lo, concedendo-se-lhe vista pelo mesmo prazo e nas mesmas condições que houverem sido dadas ao recorrente.

Art. 129 — Instruído regularmente o recurso, a autoridade recorrida deverá encaminhá-lo à A.J. da SAGRI para opinar, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltada a necessidade de quaisquer diligências.

Parágrafo Único — Antes das decisões finais será obrigatório o parecer jurídico; tratando-se de despachos interlocutórios, sómente será solicitado quando o Secretário de Agricultura o julgar necessário.

Art. 130 — Restituídos os autos pela A.J., a autoridade recorrida deverá pronunciar-se no mesmo prazo do artigo anterior, reconsiderando ou mantendo, justificadamente, a sua decisão e, na segunda hipótese, encaminhando o processo à instância superior.

§ 1º — Havendo autoridade intermediária entre aquela de quem se recorre e aquela que deva decidir o recurso, será obrigatório o seu pronunciamento, também no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 2º — Esgotados os prazos previstos neste artigo, o recorrente poderá recorrer diretamente ao Secretário de Agricultura, ou ao Governador do Estado se a demora for daquele, que avoque o processo e o decida, independentemente do pronunciamento da autoridade inferior.

Art. 131 — Das decisões do Governador do Estado apenas caberá pedido de reconsideração, que poderá ser formulado nos 120 (cento e vinte) dias subsequentes à publicação ou à notificação do interessado.

§ 1º — O pedido de reconsideração deverá ser interposto através da SAGRI e instruído com o parecer do seu titular.

§ 2º — Não se admitirá pedido de reconsideração do despacho proferido pelo Governador em pedido de reconsideração anterior.

Art. 132 — Os recursos baseados neste Regulamento não possuem, em princípio, efeito suspensivo.

Parágrafo Único — Excepcionalmente, a autoridade recorrida, o Secretário de Agricultura ou o Governador do Estado, poderão suspender a execução do ato impugnado, quando o fundamento do recurso lhes parecer relevante e puder ocorrer prejuízo irreparável para o recorrente.

TÍTULO V

Cadastro

Art. 133 — É obrigatório o registro, no Cadastro da SAGRI, de todos os Títulos existentes sóbre terras que sejam ou tenham sido do Estado.

§ 1º — A partir da vigência dêste Regulamento nenhum título inicial será válido antes de registrado pela SAGRI.

§ 2º — Os Títulos anteriormente expedidos serão registrados ex-ofício, por iniciativa do interessado ou de qualquer autoridade perante a qual tramitem na forma indicada pelas Disposições Transitórias dêste Regulamento.

Art. 134 — O registro cadastral será feito:

a — pela descrição dos Títulos iniciais;
b — pela transcrição do Título posterior, à medida que se opere a sucessão do titular originário;

c — pela averbação de todas as ocorrências que alterem as características do título sem que haja substituição do titular.

Art. 135 — Os tabeliões, escrivães e oficiais de registros públicos ficam proibidos de lavrar quaisquer atos ou reconhecerem as firmas deles constantes, quando referentes a terras fora dos limites urbanos, sem mencionarem o número cadastral do respectivo título.

Parágrafo Único — Igual exigência será feita:

a — pelas repartições estaduais e municipais, para darem andamento a qualquer assunto relativo a terras sujeitas a registro;

b — pelas repartições fiscais para processarem quaisquer despachos de produtos oriundos de áreas que devam ser cadastradas.

Art. 136 — Sempre que a SAGRI verificar divergência entre qualquer título e o seu registro deverá promover imediatamente a correção se decorrer de mero equívoco e a punição do responsável se decorrer de fraude.

§ 1º — As deficiências do registro ou do título, não oriundas de má fé, que não houverem prejudicado a terceiros nem ao Estado e que não importarem em desobediência à lei, serão retificáveis por proposta do DTCC, e decisão do Secretário de Agricultura.

§ 2º — Constatada a fraude, a SAGRI encaminhará os autos ao Governador do Estado, solicitando que determine ou promova:

a — nulidade do título, do processo ou do registro, conforme o caso;

b — punição administrativa pecuniária e criminal dos responsáveis quer sejam ou não servidores públicos.

TÍTULO VI

Reservas — Proibições — Revisões

CAPÍTULO I R e s e r v a s

Art. 137 — O Estado fará reserva das terras que não devam ser alienadas porque se destinem a finalidades especiais.

§ 1º — A reserva será determinada através de Decreto, especificando área, limites, objetivos, duração, prazo para demarcação, ressalva de direitos adquiridos e demais condições sob as quais for feita.

§ 2º — As reservas deverão ser propostas por pessoas jurídicas de direito público ou por dirigentes de repartições federais, estaduais ou municipais.

§ 3º — Excepcionalmente também poderão ser encaminhadas propostas de instituições de utilidade pública ou de empresas privadas quando visem a uma das finalidades enumeradas no artigo 138.

Art. 138 — Proposta a reserva, o Secretário de Agricultura poderá baixar portaria sobrestando quaisquer processo de alienação que incidam sobre a respectiva área, desde que julgue relevantes os fundamentos do pedido.

§ 1º — Os processos sobrestandos sómente retomarão o seu curso se a proposta de reserva for indeferida, não se contando quaisquer prazos durante o período em que permanecerem paralisados.

§ 2º — Na hipótese prevista neste artigo é facultado aos interessados desistirem dos requerimentos sobrestandos, com direito à restituição dos depósitos feitos, quer de preços quer de custas, excluídas, quanto a estas, as correspondentes às diligências já realizadas.

§ 3º — Aplica-se obrigatoriamente o disposto no parágrafo anterior a todos os processos não concluídos, após a publicação do decreto de reserva.

Art. 139 — As terras reservadas poderão ter como destino:

- a — providências que interessem à Segurança Nacional;
- b — núcleos coloniais;
- c — aldeamentos indígenas;
- d — serventia pública;
- e — projetos administrativos de qualquer espécie, particularmente os de comunicações e transportes;
- f — serviços de pesquisas ou experimentação;
- g — localização de imigrantes;
- h — criação ou aumento de centros urbanos;
- i — iniciativas de caráter educacional, sanitário ou benéficiente;
- j — quaisquer outros empreendimentos em que o Estado reconheça a prioridade dos interesses gerais sobre os particulares.

Art. 140 — As reservas para aldeamentos indígenas serão concedidas na forma do artigo 198 da Constituição Federal e legislação complementar.

Art. 141 — As reservas de terras destinadas à serventia pública serão feitas sempre que, a critério da SAGRI, existam grupos humanos cuja atividade deva ser protegida e que ficariam prejudicados pela alienação das áreas ocupadas.

Art. 142 — Sómente se fará reserva para localização de imigrantes a pedido e sob controle dos órgãos governamentais competentes.

Art. 143 — As terras destinadas a centros urbanos serão reservadas, a pedido da SAGRI ou do município interessado, especificando:

- a — tipo de núcleo populacional a ser criado ou aumentado;
- b — número de habitantes previsíveis no momento da proposta e pelo menos no decênio ulterior;
- c — meio de transporte e comunicação;
- d — organização administrativa, já existente ou com possibilidade de instalação imediata;
- e — extensão da área pleiteada, juntando croquis elucidativo de sua localização;
- f — informação sobre a existência de posse ou domínio privado sobre as terras a serem reservadas.

Parágrafo Único — Os municípios que pleitearem reservas para centros urbanos deverão se comprometer a demarcar as áreas concedidas, as quais sómente passarão ao seu patrimônio após o Título Definitivo.

Art. 144 — Proposta a reserva, a SAGRI organizará o respectivo processo, promovendo todas as diligências que julgar necessárias, custeadas pelo proponente sempre que este não for a própria Secretaria de Agricultura.

Art. 145 — Concluído o processo, e após a audiência da A.J., subirão os autos ao Governador do Estado com o parecer conclusivo do Secretário de Agricultura.

§ 1º — Indeferida a reserva, o processo será arquivado comunicando-se ao proponente a decisão e seus motivos.

§ 2º — Deferida a reserva, será solicitada autorização da Assembléia Legislativa ou do Senado Federal, conforme a área que for seu objetivo, para a respectiva doação.

§ 3º — Concedida a autorização, será expedido em favor do beneficiário Título Provisório de doação, podendo esta ser gratuita ou onerosa.

§ 4º — As doações onerosas serão aquelas nas quais, sem prejuízo de uma das finalidades previstas no art. 130 o Estado renomere serviços prestados ou a prestar ou imponha encar-

gos a cujo custo é feito à mesma adicinada.

Art. 146 — No Título Provisório de doação serão fixadas as condições que impedam a expedição do Título Definitivo, especialmente:

a — prazo para demarcação, que poderá ser prorrogado, quando houver justa causa, a critério da SAGRI;

b — encargos ou contraprestações que devam ser satisfeitos antes ou depois da doação definitiva;

c — possibilidade de redução ou revogação do Título Provisório ou do Definitivo pelo inadimplemento de obrigação essencial por parte do donatário.

Art. 147 — Em todos os decretos de reservas de títulos de doação déles decorrentes serão expressamente ressalvados os direitos adquiridos, que deverão ser respeitados pelo donatário como requisito essencial da doação.

CAPÍTULO II Proibições

Art. 148 — É proibida a ocupação de terras devolutas fora dos casos previstos na legislação de terras do Estado. § 1º — A infração deste artigo, excluirá o infrator da possibilidade de adquirir a terra legalmente ocupada.

§ 2º — Não se aplica a proibição deste artigo quando o ocupante comprovar que possui benfeitorias introduzidas antes da vigência deste Regulamento, ou quando se tratar de benefício constitucional.

§ 3º — A SAGRI solicitará o apoio de que necessitar às autoridades competentes a fim de impedir a invasão, ocupação irregular ou depredação de terras do Estado.

§ 4º — O anúncio de alienação ou intermediação de qualquer espécie, visando localizar pessoas em áreas devolutas ou alienar estas a qualquer título, configura fraude criminalmente punível, além de inabilitar os responsáveis para direta ou indiretamente, adquirirem terras do Estado durante os dez (10) anos posteriores à infração.

Art. 149 — A SAGRI não dará andamento em qualquer processo de alienação que incida sobre área já requerida, salvo se o novo requerente comprovar a invalidez do requerimento anterior.

§ 1º — Verificando a SAGRI que o requerimento de alienação incide sobre terras nas quais existe ocupação que, a seu critério, mereça ser protegida, tomará as seguintes provisões:

a — sobrestará o processo, notificando o requerente dessa decisão;

b — notificará o ocupante para que inicie a legalização da área ocupada, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de perder a preferência para a sua obtenção.

§ 2º — Se for apenas parcial a coincidência do requerimento com a ocupação, incluindo-se neste, toda área necessária à sua finalidade econômica, será ressalvado ao requerente o direito de prosseguir no seu processo, desde que o reduza a parte disponível das terras pretendidas.

§ 3º — Se o ocupante não iniciar a legalização no prazo estabelecido neste artigo, ou abandonar o respectivo processo, a SAGRI notificará o requerente anterior para que promova o andamento do processo paralisado, dentro de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de arquivamento definitivo.

§ 4º — O disposto neste artigo não se aplicará:

a — se o requerente houver feito depósito pelo menos da parte do preço das terras requeridas;

b — se o requerente houver demarcado a área;

c — se o requerente houver introduzido benfeitorias de valor pelo menos idêntico as das pertencentes ao ocupante anterior.

§ 5º — Em qualquer hipótese serão asseguradas as preferências de aquisição decorrentes de benefícios constitucionais.

§ 6º — Nenhuma proteção será dispensada aos que ocuparem terras públicas, após a vigência deste Regulamento, fora dos casos nele previstos.

Art. 150 — Os Títulos Provisórios, bem assim quaisquer direitos a requerimentos em curso na SAGRI, inclusive benfeitorias e acessões existentes sobre as áreas pleiteadas, são intransferíveis por atos inter-vivos.

§ 1º — Excepcionalmente a SAGRI poderá autorizar a transferência se ficar comprovado que o novo beneficiário possui condições para obter o Título Definitivo e a transferência não contrariar a política agrária do Estado.

§ 2º — Considerar-seão satisfeitos os requisitos do parágrafo anterior sempre que a área integrar plano aprovado pela SUDAM e esta houver aquiescido na transferência do requerente ao titular.

§ 3º — Se a transferência for autorizada após qualquer depósito de custas, taxas ou parte do preço será o mesmo atualizado, devendo o cessionário completar os pagamentos feitos pelo cedente.

§ 4º — As transferências não autorizadas serão equiparadas legalmente à renúncia de quaisquer direitos do cedente e punidas com o indeferimento e arquivamento do processo.

Art. 151 — É proibido o aforamento de terras do Estado a quem já for enfiteuta, bem assim ao seu cônjuge e a qualquer pessoa sob sua dependência econômica.

§ 1º — Incluem-se entre os dependentes econômicos a que se refere este artigo os assalariados do foreiro ou seus prepostos a qualquer título.

§ 2º — Sempre que a SAGRI julgar necessário poderá exigir do requerente que comprove a origem dos recursos com que pretende obter o aforamento e explorar as terras requeridas.

§ 3º — A comprovação a que se refere o parágrafo anterior será feita:

a — pela última declaração do imposto de renda anterior ao requerimento;

b — por fichas de cadastro idênticas às exigidas para as operações bancárias;

c — pela obtenção de financiamento adequado em instituição regular do sistema financeiro nacional;

d — por quaisquer outros elementos que a SAGRI julgar convenientes.

Art. 152 — Ao foreiro que transferir o seu aforamento não será concedida nova enfiteuse antes de decorridos 5 (cinco) anos, a partir da autorização do Governo para a alienação da área anterior.

§ 1º — O interstício será dispensável:

a — quando a alienação se fizer pelos herdeiros do enfiteuta, até 2 (dois) anos após o seu falecimento;

b — quando a transferência tiver o objetivo de impedir a imediata execução do foreiro por débito cujo valor não seja menor que a metade do preço da alienação;

c — sempre que ocorrer motivo de força maior, a critério da SAGRI, e mediante sua prévia autorização.

§ 2º — Aplica-se o impedimento deste artigo ao cônjuge e aos dependentes econômicos do enfiteuta.

Art. 153 — A incorporação dos direitos do aforamento em qualquer sociedade equipara-se à venda quanto à necessidade de autorização do Estado, seu direito de opção ou de cobrança do laudêmio.

Art. 154 — A venda de terras públicas sómente será feita a quem já houver comprado outra área após comprovação de que foram executados pelo menos 2/3 (dois terços) do plano de aproveitamento exigido para a alienação anterior.

§ 1º — A SAGRI não processará simultaneamente mais de um requerimento da mesma pessoa.

§ 2º — Exceptuam-se da proibição do parágrafo anterior os interessados que comprovarem a existência em uma das áreas

do mesmo aproveitamento que seria exigido se se tratasse de alienação anterior.

§ 3º — Se os requerimentos simultâneos incidirem sobre áreas contíguas, a autorização legislativa será exigida conforme a soma resultante das áreas requeridas.

§ 4º — Serão considerados simultâneos todos os requerimentos da mesma pessoa que tramitarem na SAGRI antes da expedição do Título Definitivo ou do arquivamento do processo anterior.

§ 5º — Tratando-se de ampliação de projeto aprovado pela SUDAM, pelo IDESP ou qualquer entidade oficial de crédito ou de desenvolvimento, será dispensada a prova de execução do plano de aproveitamento econômico sobre áreas anteriormente requeridas ou adquiridas.

Art. 155 — O cônjuge, dependentes econômicos e prepostos equiparam-se ao requerente da compra ou proprietário de terras anteriormente adquiridas, para os fins do artigo anterior.

Art. 156 — Qualquer pedido de alienação será recusado quando o seu deferimento contribuir para a formação de latifúndios improdutivos.

Art. 157 — Não serão alienados a qualquer título as terras do Estado:

- a — aos servidores públicos ou autárquicos que, de algum modo interfiram nos respectivos processos;
- b — aos contribuintes em situação irregular quanto aos tributos estaduais;
- c — aos que houverem participado de fraude em processo anterior de terras;
- d — aos civilmente incapazes;
- e — aos que houverem desobedecido à legislação de terras do Estado, salvo se a infração já houver sido punida.

§ 1º — As restrições dêste artigo se estendem ao cônjuge, dependentes econômicos e prepostos das pessoas impedidas.

§ 2º — Os impedimentos enumerados neste artigo perdurarão:

- 1 — enquanto subsistirem as respectivas causas nas hipóteses da letras "a", "b" e "d";
- 2 — por 5 (cinco) anos, a partir da decisão administrativa final, na hipótese da letra "c"; salvo se aquela houver sido modificada por sentença judiciária;
- 3 — pelos prazos estabelecidos neste Regulamento ou por 2 (dois) anos se outra duração não tiver estipulada, nas hipóteses da letra "e".

§ 3º — Nenhum requerimento sobre terras do Estado será recebido ou terá andamento sem a prova de regularidade do requerente quanto aos tributos estaduais.

§ 4º — Mediante termo de responsabilidade do interessado, a SAGRI poderá conceder prazo para a apresentação da prova referida neste artigo sem prejuízo das diligências de mera instrução do processo.

§ 5º — O prazo referido no parágrafo não será inferior a 15 (quinze) nem superior a 45 (quarenta e cinco) dias prorrogável no máximo por igual período, findo o qual se a prova não fôr apresentada, a SAGRI determinará o arquivamento do processo.

Art. 158 — Todas as proibições dêste Capítulo abrangem as sociedades de pessoas de que fazem parte os indivíduos proibidos e as de capitais quando as mesmas nelas ocuparem cargo de direção ou detiverem o controle acionário.

Parágrafo Único — Quando adquirente anterior for a sociedade, de que façam parte as mesmas pessoas referidas neste artigo, a estas se estenderá a proibição.

Art. 159 — As terras devolutas situadas às margens das rodovias abertas ou projetadas, até 6 km. de profundidade, sómente poderão ser alienadas dentro de planos especiais de colonização ou de desenvolvimento.

Parágrafo Único — Excetuam-se desta proibição as áreas sobre as quais já houver beneficiamento que justifique a alienação, a critério da SAGRI.

Art. 160 — A alienação de terras situadas em municípios que integrem as zonas de fronteira ou consideradas essenciais à Segurança Nacional, fica submetida às normas específicas da legislação federal.

CAPÍTULO III

R e v i s ã o e s

Art. 161 — Nos processos de terras concluídos na forma desta lei, apenas se admitirá revisão administrativa nos 5 (cinco) anos subsequentes à decisão final.

§ 1º — A revisão poderá ser determinada ex-ofício pelo Governador do Estado ou pelo Secretário de Agricultura ou requerido por qualquer interessado que demonstre, preliminarmente ser parte legítima para iniciar o processo.

§ 2º — A revisão sómente se poderá basear em evidente erro de direito ou de fraude documentalmente comprovada.

Art. 162 — O processo de revisão se iniciará através de portaria do Governador do Estado ou do Secretário de Agricultura designando o funcionário que a deverá proceder.

Parágrafo Único — A designação não poderá recair sobre o servidor que tenha praticado o erro ou seja acusado da fraude que deu ensejo ao pedido.

Art. 163 — O servidor designado solicitará à autoridade que o designou que coloque ao seu dispor outro servidor, a fim de servir como escrivão.

§ 1º — O escrivão poderá ser designado com prejuízo total ou parcial dos serviços normais a seu cargo, conforme a natureza da revisão a efetuar.

§ 2º — Competirá ao escrivão dar cumprimento aos despachos do encarregado da revisão, organizando o processo em todas as suas fases até o parecer final.

Art. 164 — O encarregado da revisão requisitará, por intermédio dos respectivos superiores hierárquicos as diligências, os técnicos e demais providências e recursos de que necessitar para o cumprimento de sua missão.

Parágrafo Único — Correrão por conta do Estado as despesas quando as revisões forem determinadas ex-ofício e por conta do requerente quando sua houver sido a iniciativa.

Art. 165 — Concluída a revisão, o encarregado pedirá o pronunciamento do A.J. da SAGRI, após o qual elaborará seu parecer conclusivo.

§ 1º — Emitido o parecer os autos subirão à decisão final da autoridade que determinou o processo.

§ 2º — Da decisão do Secretário de Agricultura caberá recurso para o Governador do Estado; sendo dêste, caberá pedido de reconsideração, conforme previsto neste Regulamento.

TÍTULO VII

Disposições Gerais

Art. 166 — Por proposta da SAGRI, o Governo fixará, em Decreto, até 30 de novembro, quais as terras devolutas que poderão ser alienadas e a tabela de preços vigorante para o ano seguinte.

§ 1º — As tabelas de preços não poderão ser alteradas antes de um (1) ano de vigência, porém o Governo, por circunstâncias excepcionais, poderá a qualquer momento, incluir ou excluir determinadas áreas de alguns ou de todos os tipos de alienação previstos no artigo 4º dêste Regulamento.

§ 2º — Desde que não existisse proibição quando a terra foi requerida, o Estado restituirá ao requerente qualquer de-

pósito de preço ou de custas, exceto, quanto a estas, as correspondentes a diligências já efetuadas.

§ 3º — Os Títulos Provisórios e os de Ocupação serão respeitados se as áreas forem excluídas de alienação após a sua entrega aos respectivos beneficiários.

§ 4º — Enquanto não for baixado o Decreto a que se refere este artigo, todas as terras devolutas continuarão sendo alienáveis desde que não ocorra algum obstáculo legal específico.

§ 5º — Baixado o Decreto, seus dispositivos prevalecerão até entrar em vigor o outro Decreto que o substitua ou modifique.

Art. 167 — O preço a ser pago pela alienação será o vigente no momento em que se efetuar o depósito necessário à obtenção do Título Provisório ou de Ocupação.

Parágrafo Único — Sempre que houver alteração de preço antes do depósito o requerente poderá desistir da aquisição, presumindo-se caso não o faça, que concordou com a majoração.

Art. 168 — Os preços de alienação das terras públicas serão fixados anualmente conforme os critérios de localização, área, meios de transporte e possibilidades de aproveitamento econômico.

§ 1º — O preço básico por hectare será de 3% (três por cento) sobre o salário mínimo vigente na capital do Estado.

§ 2º — Sobre o preço básico as tabelas anuais fixarão os acréscimos ou reduções que, devam ser feitos conforme os critérios indicados neste artigo.

Art. 169 — Para os fins desta Regulamentação fica o Estado dividido nas seguintes micro regiões:

MICRO REGIÃO 1 — Alenquer, Faro, Juruti, Monte Alegre, Óbidos, Oriximiná, Santarém.

MICRO REGIÃO 2 — Aveiro, Itaituba.

MICRO REGIÃO 3 — Almeirim, Pôrto de Moz, Praína.

MICRO REGIÃO 4 — Altamira, São Felix do Xingu.

MICRO REGIÃO 5 — Afuá, Anajás, Breves, Curralinho, Gurupá, Melgaço, Portel, São Sebastião da Boa Vista, Senador José Porfírio.

MICRO REGIÃO 6 — Cachoeira do Arari, Chaves, Muaná, Ponta de Pedras, Salvaterra, Santa Cruz do Arari, Soure.

MICRO REGIÃO 7 — Abaetetuba, Bagre, Baião, Barcarena, Cametá, Igarapé Miri, Limoeiro do Ajuru, Mocajuba, Moju, Oeiras do Pará.

MICRO REGIÃO 8 — Itupiranga, Jacundá, Marabá, São João do Araguaia, Tucuruí.

MICRO REGIÃO 9 — Conceição do Araguaia, Santana do Araguaia.

MICRO REGIÃO 10 — Acará, Tomé Açu.

MICRO REGIÃO 11 — Bujaru, Capitão Poço, Irituia, Ourém, Paragominas, São Domingos do Capim.

MICRO REGIÃO 12 — Colares, Curuçá, Magalhães Barata, Maracanã, Marapanim, Primavera, Salinópolis, Santarém Nôvo, Santo Antônio do Tauá, São Caetano de Odivelas, Vigia.

MICRO REGIÃO 13 — Augusto Corrêa, Bonito, Bragança, Capanema, Castanhal, Igarapé Açu, Inhangapi, Nova Timboteua, Peixe Boi, Santa Izabel do Pará, Santa Maria do Pará, São Francisco do Pará, São Miguel do Guamá.

MICRO REGIÃO 14 — Ananindeua, Belém, Benevides.

MICRO REGIÃO 15 — Vizeu.

Art. 170 — As tabelas de preço poderão sub-divider as regiões enumeradas no artigo anterior sempre que houver motivos que justifiquem, entre elas, disparidade sensível de valor.

Art. 171 — Além dos respectivos preços, as terras do Estado serão sempre alienadas com os seguintes ônus:

a — ceder o adquirente gratuitamente e a qualquer tempo as áreas necessárias para rodovias, ferrovias, portos, aero-

portos, instalações elétricas, hidráulicas ou de telecomunicações, obras de saneamento, educação ou segurança pública e quaisquer outros empreendimentos governamentais de interesse coletivo, ressalvado o direito de indenização pelas benfeitorias prejudicadas;

b — dar serviço gratuito aos vizinhos, quando indispensável para garantir o acesso aos centros urbanos ou pontos básicos de comunicações e transportes;

c — excluir as riquezas do subsolo quando se tratar de doação, aforamento ou usufruto que não tenham tido por finalidade a sua exploração.

Art. 172 — As custas e taxas dos serviços agrários serão fixados pelo respectivo Regimento.

§ 1º — O andamento de qualquer processo ficará condicionado ao prévio depósito na SAGRI das custas e taxas necessárias.

§ 2º — Os depósitos referidos no parágrafo anterior sómente serão restituídos nos casos previstos neste Regulamento e sempre com a exclusão da parte correspondente aos atos e diligências já efetuados.

Art. 173 — Mediante proposta da SAGRI, o Governador poderá dispensar qualquer taxa, e, excepcionalmente, autorizar o custeio das diligências necessárias à legalização das terras requeridas por:

a — entidades de utilidade pública;

b — instituições filantrópicas ou educacionais;

c — pessoas físicas miseráveis no sentido da lei.

Parágrafo Único — A demarcação das terras a que se refere este artigo poderá ser feita por profissional designado pela SAGRI, de dentro ou de fora de seus quadros, sem qualquer ônus para o beneficiário.

Art. 174 — Todo processo em curso na SAGRI cujo andamento dependa do próprio requerente será arquivado se, por inércia do mesmo, sofrer paralisação superior a 1 (um) ano, recuperando o Estado plena disponibilidade da respectiva área.

Art. 175 — O interessado que não tiver domicílio na capital do Estado deverá instruir o processo com mandato público para quem, residindo em Belém, possa representá-lo perante a SAGRI.

§ 1º — A SAGRI fornecerá minutas de procurações, incluindo todos os poderes necessários para os assuntos de sua competência.

§ 2º — Embora as minutas da SAGRI não sejam obrigatórias será indispensável que os mandatos incluam os mesmos poderes nas enumerações.

§ 3º — Verificado, a qualquer tempo, que o interessado ou seu procurador não se encontram em Belém para acompanhar o processo, a SAGRI promoverá a notificação da parte ausente com os mesmos requisitos do edital de alienação.

§ 4º — Findo o prazo da notificação sem que a parte regularize sua representação no processo, será este arquivado por abandono, não podendo ser recomeçado antes de 2 (anos) de interstício e presumindo-se legalmente a renúncia a qualquer direito decorrente do processo abandonado.

Art. 176 — Na indicação anual das terras alienáveis, a SAGRI destacará as áreas que devam ser objeto de loteamento.

§ 1º — Aprovada a indicação, as áreas compreendidas dentro dos limites do loteamento sómente poderão ser alienadas conforme o plano fixado para o mesmo.

§ 2º — Os projetos de loteamento deverão detalhar limites, finalidades, áreas médias de cada lote, preços de venda, incentivos à fixação dos adquirentes e todas as demais características que justifiquem a iniciativa.

Art. 177 — Os planos de loteamentos, após a aprovação do Governador, deverão ter a maior divulgação possível, inclusive fora do Estado, quando se destinarem a atrair investi-

tidores ou ocupantes de outras regiões do País.

Art. 178 — Sempre que a procura de terras públicas em determinadas regiões assim o justificar, a SAGRI poderá propor que a sua venda sómente se faça mediante concorrência pública.

§ 1º — Proposta pela SAGRI a concorrência, aplicar-se-ão, no que não contrarie dispositivos deste Regulamento relativos às Reservas (Tit. VI — Cap. I).

§ 2º — A proposta da SAGRI deverá ser justificada além da intensa procura, pela conveniência de estabelecer um programa especial de desenvolvimento agrário.

Art. 179 — Decretada a reserva, o Governo pleiteará autorização legislativa para a venda em concorrência, das terras a que se refere o artigo anterior.

§ 1º — Negada a autorização, será baixado Decreto revogando o que houver instituído a reserva.

§ 2º — Conseguida a autorização, a SAGRI promoverá concorrência pública nos termos da legislação em vigor, devendo o respectivo edital especificar:

a — requisitos de idoneidade exigidos dos proponentes, quer sejam pessoas físicas ou jurídicas;

b — preço mínimo abaixo do qual as terras não serão vendidas;

c — condições de pagamento, não podendo o inicial ser inferior a 1/5 (um quinto) do preço total;

d — modalidades de aproveitamento econômico que serão admissíveis;

e — prazos e exigências para transformação dos títulos provisórios em definitivos ou caducidade do seu valor;

f — motivos capazes de anularem a concorrência;

g — todas as demais condições que a SAGRI julgar convenientes.

§ 3º — A venda em concorrência poderá ser feita a critério da SAGRI, da área global reservada ou de lotes nos quais seja a mesma subdividida.

Art. 180 — Fica proibida a execução de loteamentos particulares ou abertura de ruas ou estradas em terras do Estado sem prévia licença da SAGRI.

§ 1º — A fim de impedir a invasão, ocupação irregular ou depredação das terras públicas, a SAGRI solicitará o apoio de que necessitar a quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais.

§ 2º — O anúncio ou intermediação de qualquer espécie, visando localizar pessoas em terras do Estado, sem expressa autorização do Governo, configurará fraude criminalmente punível.

§ 3º — Nas hipóteses a que se refere este artigo a SAGRI, além de quaisquer outras providências que julgar adequadas, e das punições administrativas de sua própria alçada, encaminhará denúncia do fato à SEGUP ou à Procuradoria Geral do Estado, para que tomem as medidas policiais ou judiciais que forem cabíveis.

Art. 181 — As terras alienadas pelo Estado devem ter seus limites definidos em função de pontos geográficos ou topográficos conhecidos, a partir dos quais sejam expressadas em metros as respectivas extensões.

§ 1º — É vedado indicar nos títulos alienatórios limites compreendidos entre dois pontos geográficos ou topográficos cuja distância não tenha sido anterior e precisamente estabelecida.

§ 2º — Havendo indicação simultânea de pontos e da distância entre êles, sómente prevalecerão os primeiros quando a distância encontrada for inferior à constante dos títulos provisórios ou de ocupação.

Art. 182 — Sem prejuízo do disposto no artigo antecedente, o demarcador poderá estender a área alienada desde que não haja prejuízo de terceiros:

a — para atingir limites naturais;
b — para abranger ocupação anterior do requerente;
c — para dar acesso às vias de transporte;
d — para incluir local indispensável à finalidade econômica planejada;

e — para evitar a formação de lotes intermediários inadequados à exploração autônoma.

Art. 183 — Ainda que ocorra qualquer das hipóteses do artigo anterior os excessos de área não poderão exceder as seguintes percentagens:

a — 30% até 100 ha.
b — 25% até 1.000 ha.
c — 15% até 3.000 ha.
d — 10% acima de 3.000 ha.

§ 1º — As percentagens de excesso serão calculadas de uma só vez sobre o total da área requerida.

§ 2º — Quando, pela inclusão do excesso, a alienação depender de autorização legislativa, esta deverá ser solicitada ao órgão competente conforme a área total resultante.

Art. 184 — As terras alienadas a qualquer título sómente poderão ser divididas com autorização da SAGRI, que verificará se a divisão é compatível com a política agrária do Estado em cada momento e região.

§ 1º — A condição a que se refere este artigo constará expressamente de todos os títulos alienatórios, devendo constar tabeliães de notas e escrivães dos registros de imóveis mencioná-la nos respectivos assentamentos e recusarem-se a lavrar ou transcrever quaisquer atos que importem em sua violação.

§ 2º — Autorizada a divisão das terras, a SAGRI determinará as providências decorrentes quanto ao aproveitamento, demarcação e cadastro, custeando os interessados as respectivas despesas.

§ 3º — A indivisibilidade cessará, mediante proposta da SAGRI aprovada pelo Governador, sempre que haja alteração do plano original do aproveitamento econômico da qual resulte desdobramento em vários lotes, mantendo cada qual condições autônomas de exploração.

Art. 185 — Os representantes judiciais do Estado em qualquer processo referente a terras ficam obrigados a comunicarem detalhadamente a ocorrência à SAGRI.

§ 1º — A comunicação deverá ser feita em tempo hábil, de modo a que a SAGRI tome conhecimento do processo dentro da primeira metade do prazo que o Estado tiver para se manifestar.

§ 2º — Recebendo a comunicação, a SAGRI prestará ao representante do Estado as informações que julgar necessárias, podendo, quando indispensável, pleitear do Governador a designação de procurador especial.

§ 3º — Não recebendo orientação da SAGRI dentro do prazo máximo que lhe for concedido, o representante do Estado acompanhará o processo conforme os elementos de convicção de que dispuser, devendo, todavia, comunicar àquele repartição qualquer decisão que ponha firme ao processo em sua instância.

Art. 186 — Aplicar-se-á, em princípio, ao reconhecimento de firmas nos processos de terras do Estado o disposto no Decreto Federal 63.166, de 26.08.1968.

Parágrafo Único — A SAGRI poderá, entretanto, exigir o reconhecimento de firmas em quaisquer petições ou documentos, sempre que julgar necessário.

Art. 187 — Ainda nas zonas que a SAGRI haja excluído de alienação, tal exclusão não impedirá que se legalize a ocupação anterior por posseiros de boa fé que nelas tenham morada habitual e cultura efetiva.

Art. 188 — Havendo divergência entre o processo de alienação e o título dêle decorrente, prevalecerão as caracte-

risticas constantes do processo, fazendo-se nos títulos as correções necessárias, ex-officio ou mediante requerimento do interessado.

Art. 189 — Poderá ser concedido o uso de terras públicas para quaisquer fins específicos de interesse social por tempo certo ou indeterminado, na forma do Decreto Lei Federal n. 271 de 28.02.1967.

Art. 190 — São atos complementares da Lei de Terras e deste Regulamento:

a — o Regimento de Custas e Taxas Agrárias;
b — o Regulamento do Fundo de Desenvolvimento Agrário;

c — as Instruções Técnicas da SAGRI;
d — os Modelos aprovados para livros, termos mandatos, citações, notificações, editais, guias, e quaisquer outros documentos relativos a processos de terras públicas;
e — as Tabelas periódicas de preços das áreas alienáveis pelo Estado

Parágrafo Único — O Regimento de Custas e Taxas Agrárias será aprovado por lei, as tabelas de preços por Decreto e as Instruções e Modelos por Portarias da Secretaria de Agricultura.

Art. 191 — O mero pagamento do imposto territorial não será prova de ocupação suficiente para assegurar qualquer direito sobre as terras a que se referir.

Art. 192 — Os títulos de alienação deverão ser subscritos, além dos adquirentes:

a — pelo Governador do Estado e Secretário de Agricultura, quando definitivos ou de aforamento;
b — pelo Secretário de Agricultura e pelo Diretor do Departamento de Terras, Colonização e Cooperativismo quando provisórios ou de ocupação.

Art. 193 — Reverterão em benefício do F.D.A. todos os recursos provenientes de venda, laudêmio e fôrtes das terras do Estado, bem assim, as multas decorrentes de infrações deste Regulamento.

TÍTULO VIII

Disposições Transitórias

Art. 194 — A SAGRI deverá baixar, até 31 de dezembro de 1971, as instruções que servirão de base aos planos de aproveitamento econômico das terras a serem adquiridas do Estado.

§ 1º — Estas instruções poderão ser baixadas parcialmente em relação a cada zona do Estado ou a cada tipo de aproveitamento econômico.

§ 2º — Ultimadas as instruções, no prazo previsto por este artigo, deverão ser as mesmas publicadas englobadamente e com a máxima divulgação possível.

§ 3º — A vigência trienal das instruções não exclui que sejam aditadas ou interpretadas por instruções complementares que esclareçam ou completem as normas em vigor.

Art. 195 — Enquanto não houver instruções da SAGRI disciplinando o aproveitamento econômico em cada zona do Estado, o pretendente à aquisição de terras deverá apre-

sentar plano do qual constem, pelo menos, as condições básicas com que se propõe a satisfazer as diretrizes traçadas pelo Artigo 13 deste Regulamento.

Parágrafo Único — O plano apresentado na forma deste artigo será examinado pela SAGRI atendendo apenas os princípios gerais de economia rural que lhe forem aplicáveis.

Art. 196 — Quando o interessado comprovar a existência de aproveitamento econômico anterior ao processo aquisitivo o plano desse aproveitamento poderá ser dispensado, total ou parcialmente, a critério da SAGRI, conforme a adequação dos serviços já realizados ao tipo de aproveitamento que seria exigível.

Art. 197 — A SAGRI notificará, até 31 de dezembro de 1971, todos os foreiros que ainda não demarcaram as áreas que ocupam para promoverem essa demarcação nos três (3) anos subsequentes.

§ 1º — Os foreiros que atenderem a exigência da SAGRI, terão preferência para o aforamento do excesso de área que for encontrado.

§ 2º — Esgotado o prazo estabelecido neste artigo, o DTCC promoverá a demarcação ex-officio a fim de recuperar para o Estado o excesso de área por ventura ocupada, presumindo-se legalmente a renúncia do foreiro a qualquer direito sobre o mesmo.

Art. 198 — Enquanto não for baixada nova tabela de preços, prevalecerá a constante do Decreto 5780 de 27.11.1967.

Art. 199 — A SAGRI, imediatamente após este Regulamento, iniciará a organização do Cadastro Rural do Estado, a fim de:

a — verificar a legalidade dos títulos anteriores;
b — efetuar o registro dos títulos regulares;
c — promover o cancelamento dos títulos nulos;
d — apurar o cumprimento pelos requerentes de terras do Estado das respectivas obrigações;
e — dinamizar a política agrária do Estado, eliminando a circulação de documentos irregulares e incentivando a confiança nos títulos legítimos.

§ 1º — Para os fins deste artigo, os tabeliões de notas e oficiais de registro de imóveis remeterão trimestralmente à SAGRI a relação dos atos de aquisição de imóveis rurais, constituindo falta grave do dever funcional a imponibilidade no cumprimento desta obrigação.

§ 2º — Até 31 de dezembro do corrente ano os serventuários indicados no parágrafo primeiro deverão enviar a relação dos atos que houverem lavrado ou registrado a partir de 10 de janeiro de 1954.

§ 3º — A SAGRI remeterá aos serventuários indicados no parágrafo primeiro, juntamente com um exemplar deste Regulamento, as instruções quanto à maneira de cumprirem

Art. 200 — As sanções previstas no Título V deste Regulamento sómente serão aplicáveis aos títulos anteriormente expedidos quando o Serviço de Cadastro da SAGRI houver sido adequadamente reorganizado.

Parágrafo Único — A incidência das sanções referidas neste artigo será instituída por Decreto, precedido de ampla divulgação quer na capital quer no interior do Estado.

Art. 201 — Nos 180 (cento e oitenta) dias posteriores à publicação deste regulamento, à SAGRI encaminhará ao

Governador o ante-projeto do Regimento de Custas e Taxas relativas aos processos de terras públicas

Parágrafo Único — O Regimento de Custas e Taxas preverá a utilização dos recursos delas oriundos dos custeos dos serviços agrários específicos do Estado.

Art. 202 — Os atuais possuidores de terras do Estado cujos títulos definitivos houverem sido ou vierem a ser declarados nulos poderão, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da ciência dessa declaração, requerer a compra das mesmas áreas, em condições especiais, desde que satisfaçam os seguintes requisitos:

a — não serem as próprias pessoas que figurem nos títulos considerados sem valor nem seus parentes, herdeiros, sócios ou condôminos;

b — haverem adquirido as terras por escritura pública registrada no registro de imóveis;

c — terem entregue seus títulos para exame pela SAGRI até 30 de junho de 1969;

d — não haver prova de que hajam participado das irregularidades que motivaram a nulidade desses títulos ou delas tomado conhecimento anterior à aquisição;

e — serem considerados idôneos pela SAGRI.

§ 1º — Terão prioridade os posseiros de terras incluídas em projetos aprovados pela SUDAM.

§ 2º — O Governo poderá recusar a venda total ou parcialmente sempre que a mesma for inconveniente aos interesses do Estado.

Art. 203 — Não requerida a compra a que se refere o artigo anterior, a SAGRI deverá encaminhar o processo à Procuradoria Geral do Estado a fim de que esta promova o cancelamento da transcrição no registro de imóveis, se houver sido feito e, em qualquer hipótese, a reintegração da posse do Estado.

Art. 204 — Para a venda a que refere o artigo anterior serão dispensadas quaisquer exigências ou restrições salvo:

a — pagamento do preço básico fixado por este Regulamento, sem qualquer acréscimo ou redução;

b — autorização da Assembléia Legislativa ou do Senado Federal sempre que as áreas forem superiores, respectivamente, a 100 (cem) ou a 3.000 (três mil) hectares na forma da Constituição Política do Estado.

Art. 205 — Durante os sessenta (60) dias subsequentes à declaração de nulidade, a SAGRI notificará os possuidores de terras cujos Títulos Definitivos houverem sido declarados nulos a fim de que se a habilitem à compra especial ora instituída.

§ 1º — Não serão notificados aqueles que, desde logo, evidentemente não satisfazem as condições do artigo 202

§ 2º — A notificação será feita diretamente quando as partes comparecerem à repartição, ou por Edital, quando não o fizerem.

Art. 206 — Requerida a compra, a SAGRI indeferirá liminarmente os pedidos que não preencherem os requisitos do artigo 202 organizando, quanto aos demais, processo regular, cujo andamento é o previsto neste Regulamento.

Art. 207 — Quando o requerente possuir vários lotes, poderá reunir num só processo aqueles que forem contíguos ou integrarem a mesma propriedade.

Art. 208 — A venda especial a que se refere os artigos anteriores será feita com a medição, e discriminação constantes dos títulos anulados, dispensada nova demarcação.

§ 1º — Havendo impugnação julgadas procedentes, serão feitas as retificações necessárias.

§ 2º — Sempre que julgar conveniente a SAGRI determinará verificações "in loco", custeadas pelos interessados.

Art. 209 — Proferida sentença favorável pelo Secretário de Agricultura, o requerente depositará no Banco do Estado do Pará (BEP) 50% (cinquenta por cento) do valor da compra, em conta vinculada, que reverterá automaticamente em favor do Tesouro Estadual com a expedição de Título Definitivo ou será restituída ao depositante se o Governador não homologar a sentença ou o órgão legislativo competente não autorizar a venda.

§ 1º — O depósito deverá ser feito no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da notificação pela SAGRI.

§ 2º — A falta do depósito previsto no parágrafo anterior importará no arquivamento definitivo do processo.

Art. 210 — Homologada pelo Governador a decisão da SAGRI, será expedido Título Provisório que habilitará o adquirente ao gozo de todos os direitos de ocupação e exploração das terras nele consignadas.

§ 1º — O Título Provisório é intransferível por ato inter vivos, apenas passando aos sucessores causa-mortis do beneficiário.

Art. 211 — Concluído o processo, será o mesmo encaminhado à Assembléia Legislativa ou ao Senado Federal conforme a área requerida seja superior a 100 (cem) ou a 3.000 (três mil) hectares, respectivamente.

§ 1º — Se a autorização for negada, o Governador baixará ato cancelando o Título Provisório, devendo a SAGRI notificar o interessado para que assine o respectivo termo, após o que liberará seu depósito, sem acréscimo de juros, correção monetária, ou qualquer outro.

§ 2º — Se a autorização for concedida, a SAGRI notificará o interessado para que deposite o restante do preço, após o que substituirá o Título Provisório pelo Definitivo.

§ 3º — O preço inicial será mantido desde que o comprador deposite a metade não paga nos 90 (noventa) dias subsequentes à notificação, após o que sofrerá correção monetária pelos mesmos índices vigentes para os débitos fiscais.

§ 4º — Não feito o depósito do saldo do preço no prazo improrrogável de 1 (um) ano, a partir da notificação, será cancelada a venda procedendo-se como se a autorização legislativa houvesse sido recusada.

Art. 212 — Aplicam-se as vendas especiais previstas nos artigos antecedentes os dispositivos sobre a permuta e compensação.

Parágrafo Único — Deferida a permuta ou a compensação, o interessado pagará o preço das novas terras alienadas, sem a limitação do artigo 204.

Art. 213 — Ficam canceladas quaisquer restrições quanto ao uso ou alienação de lotes concedidos pelo Governo que integrevam a área do terreno denominado "CACOALINO", no município de Belém, na forma da Lei n. 1.333 de 04.06.1956.

§ 1º — Os possuidores de benfeitorias existentes sobre os lotes referidos neste artigo poderão promover a legalização das referidas áreas nas repartições competentes.

§ 2º — Para a legalização prevista no parágrafo anterior será dispensada a interferência do primitivo beneficiário, quando já houver ocorrido transferência das benfeitorias.

§ 3º. — Mediante requerimento do interessado que cairá as despesas necessárias, a SAGRI verificará a área ocupada, ficando o Secretário de Agricultura autorizado a assinar em nome do Estado, a escritura definitiva de doação gratuita.

§ 4º. — O disposto neste artigo se aplica, no que couber, à área denominada "Vila Coração de Jesus", no município de Belém, desapropriada pela Lei n. 782 de 20.07.1954.

Art. 214 — Os atuais arrendatários de terras do Estado poderão, no prazo de 1 (um) ano a partir da vigência deste Regulamento, requerer o aforamento das respectivas áreas, desde que:

- a — estejam em dia com suas obrigações contratuais;
- b — tenham feito a demarcação;
- c — depositem o preço vigente no momento do requerimento.

Parágrafo Único — Decorrido o prazo previsto neste artigo a SAGRI promoverá a desocupação das terras, respeitados os contratos não findos.

Art. 215 — Os Títulos Provisórios ou Definitivos que a SAGRI considerar irregulares em face da lei 762/54 poderão ser substituídos por títulos da mesma espécie, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- a — haver a alienação sido regularmente processada, consistindo a irregularidade exclusivamente no excesso da respectiva área;
- b — estarem demarcados quando forem devolvidos;
- c — haver sido pago o preço vigente à época da aquisição.

§ 1º. — Os interessados deverão requerer os benefícios deste artigo até 31 de dezembro de 1972, sob pena de se presumir que renunciaram aos direitos decorrentes da aquisição irregular anterior, revertendo as terras ao domínio pleno do Estado, independente de qualquer indenização.

§ 2º. — Requerido o benefício, a SAGRI informará imediatamente os que não se enquadram nos requisitos deste artigo, formalizando o processo quanto aos demais, até decisão final do Governador.

§ 3º. — Quando a área exceder de 100 (cem) ou de ... 3.000 (três mil) hectares, a expedição do Título Definitivo dependerá de autorização da Assembléia Legislativa ou do Senado Federal, respectivamente.

§ 4º. — A substituição a que se refere este artigo será feita em favor dos atuais titulares, desde que comprovem a legítima sucessão desde os titulares originários.

Art. 216 — Não requerida ou não obtida a regularização dos títulos a que se referem os artigos anteriores, a SAGRI organizará com os elementos de que dispuser, os processos referentes a cada lote, remetendo-os à Procuradoria Geral do Estado para os mesmos fins do artigo 203.

Art. 217 — Quanto aos processos em curso na SAGRI, observar-se-á o seguinte:

I — os iniciados sob a vigência da Lei 3641 de 05.01.66 prosseguirão em seu curso normal, adaptados aos dispositivos deste Regulamento inclusive quanto aos preços e taxas devidos.

II — Os iniciados antes da vigência da Lei 3641 de ... 05.01.66, que não houverem sido sentenciados pela SAGRI serão sumariamente arquivados.

III — Os possuidores de títulos provisórios inclusive de posse, deverão promover sua transformação em definitivo até 31 de dezembro de 1972, demarcando as respectivas áreas e satisfazendo as condições sob as quais os obtiveram.

§ 1º. — Os interessados nos processos iniciados antes da lei 3641/66 e que já houverem obtido decisão final favorável da SAGRI deverão promover o respectivo andamento dentro de 30 (trinta) dias a partir da vigência deste Regulamento, sob pena de imediato e definitivo arquivamento.

§ 2º. — Os Títulos a que se refere o item III ficarão automaticamente cancelados, a partir de 1.º de janeiro de 1973 recuperando o Estado o pleno domínio das terras e prescindindo-se legalmente a renúncia do antigo titular a qualquer direito de retenção ou indenização.

Art. 218 — Os processos referentes a áreas até 100 (cem) hectares que forem enquadráveis nos benefícios do artigo 171 da Constituição Federal ou 146 da Estadual, seja qual for a época do seu início serão convertidos, respectivamente, em processos preferenciais de compra ou de doação gratuita, a fim de assegurar aos interessados os benefícios daqueles dispositivos.

Parágrafo Único — A conversão deverá ser requerida até 31 de dezembro de 1972, sob pena de arquivamento do processo.

Art. 219 — Os processos arquivados após sentença favorável da SAGRI e preço pago, poderão ser reexaminados, se assim requererem os interessados até 31 de dezembro do corrente ano.

§ 1º. — Verificada a existência de fraude, o processo será definitivamente arquivado, sem prejuízo das demais sanções cabíveis no caso.

§ 2º. — Verificada a licitude do processo, poderá o mesmo prosseguir, nos termos da atual legislação, computando-se a importância depositada como parte do preço a pagar pela tabela vigente na forma deste Regulamento.

§ 3º. — Não serão reexaminados os processos referentes a terras já alienadas pelo Estado, ainda que apenas com Título Provisório. . . .

§ 4º. — Se não houver alienação feita, mas apenas requerimento de outro interessado, terá prioridade o pretendente anterior na parte em que houver coincidência.

§ 5º. — Havendo possseiros de boa fé, o Estado ressalvará em qualquer alienação o direito de retenção ou indenização pelas benfeitorias que os mesmos houverem introduzido nas respectivas áreas. . . .

Art. 220 — Todo os Títulos Provisórios ou Definitivos de terras expedidos antes da vigência deste Regulamento e não cadastrados, deverão sê-lo no prazo de 1 (um) ano a partir do Edital da SAGRI que comunique aos interessados a organização do respectivo serviço. . . .

Parágrafo Único — Não feito o cadastro no prazo estabelecido aplicar-se-ão as proibições e sanções previstas no Título V deste Regulamento. . . .

Art. 221 — Apresentado o Título para cadastro e não existindo processo na SAGRI proceder-se-á da seguinte forma. . . .

I — Se o título apresentar qualquer indício de fraude capaz de o anular, o cadastro sómente será feito mediante reconstituição do processo que comprove sua autenticidade.

II — Se o Título não apresentar indícios de fraude o cadastro será efetuado mediante termo de responsabilidade do titular, seus herdeiros ou sucessores, comprometendo-se a aceitarem a nulidade do Título, sem direito a indenização, desde que se comprove a qualquer tempo defeito capaz de inutilizá-lo.

Parágrafo Único — Na hipótese do item II a indicação do cadastro no título mencionará essa peculiaridade, a fim de que dela tomem conhecimento os futuros titulares.

Art. 222 — Na hipótese do item I do artigo anterior a inscrição cadastral sómente poderá ser obtida mediante reconstituição do processo.

§ 1º. — O titular da terra requererá a reconstituição do processo juntando todos os elementos de que dispuser, sendo indispensáveis os editais e a sentença, regularmente publicados.

§ 2º. — Tratando-se de Título Definitivo também será imprescindível a planta e o memorial descriptivo resultante da demarcação.

§ 3º. — O interessado poderá suprir a falta de prova da demarcação promovendo a sua aviventação.

§ 4º. — Desde que o processo satisfaça os requisitos elementares, a SAGRI determinará a publicação dos editais nas mesmas condições previstas no capítulo I do Título IV deste Regulamento.

§ 5º. — Não havendo impugnações ou decididas estas de forma que não se prejudique o pedido de reconstituição, o processo receberá parecer da A. J., antes de subir a decisão final do Secretário de Agricultura.

§ 6º. — Deferida a reconstituição o Título será revalidado através de sua inscrição no registro cadastral da SAGRI.

§ 7º. — Indeferida a reconstituição e desde que haja elementos suficientes a SAGRI encaminhará o processo a Procuradoria Geral do Estado para os fins do artigo 203.

§ 8º. — Das decisões do Secretário de Agricultura nos processos de reconstituições cabrá recurso para o Governo do Estado na forma do artigo 124 deste Regulamento.

Art. 223 — Sempre que se verificar divergência entre as características constantes dos títulos e as constantes do processo, aquêle deverá ser retificado de tal forma que corresponda exatamente ao processo do qual se originou.

§ 1º. — Excetuam-se da regra deste artigo os casos em que se verificar que houve lapso ou fraude no processo, hipótese na qual esse poderá ser retificado para corresponder ao título.

§ 2º. — As retificações deverão ser autorizadas pelo Governador do Estado e executadas pelo Departamento de Terras, Colonização e Cooperativismo da SAGRI.

Art. 224 — As disparidades verificadas entre os títulos de terras e os respectivos canhotos deverão ser corrigidos pela SAGRI;

a — retificando os dizeres do título ou do canhoto de tal forma que os dois documentos coincidam integralmente e ambos fiquem de acordo com o processo que lhes serviu de base;

b — lavrando o termo no verso do canhoto para indicar a vinculação com o título quando este houver sido extraído de talonário diferente.

Parágrafo Único — As correções indicadas neste artigo serão feitas ex-ofício ou a requerimento do interessado, sempre que não houver suspeita de fraude, hipótese na qual esta deverá ser apurada antes de qualquer decisão.

Art. 225 — Todos os requerimentos com os quais se deva iniciar processo de alienação de terras do Estado deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

a — prova de identidade (carteira policial, título de eleitor, documento militar ou equivalente);

b — atestado de vida e residência e de bons antecedentes ou de reabilitação fornecidos pelas autoridades policiais competentes, dos lugares em que o requerente tenha tido domicílio nos últimos 2 (dois) anos;

c — prova de ser eleitor;

d — prova de quitação com o serviço militar.

§ 1º. — Além dos documentos pessoais enumerados neste artigo, o requerente deverá juntar, quanto as terras a documentação exigida neste Regulamento conforme a natureza da alienação pleiteada.

§ 2º. — Tratando-se de pessoa jurídica o requerente deverá satisfazer as exigências do artigo 11 § 1º.

§ 3º. — A SAGRI poderá exigir documentos especiais que supram ou completem os apresentados, sempre que isso lhe parecer conveniente.

Art. 226 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto n. 5.780 de 27.11.1967, exceto a tabela de preços a que se refere o artigo 198 deste Regulamento.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de fevereiro de 1971.

Ten. Cel. Alacid da Silva Nunes
Governador do Estado

Georgenor de Sousa Franco
Secretário de Estado de Governo

Engº Agrº Laudelino Pinto Soares
Secretário de Estado de Agricultura

(G. Reg. n. 2.556)

DECRETO N. 7.459, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1971

Disciplina o pagamento do ICM incidente sobre o café semi-torrado em território paraense.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 93, inciso IV, da Constituição do Estado do Pará e

CONSIDERANDO, em parte, justa a reivindicação do Sindicato de Torrefação e Moagem de Café do Estado do Pará e Território Federal do Amapá, com sede nesta Capital;

CONSIDERANDO que o Instituto Brasileiro do Café (IBC), por força de sua estrutura interna na comercialização do café semi-torrado, com as moagens estabelecidas em território paraense não fornece Nota Fiscal com destaque do ICM, visto referido Instituto estar imune desse tributo;

Sábado, 27

DIARIO OFICIAL

Fevereiro — 1971 — 23

CONSIDERANDO—, ainda, que, que dessa forma, os moageiros de café não têm direito a crédito fiscal sobre referida matéria prima, elevando fundamentalmente o custo operacional do produto até chegar ao consumidor final;

CONSIDERANDO, finalmente, que cabe ao Poder Executivo o dever de procurar fórmulas capazes de harmonizar os interesses da comunidade,

DECRETA:

Art. 1º — A partir do dia 1º de março de 1971, o Impôsto sobre Circulação de Mercadorias incidirá sobre o café semi-torrado vendido pelo Instituto Brasileiro do Café (IBC), aos torrefadores moageiros estabelecidos em território paraense, nas seguintes bases:

I — A torrefação e moagem, ao receber a sua cota mensal de café do IBC, apresentará a este Instituto o despacho processado no Departamento de Receita, da Secretaria de Estado da Fazenda, com o recolhimento do Impôsto sobre Circulação de Mercadorias devidamente quitado.

II — A base de cálculo para efeito de recolhimento do Impôsto sobre Circulação de Mercadorias, incidente sobre o café semi-torrado fornecido pelo IBC, será na alíquota interna vigente sobre o produto da diferença a maior entre o preço da aquisição no IBC e o preço da venda ao consumo público após a sua industrialização, cujo resultado será recolhido no próprio despacho de entrada no estabelecimento adquirente.

III — Uma vez cumprida a exigência do item anterior, as vendas sucessivas de café moído ficam isentas do pagamento do Impôsto sobre Circulação de Mercadorias, inclusive pelos revendedores varejistas.

Art. 2º — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARA, em 26 de fevereiro de 1971.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado

Georgenor de Sousa Franco
Secretário de Estado de Governo

FORTARIA N. 1.389, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1971.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARA, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

Recomendar aos senhores dirigentes das Unidades Orçamentárias do Poder Executivo e a todos aqueles que têm sob a sua imediata responsabilidade dinheiro público ou bens patrimoniais do Estado e desde que desempenhem cargos em comissão, nomeados pelo Chefe do Governo, que adotem imediatamente as seguintes providências:

- a. rigorosa contenção de despesa, só sendo admissível a aquisição de material essencial ao funcionamento dos serviços e mesmo assim limitados às necessidades do trimestre em curso e aos cursos disponíveis;
- b. liquidação e pagamento de todas as contas de fornecimentos, no máximo até o dia 10 de março p. vindouro;
- c. elaboração das respectivas prestações de contas de todos os recursos recebidos, para remessa ao Tribunal de Contas do Estado, no caso de passagem de cargo;
- d. relacionamento de todo o equipamento e do material de uso duradouro adquirido no corrente ano e ainda não inventariado. Recomendar, mais as seguintes providências:
 - a. no caso de passagem de cargo deverá ser apresentado ao substituto, uma via do inventário físico dos bens móveis existentes no órgão, em data de 31 de dezembro de 1970, acompanhado da relação a que se refere a letra "d" do item anterior;
 - b. na mesma oportunidade deverá ser apresentada a relação dos encargos do órgão, em andamento, contendo todos os encargos, inclusive as sugestões que se fizerem necessárias ao prosseguimento dos trabalhos

REGISTRE-SE PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARA, em 26 de fevereiro de 1971.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

GABINETE DO SECRETÁRIO

PORTARIA N. 21 — DE 25 DE FEVEREIRO DE 1971

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE GOVERNO, usando de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que esta Unidade Orçamentária vem de receber a Primeira Quota Trimestral conforme discriminação a seguir:

MATERIAL DE CONSUMO

	Cr\$
03.00 — Combustíveis e Lubrificantes	1.000,00
04.00 — Material e acessórios de máquinas, etc.	2.500,00
09.00 — Materiais primas, etc.	10.000,00
12.00 — Vestuários uniformes, etc.	750,00
13.00 — Material para fotografia, etc.	300,00
14.00 — Lâmpadas incandescentes, etc.	200,00
15.00 — Outros materiais de consumo	2.000,00
	<hr/>
	Cr\$ 16.750,00

SERVIÇOS DE TERCEIROS

	Cr\$
01.00 — Acondicionamento de transporte, etc.	150,00
02.00 — Passagens, transporte de pessoas, etc.	150,00
03.00 — Assinatura de jornais, etc.	150,00
04.00 — Iluminação, fôrça, motriz e gás	500,00
05.00 — Serviços de asseio e higiene, etc.	200,00
06.00 — Reparos, adaptações, etc.	300,00
07.00 — Serviços de divulgação, etc.	150,00
09.00 — Serviços de comunicações em geral	450,00
10.00 — Locação de bens móveis e imóveis	6.400,00
15.00 — Outros serviços de terceiros	750,00
	<hr/>
	Cr\$ 9.200,00

ENCARGOS DIVERSOS

	Cr\$
01.00 — Despesas miúdas de pronto pagamento	1.500,00
05.00 — Reposições, restituições e indenizações	750,00
10.00 — Outros encargos	1800,00
	<hr/>
	Cr\$ 4.050,00

R E S O L V E:

1. — Distribuir pelas Unidades Executoras desta Secretaria a Primeira Quota Trimestral, de conformidade com a discriminação seguinte:

MATERIAL DE CONSUMO

	Cr\$
03.00 — R. E. P. A.	1.000,00
04.00 — I. O.	1.000,00
” — D. E.	3.500,00
09.00 — I. O.	10.000,00
14.00 — B. A. P.	200,00
15.00 — I. O.	500,00
” — D. E. E.	400,00
” — B. A. P.	400,00
” — D. E.	400,00
” — R. E. P. A.	300,00
	<hr/>
T O T A L	Cr\$ 15.700,00

SERVIÇOS DE TERCEIROS		Cr\$
01.00 — I. O.	200,00	
” — D. E. E.	150,00	
” — B. A. P.	150,00	500,00
		<hr/>

05.00 — I. O.	25,00	
” — D. E. E.	25,00	
” — B. A. P.	25,00	
” — D. E.	25,00	
” — R. E. P. A.	100,00	200,00
		<hr/>

06.00 — I. O.	75,00	
” — D. E. E.	75,00	
” — B. A. P.	75,00	
” — D. E.	75,00	300,00
		<hr/>

07.00 — B. A. P.	150,00	
09.00 — I. O.	40,00	
” — D. E. E.	35,00	
” — B. A. P.	35,00	
” — D. E.	40,00	
” — R. E. P. A.	300,00	450,00
		<hr/>

10.00 — R. E. P. A.	6.400,00	
15.00 — R. E. P. A.	750,00	
		Cr\$ 8.750,00
		<hr/>

ENCARGOS DIVERSOS		Cr\$
01.00 — I. O.	250,00	
” — D. E.	250,00	
” — B. A. P.	250,00	
” — D. E. E.	250,00	
” — R. E. P. A.	500,00	1.500,00
		<hr/>

MATERIAL DE CONSUMO		Cr\$
12.00 — Vestuários uniformes, etc.	750,00	
13.00 — Material p/ fotografia, etc.	300,00	1.050,00
		<hr/>

SERVIÇOS DE TERCEIROS		Cr\$
01.00 — Acondicionamento, etc.	150,00	
02.00 — Passagens, etc.	150,00	
03.00 — Assinatura de jornais, etc.	150,00	450,00
		<hr/>

ENCARGOS DIVERSOS		Cr\$
05.00 — Reposições, etc.	750,00	
10.00 — Outros encargos	1.800,00	2.550,00
		<hr/>

Total a ser redistribuído Cr\$ 4.050,00

Registre-se, publique-se e cumprase.

Gabinete do Secretário de Estado de Governo, em 25 de fevereiro de 1971.

Georgenor de Sousa Franco
Secretário de Estado de Governo

(G. Reg. n. 2.588)

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
E CULTURA**
**UNIVERSIDADE FEDERAL DO
PARÁ - (REITORIA)**

Conselho Universitário

RESOLUÇÃO N. 9 — DE 08 DE FEVEREIRO DE 1971

EMENTA: — Cria o "Fundo Geral de Economias Administrativas" (FUGEA) e dá outras providências.

O Reitor da Universidade Federal do Pará, no uso das atribuições que lhe conferem o Estatuto e o Regimento Geral, e em cumprimento à decisão do Egrégio Conselho Universitário, em sessão realizada no dia 08 de fevereiro de 1971, promulga a seguinte

RESOLUÇÃO:

Art. 1º — É criado o "Fundo Geral de Economias Administrativas" — FUGEA constituído de:

- I — saldos financeiros dos exercícios findos, à exceção dos recursos destinados a "Obras";
- II — excesso de arrecadação de receita própria;
- III — saldos de créditos especiais, não aplicados no prazo da lei;

IV — doações e contribuições recebidas pela Universidade, sem vinculação específica.

Art. 2º — O Fundo de que trata esta Resolução, será aplicado através da abertura de créditos adicionais (Reg. Ger. art. 340), ou através de Fundos Especiais (Reg. Ger. arts. 327, 337 e 147, II II e IV), ou, ainda pela sua transferência para o Fundo Patrimonial (Reg. Ger. arts. 326, IV e 341).

Art. 3º — Fica extinto o "Fundo Especial" criado pelos artigos 65 e 68 do antigo Estatuto da Universidade, transferindo-se para o FUGEA o saldo existente.

Art. 4º — A presente Resolução entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Reitoria da Universidade Federal do Pará, em 08 de fevereiro de 1971.

(a) Prof. Dr. ALOYSIO DA COSTA CHAVES
Reitor — Presidente do Conselho Universitário

(Ext. Reg. n. 532 — Dia — 27.2.1971)

RESOLUÇÃO N. 10 — DE 08 DE FEVEREIRO DE 1971

EMENTA: — Define a remuneração dos Coordenadores de Colegiados de Cursos e dos Chefes de Departamentos, cria o "Fundo Especial de Implementação da Reforma Universitária" e dá outras providências.

O Reitor da Universidade Federal do Pará, no uso das atribuições que lhe conferem o Estatuto e o Regimento Geral, e em cumprimento à decisão do Egrégio Conselho Universitário, em sessão realizada no dia 08 de fevereiro de 1971, promulga a seguinte

RESOLUÇÃO:

Art. 1º — Os Coordenadores dos Colegiados de Cursos e os Chefes de Departamentos didático-científicos da Universidade receberão gratificação suficiente para equiparar a sua remuneração ao que recebem, na respectiva classe da carreira do magistério, os Professores em regime gratificado de vinte e quatro (24) horas semanais.

Art. 2º — Para os efeitos do disposto no artigo anterior, o Professor que exerce a função de Coordenador de Colegiado de Curso ou de Chefe de Departamento deverá dedicar às atividades administrativas, no máximo, doze (12) horas semanais, reservando as demais para atividades didáticas.

§ 1º — Ao Coordenador de Colegiado de Curso ou Chefe de Departamento que já se encontrar em regime gratificado, em qualquer das suas modalidades, nada será pago de acréscimo, sem prejuízo do cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º — Quando, por motivo superior, devidamente caracterizado e aceito, o Coordenador de Colegiado de Curso ou Chefe de Departamento não estiver desempenhando atividades docentes, sómente serão levadas em conta as horas previstas para o desempenho das funções administrativas, nada lhe sendo pago em acréscimo aos vencimentos normais.

§ 3º — No caso de Coordenadores natos de Colegiados de Cursos (Res. 59, de 24.12.70 do Conselho Universitário, artigo 5º do seu Parágrafo único) não se aplicará o limite de regime de horário estabelecido no "caput" deste artigo.

Art. 3º — A fim de fazer face à despesa decorrente da presente Resolução é criado na forma do artigo 73, inciso IV, do Estatuto da Universidade, o "Fundo Especial de Implementação da Reforma Universitária" — FEIRU (Reg. Ger. arts. 327 e 147, II II e IV), constituído de:

I — recursos oriundos do "Fundo Geral de Economias Administrativas" (FUGEA), criado pela Res. número 9, de 08 de fevereiro de 1971, do Conselho Universitário;

II — dotações, doações e contribuições especiais que lhe forem destinadas por quaisquer pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado (Reg. Ger. art. 334, II).

§ 1º — É aprovado, para vigorar no exercício financeiro de 1971, o anexo "Orçamento" (Reg. Ger. art. 337), que fica fazendo parte integrante da presente Resolução.

§ 2º — Para dar cumprimento ao disposto no presente artigo, no corrente exercício, fica o Reitor autorizado a:

- a — abrir o crédito especial de trezentos mil cruzeiros (Cr\$ 300.000,00), à conta dos recursos do FUGEA (Reg. Ger. art. 340);

- b — promover as medidas que se tornarem necessárias, para obtenção de recursos de fontes extra-orçamentárias com as características das previstas no inciso II (Reg. Ger. art. 334, II).

Art. 4º — A presente Resolução entra em vigor a contar de 1º de fevereiro do corrente ano revogadas as disposições em contrário, em especial o Parágrafo único do art. 8º da Res. número 59, de 24 de dezembro de 1970, do Conselho Universitário.

Reitoria da Universidade Federal do Pará em 08 de fevereiro de 1971.

(a) Prof. Dr. ALOYSIO DA COSTA CHAVES — Reitor
Presidente do Conselho Universitário

ORÇAMENTO PARA O FUNDO ESPECIAL DE IMPLANTAÇÃO DA REFORMA UNIVERSITÁRIA

Receita	Despesa
1.0.0.00 — RECEITAS CORRENTES	
01 — Recursos provenientes do Fundo Geral da Economia Administrativa (FUGEA)	2.0.0.00 — DESPESAS CORRENTES 01 — Pagamento de Gratificação Chefe de Departamento 200.000,00
400.000,00	02 — Idem aos Coordenadores de Clegiados de Cursos 100.000,00
02 — Outras receitas	03 — Substituições 60.000,00
50.000,00	
Total da Receita Cr\$ 450.000,00	TOTAL DA DESPESA Cr\$ 450.000,00

(Ext. Reg. n. 532 — Dia — 27.2.1971)

RESOLUÇÃO N. 11 DE 8 DE FEVEREIRO DE 1971
EMENTA: — Aprova diretrizes para o "Plano Global Anual de Monitoria de 1971" e dá outras providências.

O Reitor da Universidade Federal do Pará, no uso das atribuições que lhe conferem o Estatuto e em cumprimento à decisão do Egrégio Conselho Universitário, em sessão realizada no dia 08 de fevereiro de 1971, promulga a seguinte

RESOLUÇÃO:

Art. 1º — O Plano Global Anual de Monitoria de 1971 obedecerá às diretrizes estabelecidas na presente Resolução (Reg. Ger. art. 259, I).

Art. 2º — Enquanto não forem baixadas normas e decretos recursos especiais à Universidade, na forma da lei, para retribuição das Monitorias (Lei 5.540/68 artigo 41, Dec. 64.086/69, artigo 2º A e Decreto 66.315/70 artigo 5º), o Plano de Monitoria da UFPA, restringir-se-á ao seguinte:

I — estrita vinculação das Monitorias à implantação do Primeiro Ciclo;

II — limitação do número total de vagas para 1971, em trinta e cinco (35);

III — bolsa especial de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) mensais a cada Monitor (Dec. 66.315/70, art. 4º);

IV — pagamento da bolsa a que se refere o inciso anterior, no período compreendido, no máximo, pelos meses de março a dezembro de 1971 inclusive.

§ 1º — Na distribuição das vagas a que se refere o inciso II observar-se-ão os seguintes critérios:

I — será dada prioridade absoluta à implantação da disciplina "Língua Portuguesa e Comunicação" (Res. número 04/70, de 24 de dezembro de 1970, do Conselho Superior de Ensino e Pesquisa, até o máximo de vinte e sete (27);

II — as vagas restantes serão distribuídas segundo proposta da COPERTIDE (Reg. Ger. art. 259, I), elaborada em harmonia com o Plano Global anual de Professores em Regime Gratificado, na forma da Res. número 05/71, de 19 de janeiro de 1971, do Conselho Universitário (Dec. 66.315/70, arts. 1º e 2º);

III — a proposta da COPERTIDE será aprovada pelo Conselho Superior de Ensino e Pesquisa (Reg. Ger. artigo 259, III);

IV — serão elaborados, em seguida, os planos dos Centros interessados (id. IV);

V — os planos dos Centros serão, por estes, encaminhados à COPERTIDE, para obtenção de recursos específicos, se fôr o caso, na forma do artigo seguinte (id. V).

§ 2º — Excepcionalmente, o critério de seleção para o preenchimento de até vinte e sete (27) vagas de Monitor, com vistas à realização do curso de "Língua Portuguesa e

Comunicação", é o estabelecido pela Res. número 04/70, de 24 de dezembro de 1970, do Conselho Superior de Ensino e Pesquisa, que se incorpora à presente Resolução.

Art. 3º — Caso a COPERTIDE ou os órgãos competentes do governo venham a aprovar, no curso de 1971, normas e decisões visando à imediata implantação do Plano de Monitoria, em caráter nacional, a Universidade promoverá os ajustamentos necessários, inclusive objetivando obter os recursos específicos destinados ao pagamento dos Monitores (Decreto 66.315/70, art. 5º).

Parágrafo único — Na hipótese deste artigo, o disposto nos artigos anteriores será revisto à luz das novas possibilidades.

Art. 4º — Enquanto não se instalarem os Conselhos de Centros previstos no Regimento Geral (Reg. Ger. art. 141), as funções que lhes são inerentes no processo de definição do Plano Global Anual de que a presente Resolução (Reg. Ger. arts. 259, IV e 260), serão exercidas cumulativamente pelo Conselho Superior de Ensino e Pesquisa, no momento definido pelo inciso IV, § 1º do artigo anterior.

Art. 5º — Para fazer face à despesa decorrente da presente Resolução, fica aberto o crédito de Cr\$ 105.000,00 (cento e cinco mil cruzeiros), à conta dos recursos constantes do elemento 3.1.4.0 "Encargos Diversos" do Orçamento da Universidade Federal do Pará para o exercício financeiro de 1971.

Art. 6º — A presente Resolução entra em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Reitoria da Universidade Federal do Pará, em 8 de fevereiro de 1971.

(a) Prof. Dr. ALOYSIO DA COSTA CHAVES — Reitor Presidente do Conselho Universitário

Ext. Reg. n. 532 — Dia — 27.2.1971)

RESOLUÇÃO N. 12 DE 18 DE FEVEREIRO DE 1971

EMENTA: — Abre Crédito Especial na importância de ... Cr\$ 19.000,00 (dezenove mil cruzeiros)

O Reitor da Universidade Federal do Pará, no uso das atribuições que lhe conferem o Estatuto e em cumprimento à decisão do Egrégio Conselho Universitário, em sessão realizada no dia 18 de fevereiro de 1971, promulga a seguinte

RESOLUÇÃO:

Art. 1º — Fica aberto o Crédito Especial na importância de Cr\$ 19.000,00 (dezenove mil cruzeiros) para atender as despesas com a execução dos seguintes serviços:

1—preparação de tanques revestidos de azulejos, com tampa de madeira coberta de alumínio, medindo 10m x 0,80 x 0,80 com abertura de telhas de brasilite medindo ..

10m x 2m x 2,50 para depósito de cadáveres do Departamento de Morfologia	4.500,00
2—obras de reparos e adaptações no Departamento de Patologia, conforme discriminado no Processo n. 01867/71	12.500,00
3—reparos e adaptações na sala destinada ao Gabinete do Coordenador do Centro de Ciências Biológicas indicadas no processo n. 01866/71	2.000,00
Art. 2º — A despesa correrá à conta do Fundo Geral de Economias Administrativas (FUGECA).	

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Reitoria da Universidade Federal do Pará, em 18 de fevereiro de 1971.

(a) Prof. Dr. ALOYSIO DA COSTA CHAVES — Reitor Presidente do Conselho Universitário
(Ext. Reg. n. 532 — Dia — 27.2.1971)

RESOLUÇÃO N. 13 DE 18 DE FEVEREIRO DE 1971

EMENTA: — Abre Crédito Especial no valor de Cr\$

13.500,00 (treze mil e quinhentos cruzeiros).

O Reitor da Universidade Federal do Pará, no uso das atribuições que lhe conferem o Estatuto e em cumprimento à decisão do Egrégio Conselho Universitário, em sessão realizada no dia 18 de fevereiro de 1971, promulga a seguinte

RESOLUÇÃO:

Art. 1º — Fica aberto o Crédito Especial, no valor de Cr\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos cruzeiros) para atender despesas com a execução dos seguintes serviços:

1—obras de adaptação no prédio da Administração Central, onde passa a funcionar o Departamento de Controle e Registro Acadêmico Proc. 01924/71)	11.700,00
2—a construção de um muro novo, fundos do terreno do prédio onde funciona a Escola Primária da Universidade (Proc. número 01048/71)	1.800,00
T o t a l	Cr\$ 13.500,00

Art. 2º — A despesa correrá à conta do Fundo Geral de Economias Administrativas (FUGECA).

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Reitoria da Universidade Federal do Pará, em 18 de fevereiro de 1971,

(a) Prof. Dr. ALOYSIO DA COSTA CHAVES — Reitor Presidente do Conselho Universitário
(Ext. Reg. n. 532 — Dia — 27.2.1971)

RESOLUÇÃO N. 14 — DE 18 DE FEVEREIRO DE 1971

EMENTA: — Abre Crédito Especial na importância de

11.990,00 (onze mil novecentos e noventa cruzeiros).

O Reitor da Universidade Federal do Pará, no uso das atribuições que lhe conferem o Estatuto e em cumprimento à decisão do Egrégio Conselho Universitário, em sessão realizada no dia 18 de fevereiro de 1971, promulga a seguinte

RESOLUÇÃO:

Art. 1º — Fica aberto o Crédito Especial na importância de Cr\$ 11.990,00 (onze mil novecentos e noventa cruzeiros) para atender as despesas com a execução de obras de adaptação na área 2 do "Edifício de Administração do Campus", dos Gabinetes do Reitor, dos Sub-Reitores, do Chefe de Gabinete, da Sala de Reuniões dos Egrégios Conselhos Universitário, de Curadores e de Ensino e Pesquisa da Secretaria destes, além de outras dependências, conforme especificações constantes dos Processos ns. 02061 e 02117/71.

Art. 2º — A despesa correrá à conta do Fundo Geral de Economias Administrativas (FUGECA).

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Reitoria da Universidade Federal do Pará, em 18 de fevereiro de 1971.

(a) Prof. Dr. ALOYSIO DA COSTA CHAVES — Reitor Presidente do Conselho Universitário
(Ext. Reg. n. 532 — Dia — 27.2.1971)

ANÚNCIOS

RESOLUÇÃO

Aos 25 dias do mês de novembro de 1970, a Diretoria da AMAZÔNIA MINERAÇÃO S.A., reunida em número legal, adotou a seguinte resolução:

"Considerando que a sede social da AMAZÔNIA MINERAÇÃO S.A. é na cidade de Belém, capital do Estado do Pará;

Considerando que os interesses da aludida sociedade exigem a adoção das providências necessárias para a abertura de uma filial na cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara;

A Diretoria de acordo com o disposto no artigo 2º dos Estatutos Sociais,

Resolve, abrir uma filial da sociedade na cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, na Av. Graça Aranha n. 26.º andar;

Resolve, também, destacar o capital de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) para a filial em questão".

A Resolução foi aprovada por unanimidade; seguem-se as assinaturas de Raymundo Pereira Mascarenhas, Oren Elwood Hudson, Hélio Bento de Oliveira Mello, William Michael Rath, Lauro Pedrosa Marinho, Dalmo Leme Praga, John D. Godinho.

(Certifico que a presente é cópia fiel do original lavrada no livro próprio).

Retificação

Rio de Janeiro 13 de de. zembro de 1970

Belém (Pa)
(a) JOHN D. GODINHO
Secretário

Cartório Chermont

Certifico e dou fé, que a presente cópia fotostática confere com o original, que me foi exibido nesta data, pelo

que autentico esta via.

Em sinal Z. V. da verdade
Belém, 04.02.71.

(a) ZENO VELOSO
Esc. Autorizado

Junta Comercial

Emolumentos: Cr\$ 20,00.
Belém

(a) SAMUEL
O funcionário

Junta Comercial do Estado do Pará

Esta ata de alteração social em três (3) vias foi apresentada no dia dois (2) de fevereiro de 1971 e mandados arquivar por despacho do Diretor de mesma data, contendo (1) uma fólha de número 492 que vai por mim rubricada com o apelido Tenreiro Aranha, de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o número 299/71.

E para constar eu, Carmen Celeste Tenreiro Aranha, Primeiro oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará em Belém, 2 de 02 de 1971.

O Diretor
OSCAR FACIOLA
(Ext. Reg. n. 560 — Dia — 27.02.1971)

FÁBRICA UNIÃO

— AVISO —

Acham-se a disposição dos acionistas no escritório desta Firma, à Travessa Sete de Setembro n. 240, os documentos de que trata o artigo 99, Decreto-Lei número 2.627 de 26.09.1940, relativos ao exercício de 1970.

Belém, 17.2.1971.
(a) José de Pinho Teixeira
Presidente

(Ext. Reg. n. 529 — Dias — 26 e 27.2 e 2.3.1971).

**SOCILAR — CRÉDITO
IMOBILIÁRIO S.A.****E D I T A I**

Pelo presente convocamos os Srs. Acionistas para reunião da Assembléia Geral Ordinária a realizar-se em sua sede social à Rua Santo Antônio n. 270, em 30.03.71 às 10,00 horas na conformidade de s/estatutos, deliberar sobre:

1 — Balanço, Demonstração de Lucros e Perdas, Relatório da Diretoria e parecer do Conselho Fiscal relativo ao exercício social encerrado em 31.12.70.

2 — Eleição do Conselho Fiscal e fixação de honorários.

3 — O que ocorrer.
Belém, 19 de fevereiro de 1971.

A DIRETORIA

(Ext. Reg. n. 501 — Dias 23, 26 e 27.2.1971)

**PANIFICADORES REUNIDOS
S/A — (PAUSA)****A V I S O**

Acham-se à disposição dos srs. acionistas de Panificadores Reunidos S/A, no escritório, à rua João Diogo, 158, dentro do horário de expediente, os documentos de que trata o artigo 99, da Lei 2627, de 26 de setembro de 1940, relativo ao exercício de 1970.

Belém, 25 de fevereiro de 1971
a) José dos Santos Ferrito
Presidente

(Ext. Reg. n. 543 — Dias 27/2, 2 e 4.3.71).

**PARAGOMINAS AGRO-
PECUÁRIA S.A.**

C.G.C. 05458336

A v i s o

A PARAGOMINAS AGRO-PECUÁRIA S.A., avisa os senhores acionistas que os documentos de que trata o artigo 99 do Dec. Lei número 2627 de 24.10.40 encontram-se à disposição dos interessados na sede da empresa no horário de expediente.

Belém, 25 de fevereiro de 1971.

(a) A DIRETORIA

(Ext. Reg. n. 552 — Dias 27/2, 2 e 4.3.1971)

MOSQUEIRO EMPREENDIMENTOS E TURISMO S.A.**M E T A****A v i s o**

Acham-se à disposição dos senhores Acionistas, em sua sede social, à Avenida Condeleiro Furtado, número 377, nesta cidade, os documentos a que se refere o artigo 99, do Decreto-Lei número 2.627 de 26 de setembro de 1940.

Belém (Pa)
(a) A DIRETORIA

(Ext. Reg. n. 535 — Dias 27/2, 2 e 4.3.1971)

**TUBOS PLÁSTICOS DA
AMAZONIA S/A "TUPLAMA"**

C.G.C. — 04.934.220

Assembléia Geral Ordinária**—Convocação—**

Acham-se à disposição dos Senhores Acionistas à comparecerem à reunião de Assembléia Geral Ordinária, a realizar-se no dia 26 de abril de 1.971 às 15,00 horas, em nossa sede social, à Avenida Presidente Vargas, n. 351 Edifício Palácio do Rádio, conjunto 404, nesta cidade, a fim de deliberarem sobre os seguintes assuntos:

a) Apreciação e aprovação do Relatório da Diretoria, Balanço Geral, demonstração da conta de Lucros e Perdas e Parecer do Conselho Fiscal, relativo ao exercício de 1970

b) Eleição dos membros do Conselho Fiscal, fixação dos honorários da Diretoria e do Conselho Fiscal para o exercício de 1971.

c) O que ocorrer.

Outrossim comunicamos aos Senhores Acionistas que se encontram à sua disposição em nossa sede social, pelo prazo de 30 dias contados à partir desta data, no horário de expediente os documentos a que se refere o artigo 99 do Decreto-Lei n. 2.627, de 26.09.1940.

Belém, 25 de fevereiro de 1.971

a) A Diretoria

(Ext. Reg. n. 514 — Dias 26 e 27/2 e 2—3—971)

**NORTUBO S/A — TUBOS E
PERFILADOS**

C.G.C. — 04.939.971|1

Assembléia Geral Ordinária**—Convocação—**

Convidamos os Senhores Acionistas à comparecerem à reunião de Assembléia Geral

da Tomada de Preços número

**DELEGACIA DO SERVICO
DO PATRIMÔNIO DA
UNIÃO NO PARÁ**

Cópias autênticas da ata e

do despacho de julgamento

das propostas referentes à

tomada de preços número

1/70 desta delegacia, conforme

processo 760/70 DP: — Ata —

tavrnada às folhas 73 verso a

75 do livro número 3: "Ata

CONORPE — COMPANHIA**NORTE DE PESCA**

C.G.C. — 04.965.356

Assembléia Geral Ordinária**—Convocação—**

Convidamos os Senhores

Acionistas à comparecerem à

reunião de Assembléia Geral

Ordinária, a realizar-se no dia

20 de abril de 1.971, às 10,00

horas, em nossa sede social,

à Avenida Presidente Vargas,

n. 351 Edifício Palácio do Rá-

dio, conjunto 406, nesta cida-

de, a fim de deliberarem só-

sobre os seguintes assuntos:

a) Apreciação e aprovação

do Relatório da Diretoria, Ba-

lanço Geral, demonstração da

conta de Lucros e Perdas e

Parecer, do Conselho Fiscal,

relativo ao exercício de 1970.

b) Eleição dos membros do

Conselho Fiscal, fixação dos

honorários da Diretoria e do

Conselho Fiscal para o exerce-

cio de 1971.

c) O que ocorrer.

Outrossim comunicamos

aos Senhores Acionistas que

se encontram à sua disposição

em nossa sede social, pelo

prazo de 30 dias contados à

partir desta data, no horário

de expediente os documentos

a que se refere o artigo 99 do

Decreto-Lei n. 2.627, de ...

26.09.1940.

Belém, 25 de fevereiro de ...

1.971.

a) A Diretoria

(Ext. Reg. n. 515 — Dias

26 e 27/2 e 2—3—971)

**MARQUES PINTO,
EXPORTAÇÃO S.A.****—AVISO—**

Acham-se à disposição dos

senhores Acionistas, em sua

sede à Rua Senador Lameira

Bittencourt, n. 314, na cida-

de de Santarém, os documen-

tos a que se refere o art. 99,

do Decreto-Lei n. 2.627 de 26

de setembro de 1940.

Belém (Pa), 19 de fevereiro de

de 1971.

a) A Diretoria

(Ext. Reg. n. 513 — Dias

26 e 27/2 e 2—3—971)

EDITAIS ADMINISTRATIVOS**Ministério da Fazenda****DELEGACIA DO SERVICO****DO PATRIMÔNIO DA****UNIÃO NO PARÁ**

Cópias autênticas da ata e

do despacho de julgamento

das propostas referentes à

tomada de preços número

1/70 desta delegacia, conforme

processo 760/70 DP: — Ata —

tavrnada às folhas 73 verso a

75 do livro número 3: "Ata

da Tomada de Preços número

1/70 DSPU no Pará — do re-

cebimento e abertura de pro-

postas para o levantamento

topográfico e confecção da

respectiva planta cadastral no

trecho que se limita ao norte

com a rua Soledade, na Vila

de Icoaraci; ao sul com a

margem direita do igarapé do

Una; a leste com terrenos de

vários proprietários, distante

da Tomada de Preços número

1/70 DSPU no Pará — do re-

cebimento e abertura de pro-

postas para o levantamento

topográfico e confecção da

respectiva planta cadastral no

trecho que se limita ao norte

com a rua Soledade, na Vila

de Icoaraci; ao sul com a

margem direita do igarapé do

Una; a leste com terrenos de

vários proprietários, distante

300 metros da margem plicado no DIARIO OFICIAL comprometia a executar os serviços pela importunidade da baía do Guajará, e a oeste do Estado de 1º de dezembro mesmos serviços pela importunidade da mesma margem da de 1970 e afixados nas portarias à Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional neste Estado de 12 Km. que vai da embocadura do igarapé do Una até a Federal da 2a. Região Fiscal Rua da Soledade, na Vila de Icoaraci por uma faixa de 300 metros de largura total de Cr\$ 61.155,60 (sessenta e um mil cento e cinquenta e cinco cruzeiros e sessenta centavos) concordando, também, com os termos do Edital de Tomada de Preços e com as Normas e Especificações 300 metros de largura totais relativas aos mesmos serviços. Especificações que o acompanhando cerca de 3.600.000 e comunicação feita às entidades do município de Belém, dades de classes, desta capital Presidente da Comissão dado Estado do Pará. — Aos quinze dias do mês de dezembro dística de Construção no Pará, Conselho Regional de Arquitetura e de dez horas, na sede Engenharia, Arquitetura da Delegacia do Serviço do Agronomia — Primeira Reunião, os componentes da mesma e Patrimônio da União no Pará, e Clube de Engenharia, através de Ofícios de ns. presentes. (aa) Antônio Carnaúba pelo Chefe da Delegacia 320 e 321/70 DP, de 3 de dezembro de 1970, nos termos do Decreto-lei número 200, de 25 de novembro de 1970, conselho item II do artigo 129 do Melo — Thomaz Antônio Lotufo, dos seguintes funcionários: Decretos localizados e com exercícios neste Órgão Regional: sessão pelo senhor Presidente Rodrigues — Visto (a) Alcides Antônio Carlos Perdigão Bezerra, ocupante do cargo de presidente da Comissão foi verificada a presença das firmas Companhia Norte — Sul de Expansão de Agrimensor, Matrícula número 1.100.687 Manoel Rodrigues Branco de Melo, Dias Rodrigues, previamente ao nível 14-B, já habilitada e inscrita no Livro ao resultado alcançado pela Série de Classes de Desenho, Registro Cadastral e Habilitação de Firmas. Matrícula número 1.271.572 e Thomaz Antônio Lobato de Almeida, ocupante do nível 9—B da Série de Classes de Datilógrafo, Matrícula n. 1.100.654, todos do Quadro Pessoal do Ministério da Fazenda tendo como Presidente Agrimensor citado e os demais Membros. — encarregada de receber as propostas destinadas a executar o levantamento topográfico e confecção da planta cadastral e inscrição no Livro de Registro Cadastral tro de firmas desta Delegacia trecho que se limita ao norte com a rua Soledade, na Vila de Icoaraci, ao sul com a margem direita do igarapé do Una, a leste com terrenos de vários proprietários distante 300 metros da margem da baía do Guajará, e a oeste com esta mesma margem da baía do Guajará, ou seja em uma extensão aproximadamente de 12 Km. que vai da embocadura do igarapé do Una, até a rua Soledade, na Vila de Icoaraci, por uma faixa de 300 metros de largura, totalizando uma área de 3.600.000 m², neste Estado a firma Companhia Norte Sul de Expansão Comercial, estabelecida nesta praça. Delegacia do S.P.U. no Pará — Belém, 17 de dezembro de 1969 (a) Alcides Batista de Lima — Chefe da Delegacia". Delegacia do S.P.U. no Pará 25.2.71.

(a) ALCIDES BATISTA DE LIMA — Chefe da Delegacia (Ext. Reg. n. 533 — Dia 27.2.1971)

DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTOS — DAE-PA

Contrato de Empreitada para execução de serviços de aterrado, plantio de grama e arborização em parte da área do terreno onde está situada a Estação de Bombreamento final dos Esgotos Sanitários de Belém, que entre si fazem o Departamento de Águas e Esgotos, Autarquia do Governo do Estado do Pará, e a firma Setepro — Serviços Técnicos e Profissionais.

Aos quinze dias do mês de fevereiro, do ano de mil novecentos e setenta e um, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, na sede do Departamento de Águas e Esgotos, sita à Avenida Independência n. 1201, compareceram: Engenheiro Loriwal Rei de Magalhães, Diretor Geral da Autarquia, que neste ato passa a ser denominada Departamento e a firma SETEPRO — Serviços Técnicos e Profissionais, por seu Diretor Engenheiro Agrônomo Samuel da Silva Costa, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade, à Avenida Primeiro de Dezembro, 1709 onde também funciona a sede social da referida firma, adiante designada CONTRATANTE, para assinarem o presente Contrato de Empreitada de execução de serviços, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLAUSULA PRIMEIRA — Do objeto dos serviços — A CONTRATANTE se obriga a executar em uma área de 900,00 m², onde está situada a Estação de Bombreamento Final, dos Esgotos Sanitários de Belém, aterrado, plantio de grama e arborização.

CLAUSULA SEGUNDA — O aterrado deverá ser de terra vegetal apropriada para o plantio de grama e esta plantada de maneira uniforme e correta, sendo que as árvores serão dos tipos: Acácia silvestre (Pará-miriba) e vulgarmente chamado pau mulato e açaí.

CLAUSULA TERCEIRA — A CONTRATANTE se obriga a executar os serviços constantes da cláusula primeira, no prazo improrrogável de trinta (30) dias, contados a partir da primeira Ordem de Serviço, expedida pela Fiscalização.

CLAUSULA QUARTA — Do valor do Contrato — Pela

execução dos serviços constantes na Cláusula Primeira, a CONTRATANTE receberá a importância de nove mil, trezentos e sessenta cruzeiros (Cr\$ 9.360,00), que corresponde ao preço unitário de dez cruzeiros e quarenta centavos (Cr\$ 10,40) o m², conforme sua proposta vencedora no Convite n. DAE — 05/71. CLAUSULA QUINTA — Os pagamentos serão calculados pelos serviços medidos e pelos preços unitários propostos e aprovados, observadas as condições estabelecidas nas especificações. CLAUSULA SEXTA — Por se tratarem de serviços de execução a curto prazo não haverá reajustamento de preços. CLAUSULA SETIMA — Serão de inteira responsabilidade da CONTRATANTE, quaisquer danos causados a terceiros, por ocasião da execução dos serviços. CLAUSULA OITA. VA — O pagamento da importância correspondente ao valor dos serviços, será efetuado no final dos mesmos e após o Termo de Recebimento expedido pela Fiscalização. CLAUSULA NONA — Das penalidades — Por dia que ultrapassar o prazo previsto na Cláusula Terceira, a CONTRATANTE fica sujeita a uma multa de um décimo por cento (0,1%), do valor do Contrato, salvo motivo de força maior devidamente comprovado. CLAUSULA DÉCIMA — Da caução — Por se tratar de firma de notória idoneidade, fica a CONTRATANTE dispensada da prestação de caução. CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA — Das despesas — As despesas decorrentes do presente Contrato, no valor de nove mil, trezentos e sessenta cruzeiros (Cr\$ 9.360,00), correrão à conta da verba 4.1.1.3 — Prosseguimento e Conclusão de Ofertas, constante do Orçamento do Departamento, para o presente exercício. CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA — O presente Contrato poderá ser alterado ou modificado a qualquer tempo, quando for do interesse das partes contratantes, mas as modificações deverão ser objeto de Término Aditivo ao mesmo. CLAUSULA DÉCIMA TERCEIRA — O presente Contrato deverá ser cadastrado no Tribunal de Contas do Estado do Pará. CLAUSULA DÉCIMA QUARTA — Fica adotado o fôro de Belém, para dirimir as questões judiciais, resultantes deste Con-

trato. E, por assim estarem justos e contratados, os outorgantes reciprocamente outorgados, assinam este documento particular na presença de duas (2) testemunhas, para que produza os efeitos legais.

Belém, 15 de fevereiro de 1971

Eng. Loriwal Rei de Magalhães
Diretor Geral do DAE-PA
C.G.C. n. 04.945.341

Eng. Samuel da Silva Costa
Pela firma SETEPRO-Serviços
Técnicos e Profissionais
C.G.C. n. 04.987.590

TESTEMUNHAS:
Raimundo João Martins
Paulo Augusto Gadelha Alves

CARTÓRIO KÓS MIRANDA
— Reconheço as firmas supra
de Loriwal Rei de Magalhães,
Samuel da Silva Costa, Raimundo
João Martins e Paulo Augusto
Gadelha Alves.

Em sinal C. N. A. R. da ver-
dade.

Belém, 17 de fevereiro de 1971
Carlos N. A. Ribeiro
Tab. Substituto
(Ext. Reg. n. 518-Dia-27.2.71)

Governo do Estado do Pará
**SECRETARIA DE ESTADO
DE AGRICULTURA**
E D I T A I.

Compra de Terras
De ordem do senhor Diretor da Divisão de Terras, faço público que por Bertoldo Siqueira de Lyra nos termos do artigo 22 do Decreto n. 5780 que regulamenta a Lei de Terras do Estado, está sendo requerida por compra uma sorte de terras devolutas destinada a implantação da indústria Agro-Pecuária, sita à 14a. Comarca de Conceição do Araguaia, 38º Térmo 38º município de Conceição do Araguaia, Distrito, com os seguintes limites:

Parte do lote número 41 do loteamento denominado Fazenda Castanhal na região Rio-Brabo Salobro; limita-se pelo lado oeste e leste com terras devolutas do Estado e pelas outras partes com que de direito; medindo 4.500 metros de frente por 6.925 metros de fundos.

Divisão de Terras em 16 de fevereiro de 1971.

(a) Paulo Guilherme Moura
Chefe do Setor de Terras
VISTO:

(a) Agri. Antonio de Souza
Carneiro — Diretor da Divisão de Terras e Cadastro

Rural CARTÓRIO DINIZ

Autenticação
Conferida com o próprio original.

Belém, 25.2.1971.

(a) Ney Emil da Conceição
Messias — Esc. Autorizado
(T. n. 16821 — Reg. n. 534
— Dia — 27.2.1971)

T E R M O A D I T I V O

Térmo Aditivo ao Contrato de empreitada, celebrado em 6.10.70, conforme processo número 4483/70, firmado entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Pará (DER-PA), e a firma LASA — Engenharia e Prospecções S. A. como abaixo melhor se declara.

PROCESSO N. 0564/71

No Gabinete da Diretoria Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Pará (DER-PA), no prédio situado à Avenida Almirante Barroso n. 3639, em Belém do Pará, presentes os Senhores Alírio César de Oliveira, Diretor Geral do DER-PA, daqui por diante denominado ADJUDICADOR e o Sr. Oscar Nogueira Barra, procurador da firma LASA — Engenharia e Prospecções S. A., estabelecida na Cidade do Rio de Janeiro — Estado da Guanabara, à Av. Pasteur n. 429 — ZC-82, daqui por diante denominada ADJUDICATÁRIA, foi celebrado o presente Térmo Aditivo ao contrato de adjudicação de serviços, conforme processo n. 4483/70, referente a execução da segunda parte do anteprojeto da Rodovia PA-17, trecho Marabá/Ponte do Pau, para o fim especial de ajustar como ajustado tem de efetivar a seguinte alteração ao contrato assinado.

1) O prazo de cento e vinte (120) dias para a conclusão dos serviços estipulado na cláusula V, item I, fica prorrogado por mais vinte (20) dias, contados de 14 de fevereiro de 1971 a 5 de março de 1971 (14.2.71 a 5.3.71), tendo em vista a justificativa apresentada pelo Diretor da firma empreiteira (equívoco na identificação da localidade de Redenção que foi confundida com a fazenda Sta. Tereza) a qual foi devidamente aprovada pelo Eng. Diretor da DER Técnica

E, por estarem assim acordes, ADJUDICADOR e ADJUDICATÁRIA, que também ratificaram neste ato todas as demais cláusulas, condições e encargos do contrato aditado, assinam este documento os representantes das partes e duas testemunhas, que a tudo assistiram

Belm, 19 de fevereiro de 1971.

Eng. Alírio César de Oliveira
Diretor Geral do DER-PA
(Adjudicador)

Sr. Oscar Nogueira Barra
Procurador da (Adjudicatária)
TESTEMUNHAS:

a) Illegível
Resid. Trav. Angustura, 3692
a) Illegível
Vila Farah, Passagem Tapajós, 144.

(Ext. Reg. n. 517-Dia-27.2.71)

Ministério dos Transportes
**DEPARTAMENTO NACIONAL
DE ESTRADAS DE
RODAGEM**

PORTARIA N. 21/71

O Engenheiro-Chefe do 2º Distrito Rodoviário Federal do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, de acordo com as atribuições que lhe confere o artigo 218 da lei número 1.711/52, combinado com o inciso XLIII, do artigo 154 do Regimento do DNER, aprovado pelo Decreto número 44.653, de 17.10.58 alterado pelo Decreto n. 48.127 de 19 de abril de 1960, e tendo em vista o que consta no Processo n. 120.963/71,

RESOLVE:

Designar o Engenheiro nível 21 — Jurandyr Guttemberg de Barros, Chefe da Seção de Conservação (STD-2), a Técnica de Contabilidade Nível 13 — Ana Ruth Amorim Araújo, Chefe da Seção de Contabilidade Distrital (SAD-2), e o Escrivente-Datilógrafo Nível 7 — Hélio dos Anjos Almeida Chefe do Serviço de Equipamento e Material, para sob a presidência do primeiro, constituirem Comissão de Inquérito Administrativo, a fim de investigar o fato constante no processo supra aludido, apresentando a esta Chefia relatório conclusivo e sugestões a respeito de providências cuja adoção se imponha.

Belém, 25.2.1971.
(a) Eng. Pedro Smith do Amaral — Chefe do 2º DRE Técnica
(Ext. Reg. n. 553 — Dia 27.02.71)



República Federativa do Brasil
ESTADO DO PARÁ

Diário da Justiça

BELÉM — SÁBADO, 27 DE FEVEREIRO DE 1971

NUM. 7.345

Tribunal de Justiça do Estado

Presidente: Des. AGNANO MONTEIRO LOPES

Secretário: Dr. LUIS FARIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PARÁ

EDITAL

Faço público para conhecimento de quem interessar possa, que deram entrada nessa Secretaria os autos de Agravo da Comarca da Capital em que são partes como agravante, Rodrigues Batista & Cia. assistido de seu advogado Roberto Klautau, e agravada, Ribeiro Fonsêca Lacticínio S.A., assistida de seu advogado Ulysses Coelho de Souza, a fim de ser preparado dito agravo para sorteio de Relator, distribuição e julgamento por uma das Câmaras dentro do prazo de cinco (5) dias a contar da publicação deste nos termos da lei em vigor.

Gabinete do Secretário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 13 de fevereiro de 1971.

(o) LUIS FARIA
Secretário do T. J. E.
(G. Reg. n. 2578)

PROTESTO DE LETRAS

EDITAL

Faço saber por este edital a R. S. Galeão estabelecida nesta cidade, que foi apresentada em meu Cartório, à Trav. Campos Sales, 184 — 1º andar, da parte do Banco da Amazônia S. A. para apontamento e protesto, por falta de pagamento, a duas (2) Duplicatas de Conta Mercantil Ns. 254/70 e 255/70 no valor de Cr\$ 6.320,00 e Cr\$ 8.430,00, vencida em 06.2.71 e 11.2.71 por Vv. Ss. cientes e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem, para pagar ou dar a razão por que não pagam as ditas Duplicatas de contas Mercantil

tas Mercantis Ns. 254/70 e 255/70 cantil, ficando Vv. Ss. cientes desde já de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 25 de fevereiro de 1971
(a) Isa Veiga de M. Corrêa
Oficial do Protesto de Letras —
1º Ofício
(Ext. Reg. n. 541 — Dia 27.02.71).

EDITAL

Faço saber por este edital a Euclides Gomes, estabelecido nesta cidade, que foi apresentada em meu Cartório, à Trav. Campos Sales, 184 — 1º andar, da parte do Banco da Amazônia S. A. para apontamento e protesto, por falta de pagamento, a duas (2) Duplicatas de Contas Mercantil

no valor de Cr\$ 16.300,00 e Cr\$ 15.352,00 vencida em 09.02.71 cada uma por V. S. ciente a favor de Cerâmica Nova Ltda. e o intimo e notifico ou a quem legalmente o repre-

sente, para pagar ou dar a razão por que não paga as ditas Duplicatas de Contas Mercantil (2) duas ficando V. S. ciente desde já de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 25 de fevereiro de 1971
(a) Isa Veiga de M. Corrêa
Oficial do Protesto de Letras —
1º Ofício
(Ext. Reg. n. 533 — Dia 27.02.71).

EDITAL

Faço saber por este edital a Almeida Moraes, estabelecida nesta cidade, que foi apresentada em meu Cartório, à Trav. Campos Sales, 184 — 1º andar, da parte do Banco da Amazônia S. A. para apontamento e protesto, por falta de pagamento, a duplicata de conta Mercantil n. 256/70 no valor de Três Mil Duzentos e Setenta Cruzeiros vencida em 11.02.71 por Vv. Ss. aceita a favor de Cerâmica Nova Ltda. e o intimo ou a quem legalmente o repre-

nte, para pagar ou dar a razão por que não paga a dita Duplicata de Conta Mercantil, ficando V. S. ciente desde já de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 25 de fevereiro de 1971
(a) Isa Veiga de M. Corrêa
Oficial do Protesto de Letras —
1º Ofício
(Ext. Reg. n. 540 — Dia 27.02.71).

Faço saber por este edital a Carlos Alberto Marques Corrêa, estabelecido nesta cidade, que foi apresentada em meu Cartório, à Trav. Campos Sales, 184 — 1º andar, da parte do Banco Com. e Ind. de Minas Gerais S. A. para apontamento e protesto, por falta de pagamento, a Nota Promissória no valor de Três mil Cruzeiros (Cr\$ 3.000,00) vencida em 21.12.70 por V. S. Avalizada a

lavor de Banco Comércio e Indústria de Minas Gerais S. A. e o intimo e notifico ou a quem legalmente o represente, para pagar ou dar a razão por que não paga a dita Nota Promissória, ficando V. S. ciente desde já de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 24 de fevereiro de 1971

(a) Isa Veiga de M. Corrêa
Oficial do Protesto de Letras —
10. Ofício

(Ext. Reg. n. 537 — Dia
27.02.71).

—EDITAL—

Faço saber por este edital a M. N. Silva estabelecida nesta cidade, que foi apresentada em meu Cartório, à Trav. Campos Sales, 184 — 10. andar, da parte do Banco da Amazônia S. A. para apontamento e protesto, por falta de pagamento, a duplicata de conta Mercantil n. 250/70 no valor de Nove Mil, Novecentos e Noventa Cruzeiros (Cr\$ 9.990,00) vencida em 10.02.71 por V. S. aceita a favor de Cerâmica Nova Ltda. e o intimo e notifico ou a quem legalmente o represente, para pagar ou dar a razão por que não paga a dita Duplicata de conta Mercantil ficando V. S. ciente desde já de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 25 de fevereiro de 1971

(a) Isa Veiga de M. Corrêa
Oficial do Protesto de Letras —
10. Ofício

(Ext. Reg. n. 538 — Dia
27.02.71)

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: — Manoel Domingos Vieira e Maria das Graças Rodrigues Corrêa, éle filho de Troiano Vieira da Silva e de Isolina Rodrigues Vieira, ela filha de Mário Bezzerra Corrêa e de Maria Rodrigues, solteiros; — Nilzo Manoel Batista Pereira e Marlene de Nazaré da Silva Estumano, éle filho de Domingos dos Anjos Pereira e de Raimunda Batista Pereira, ela filha de Pedro Crispim Estumano e de Dulcelina da Silva Estumano, solteiros; — Antonio Clemente de Oliveira e Maria de Belém Clodovir Bastos, éle filho de Adalberto Moura de Oliveira e de Izauira da Costa Oliveira, ela filha de Elmir Maramaldo Bastos e de

Oscarina Clodovir Bastos, solteiros; — Cândido Pinheiro e Maria José de Vilhena Gonçalves, éle filho de Judite Alves Pinheiro, ela filha de João Ferreira Gonçalves e de Jovelina de Vilhena Gonçalves, solteiros; — Raimundo Hildebrando Ribeiro e Rosemary Brasil Almeida dos Santos, éle filho de Ana Ribeiro, ela filha de Joaquim Brasil dos Santos e de Inês Conceição de Almeida dos Santos, solteiros; — Rosivan Santos Araújo e Mercês Maria Martins Negrão, éle filho de Magno Andrade de Araújo e de Jovelina Santos de Araújo, ela filha de João Ribeiro Negrão e de Raimunda Martins Negrão, solteiros. — Juvenal Corrêa de Melo e Iraneide Miranda da Cruz, éle filho de Maria de Lourdes Corrêa de Melo, ela filha de Aristides Pinto da Cruz, e de Maria Miranda da Cruz, solteiros; — Raimundo Andrade das Mercês e Isabel de Souza Alves, éle filho de Raimundo Marques das Mercês e de Dolores Andrade das Mercês, ela filha de Ana Souza Alves, solteiros. Se o intimo e notifico ou a quem legalmente o represente, para pagar ou dar a razão por que não paga a dita Duplicata de conta Mercantil ficando V. S. ciente desde já de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 25 de fevereiro de 1971

(a) Isa Veiga de M. Corrêa
Oficial do Protesto de Letras —
10. Ofício

(Ext. Reg. n. 539 — Dia
27.02.71)

— Antonio José Gerasi e Suely Albuquerque Nunes, éle filho de Homero Gerasi e de Jene Galego Gerasi, ela filha de Abelard da Silva Nunes e de Lucimai Albuquerque Nunes, solteiros; — Pedro Américo Gomes de Jesus e Maria Elisabeth Herler Paz, éle filho de Adelino Leopoldino de Jesus e de Eustáquia Gomes de Jesus, ela filha de Tarcisio Oliveira da Paz e de Margarida Heier Paz, solteiros; — Manoel Pedro Nascimento Angelim e Maria Cidelice Coutinho de Oliveira, éle filho de Pedro Pau'lo Angelim e de Antonia do Nascimento Angelim, ela filha de Manoel Coutinho de Oliveira e de Hilda Oliveira, solteiros; — Veríssimo Neves de Castro e Aurelise Eufrozino Barbosa, éle filho de Arlinda Neves de Castro, ela filha de Alípio Firmino Barbosa, e de Alice Eufrozina Barbosa, solteiros. Se alguém souber de impedimentos, denuncie-o para fins de direito. Belém, 25 de fevereiro de 1971. E eu, EDITH PUGA GARCIA, escrevente juramentada, assino.

(T. n. 16.820 — Reg. n. 521
Dia 27.02.71).

COMARCA DA CAPITAL
Hasta Pública Judicial

O Doutor Romão Amoedo Neto, Juiz de Direito da 1a. Vara, acc. a 10a. Vara, da Comarca da Capital do Estado do Pará, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que no dia vinte e dois (22) do mês próximo (Março) e do ano corrente, às onze (11) horas, no Palácio da Justiça, à porta da sala de audiências da 10a. Vara, irá a público pregão de venda e arrematação o seguinte bem pertencente à Almeida & Reis e Outros e Pedro Gregório Moraes Reis, sócio e representante legal da firma, na ação executiva que lhes move José Pereira Nunes, constante de:

Terreno Edificado, nesta cida de sítio à Av. Alcindo Cacela, coletado sob o n. 955 antigo 377 medindo 5m,00 de frente por 30,00m ditos de fundos, com os fundos projetados para a Tv. 9 de Janeiro, confinando de ambos os lados com imóveis de propriedades de quem de direito, apresentando as seguintes características: casa térrea, (6.

da de alvenaria, servida por porta e janela de frente, possuindo os seguintes cômodos: — sala, corredor de circulação, dois (2) quartos, varanda, assoalhados com tábuas de acapu e pau amarelo, copa, cozinha e sanitário com pisos de ladrilho, revestidos de azulejo. Pelo que foi dado a observar avaluo o imóvel acima descrito em Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzados);

Quem Pretender arrematar o bem acima descrito deverá comparecer ao local, dia e hora acima designados a fim de dar o seu lance ao porteiro dos auditórios, que aceitará o de quem mais oferecer sobre a avaliação.

O Comprador pagará à banca o preço de sua arrematação, as Comissões do Escrivão, Porteiro, e as respectivas Custas e Carta de Arrematação. — E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, será o presente publicado pela imprensa, e afixado no lugar de costume. — Dado e passado nesta cidade de Belém, do Pará, aos 17 dias do mês de fevereiro de 1971. — Eu, Antônio Ismael de Castro Sarmento, escrevente juramentado no impedimento eventual da escrivã o escrêvi.

a) Dr. Romão Amoedo Neto
Juiz de Direito da 1a. Vara, acc.
a 10a. Vara, da Comarca da
Capital

(Ext. Reg. n. 544 — Dia — 27.2.71)

COMARCA DA CAPITAL
HASTA PÚBLICA

A Doutora Italzira Bitten-court Rodrigues, Juíza de Direito da Sétima Vara do Civil e Comércio da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, República Federativa do Brasil, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital de Hasta Pública virem ou dele tiverem conhecimento, que no dia dezenove (19) de março do corrente ano de 1971, às onze horas (11), no Palácio de Justiça localizado à Praça Felipe Patróni, nesta capital e sala de audiências do Juiz acima, irá a público pregão de venda e arrematação em Hasta Pública, o bem abaixo descrito, penhorado para garantir o pagamento do pedido principal e demais despesas decorrentes da execução, na ação

executiva proposta por Expedito Lair Franco, brasileiro, casado, aposentado, residente e domiciliado nesta capital contra Antônio Chaves Ferreira, brasileiro, casado, representante comercial, estabelecido e domiciliado também, nesta capital, a saber:

Terreno edificado nesta cidade, à Avenida Gentil Bittencourt, coletado sob o número 2012 (dois mil e doze), antigo n.º 48, no trecho compreendido entre as travessas 14 de Março e 3 de Maio, medindo cinco metros de frente por vinte e cinco metros de fundos (5,00m x 25,00m), confinando de ambos os lados com quem de direito, e apresentando as seguintes características: casa térrea, construída em alvenaria de tijolo, coberta com telhas de barro comum, servida por porta e janelão de frente, e contendo no seu interior os seguintes compartimentos: sala, um

(1) quarto, assoalhados, varanda e cozinha com piso em cimento, compartimentos esses forrados, e sanitários com piso em cimento. O imóvel quando da avaliação encontrava-se em reformas, e, em consequência, foi avaliado em Cr\$ 3.500,00 (Três Mil e Quinhentos Cruzados).

QUEM PRETENDER arrematar referido bem deverá comparecer no dia, hora e local mencionados, a fim de dar seu lance ao portoiro dos Auditórios que aceitará o de quem mais oferecer sobre a avaliação. O COMPRADOR pagará, à Banca, no ato, o preço de sua arrematação, as comissões do Escrivão e Porteiro, custas de arrematação e respectiva Carta. E para que chegue ao conhecimento de todos, e os interessados não possam mais tarde alegar ignorância, será o presente edital publicado no Diário Oficial do

Estado, jornal de grande circulação desta capital e afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, na forma de Lei. Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 17 dias do mês de fevereiro de 1971. Eu, a) ILEGIVEL, Escrivão do Terceiro Ofício do Civil e Comércio da Comarca da Capital, mandei datilografar, conferi e subscrevo. Itálzira Bittencourt Rodrigues Juíza de Direito da 7a. Vara da Comarca da Capital (T. n. 16.824 — Reg. n. 556 — Dia 27.02.71).

REPARTIÇÃO CRIMINAL 3a. PRETORIA CRIMINAL E D I T A L

O Doutor Nairo Rodrigues Barata, 3o. Pretor Criminal, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que, pelo Dr. Promotor Público da Capital, foi denunciado Francisco Olímpio da Silva, brasileiro,

casado, motorista, de 32 anos de idade, residente na cidade de Castanhal, à rua Comandante Assis n.º 1.019, como incursão nas penas do artigo 129 §§ 6º e 7º, do Código Penal Brasileiro. E, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expediu-se o presente Edital, para que o denunciado, sob pena de revelia, compareça a esta Pretoria, no dia 26 de fevereiro às 10 horas, a fim de ser interrogado pela prática do crime acima mencionado. Uma vez que o réu foi chamado por Carta Procuratória por duas vezes, sendo que até a presente data, o Dr. Pretor não recebeu qualquer resposta.

Repartição Criminal, 15 de fevereiro de 1971.

Eu, RAIMUNDO GOMES DA SILVA, escrivão, assino.

Dr. Nairo Rodrigues Barata
3o. Pretor
(G. Reg. n. 2.552)

Justiça do Trabalho da 8a. Região

Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região

ATO N. 19, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1971

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 23, inciso XXXVII, do Regimento Interno,

RESOLVE designar Carinélio Guimarães Pinheiro, para exercer, até 30 de abril de 1971, a função de Suplente de Vogal representante dos Empregadores na 4a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, criada pela Lei n.º 5.644, de 10 de dezembro de 1970.

Publique-se, dê-se ciência e cumpra-se.

Orlando Teixeira da Costa
Presidente do TRT da 8a.
Região

(G. Reg. n. 2.571)

ATO N. 20, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1971

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 23, inciso XXXVII, do Regimento Interno,

RESOLVE designar Antônio Pantoja dos Santos, para exercer, até 30 de abril de 1971, a função de Suplente de Vogal representante dos Empregadores na 4a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, criada pela Lei n.º 5.644, de 10 de dezembro de 1970.

Publique-se, dê-se ciência e cumpra-se.

Orlando Teixeira da Costa
Presidente do TRT da 8a.
Região

(G. Reg. n. 2.572)

ATO N. 21, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1971

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 23, inciso XXXVII, do Regimento Interno,

RESOLVE designar Carlos Alberto Centeno, para exercer até 30 de abril de 1971, a função de Suplente de Vogal representante dos Empregadores na 3a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, na vaga decorrente da designação de Alberto Augusto Velho Vilhena, para Vogal representante dos Empregadores na 4a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

Publique-se, dê-se ciência e cumpra-se.

Orlando Teixeira da Costa
Presidente do TRT da 8a.
Região

(G. Reg. n. 2.573)

PORTARIA N. 34, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1971

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, no uso das atribuições legais, e

CONSIDERANDO o interesse do serviço,

RESOLVE designar a Auxiliar Judiciária, símbolo PJ-6, Arlete Bentes Lima, para substituir, a contar de 24 do corrente mês, a Chefe da Seção do Pessoal, símbolo PJ-3, Cléa Correa Pinto de Oliveira, enquanto durar o impedimento desta.

Publique-se, dê-se ciência e cumpra-se.

Orlando Teixeira da Costa
Presidente do TRT da 8a.
Região

(G. Reg. n. 2.574)

PORTARIA N. 33, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1971

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, no uso das atribuições legais e

CONSIDERANDO que a Lei n. 5.644, de 10 de dezembro de 1970, criou, na Justiça do Trabalho desta Região, 11 (onze) Juntas de Conciliação e Julgamento, sendo 3 (três) nesta capital;

CONSIDERANDO que a Lei supramencionada criou os órgãos mas não criou os cargos necessários ao seu normal funcionamento;

CONSIDERANDO o elevado número de reclamações que diariamente, são ajuizadas nas três Juntas já em funcionamento, acarretando o aumento da pauta, sendo por isso de urgente necessidade a instalação desses órgãos recém-criados;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal de Belém, o Instituto do Desenvolvimento Econômico-Social do Pará ... (IDESP) e o Serviço Social da Indústria (SESI) colocaram à disposição desta Justiça, em Belém, os servidores Abigail Porpino Sidrim, Felismina Augusta Brito Sampaio e Alexandre Moraes Rêgo de Melo, respectivamente, a fim de possibilitar o funcionamento imediato das três Juntas recém-criadas;

RESOLVE:

a) designar o dia 24 do corrente para a instalação e início do funcionamento da 4a.

Junta de Conciliação e Julgamento de Belém;

b) determinar que o Oficial de Justiça da 3a. JCJ de Belém passe a atender também aos serviços da 4a. JCJ de Belém;

c) determinar que o Oficial de Justiça da 2a. JCJ de Belém atenda também aos serviços da 6a. JCJ de Belém;

d) determinar que o Oficial de Justiça da 1a. JCJ de Belém atenda também aos serviços da 5a. JCJ de Belém;

e) remover para a 4a. JCJ de Belém a Oficiala Judiciária símbolo PJ—5, Elza Cardoso de Souza Pereira, o Auxiliar Judiciário, símbolo PJ—6 Francisco de Assis Veiga Duarte e os Auxiliares de Fortaria, símbolo PJ—12, Alfredo Lopes Bezerra e Osmar Raymundo Barbosa, para que tenham exercício a partir de 24 do corrente;

f) determinar que a Assistente-Adjunta Helena Paredes Cunha e o servidor do SESI, Alexandre Moraes Rêgo de Melo, tenham exercício na 4a. JCJ de Belém, a partir de 24 do corrente;

g) determinar que nos primeiros cinco dias úteis de funcionamento da 4a. JCJ de Belém, as reclamações sejam distribuídas exclusivamente para essa Junta, bem como as homologações, devendo ser observado igual procedimento quando forem instaladas as demais Juntas com sede nesta capital.

Publique-se, dê-se ciência e cumpra-se.

Assinatura do DIÁRIO OFICIAL

Com 50% de Abatimento Para Funcionários Públicos Estaduais.

Reorganização Administrativa das Secretarias e outros Órgãos do Pará

Exemplar à venda no Arquivo da Imprensa Oficial do Estado ao preço de Cr\$ 3,00

Grilando Teixeira da Costa
Presidente do TRT da 8a. Região

(G. Reg. n. 2.575)

E D I T A L

Pelo presente Edital fica notificado o Sr. José Travassos, residente em lugar incerto e não sabido, de que foi designado o próximo dia 10. (primeiro) de março do corrente ano, para julgamento do Proc. TRT

RO 24/71, em que o mesmo é parte contra Bianor Coimbra da Rocha, em audiência que terá início a partir das 14 horas, obedecendo à ordem da pauta a ser afixada neste Serviço Judiciário, na Trav. D. Pedro I, 750.

Feito no Serviço Judiciário do E. TRT da 8a. Região, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e setenta e um (1971).

Lucymar Coelho Penna
Diretora do Serviço Judiciário

(G. Reg. n. 2.496)

JUSTIÇA FEDERAL

SECCIONAL DO PARÁ
Ações Penais (Peculato)

Autora: A Justiça Pública
Réu: Geraldo Coelho Pessoa (Bel. Dr. José Lívio Barbalho)

Processo n. 1288

Despacho: Informe o serventuário, por meio de certidão nos autos portada por fé, se o recurso de fls. foi apresentado no prazo de digo, no prazo legal.

Belém, Pará, em 15.2.71 a)
A, Santiago — Juiz Federal.

Autora: A Justiça Pública
Réus: Francisco Ferreira Borges e Carlos Alberto Guerreiro Salgado (Bel. Dr. W. Quintanilha Bibas e Stênio do Carmo)

Despacho: Observe-se o disposto no art. 499 do Cód. de Proc. Penal.

n4c n..H b m mm mm
Belém, Pará, em 15.2.71. a)
A, Santiago — Juiz Federal.

(G. Reg. n. 2.448)



República Federativa do Brasil

ESTADO DO PARÁ

Boletim Eleitoral

ANO XX

BELÉM — SÁBADO, 27 DE FEVEREIRO DE 1971

NUM. 2.597

Tribunal Regional Eleitoral

Presidente: Des. EDUARDO MENDES PATRIARCHA
Secretário: JOSE MARIA MONTEIRO DAVID

ATO N. 768

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE designar a título precário, Maria Augusta Moreira de Araújo, Auxiliar Judicário PJ-8-B, do Quadro desta Corte, para responder pelo expediente da Chefia da 28a. Zona Eleitoral, durante o impedimento da respectiva titular.

Belém, 12 de fevereiro de 1971.

Eduardo Mendes Patriarcha
Presidente
(G. Reg. n. 2.342)

ACÓRDÃO N. 9088
Processo n. 179/71

A funcionária Olgarina Bentes Cavaleiro de Macedo, pertencente ao Quadro do Pessoal da Secretaria desta Corte de Justiça requer a retificação de seu nome que foi grafado erradamente em toda sua documentação funcional, desde a Portaria de sua nomeação inicial.

Prova, com certidão fornecida pelo Cartório do 1º Ofício, o seu Registro Civil realizado em 5 de outubro de 1926 e com a Carteira de Identidade n. 316.448, expedida a 15.1.55, pelo então Departamento Estadual de Segurança Pública, que seu nome verdadeiramente é como assinou na inicial e não como foi escrito.

O Dr. Procurador Regional falando nos autos declarou que daria parecer oral por ocasião do julgamento e, na oportunidade deste, manifestou-se pelo deferimento do pedido.

Acordam, os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade de votos, deferir o pedido da funcionária Olgarina Bentes Cavaleiro de Macedo, ordenando as necessárias apostilas em seus títulos de nomeação e a retificação de suas fichasfuncionais e financeira e a comunicação às Repartições competentes.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 12 de fevereiro de 1971.
(aa) Eduardo Mendes Patriarcha, Presidente; Laércio Dias Franco, Relator; Oswaldo Pojucan Tavares; José Anselmo de Figueiredo Santiago; Raimundo das Chagas; Dínia Lopes Ferreira; Paulo Rubiú de Souza Meira, Procurador Regional.

(G. Reg. n. 2.343)

PORTRARIA N. 139

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará, usando da atribuição que lhe confere o art. 27, n. 41 do Regimento Interno resolve promover, por antiguidade, de acordo com os artigos 39 e 45 da n. 1.711, de 28

de outubro de 1952, Altamiro Tavares Martins, ocupante efetivo do cargo do símbolo PJ-12-A, da carreira de Continuo, do Quadro da Secretaria deste Tribunal Regional Eleitoral, ao cargo do símbolo PJ-11-B, da mesma carreira, vago com o falecimento de Raimundo Hungria Corrêa.

Belém, 16 de fevereiro de 1971.

Eduardo Mendes Patriarcha
Presidente

(G. Reg. n. 2.374)

Relação dos Candidatos Eleitos Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos Diversos Municípios do Estado do Pará, nas Eleições de 15 de Novembro de 1970

BELEM — Não houve eleição majoritária para Prefeito e Vice-Prefeito. Vereadores pela ARENA — Gonçalo V. Duarte — Oséas Batista da Silva — José de Ribamar Alvim Soares — Fernando José Bahia — Augusto Ebremar de Bastos Meira — Amado Magno e Silva — Sebastião da Silva Bronze — Raimundo Victoria no de Aragão — Waldemar de Abreu Frazão Filho.

Pelo MDB — José Guilherme da Silva Ribeiro — Lucival de Barros Barbalho — Fernando Velasco — Carlos Gomes da Cunha — Manoel da Silva Oliveira — Raimundo Tupinambá Alho.

CACHOEIRA DO ARARI — Para Prefeito Municipal — José Afonso Viana — ARENA — Para Vice-Prefeito — Ademir B. da Silva — ARENA, Para Vereadores — Pela ARENA — Eliaquim S. Ribeiro — Raimundo Eli da Costa Viana — Manoel Marques Avelar — José Gomes de Moura — Antônio Portal — João Gómez de Araújo Júnior — Jurandir Portal Franco.

SANTA CRUZ DO ARARI — Para Prefeito Municipal — Alfredmar d'Oliveira Pantoja — ARENA — Para Vice-Prefeito — Cassiano Figueiredo Alcântara — ARENA.

Para Vereadores — Pela ARENA — Aldenora Rabelo Meireles — Cláudiano da Costa Alcântara — Sigisfredo Ribeiro da Silva — Celestino de Jesus Pamplona — Hipólito Pamplona Beltrão — Raimundo Moraes Pereira — Sátiro Pereira Pamplona.

SOURE — Para Prefeito Municipal — Alberto David Fadul — ARENA — Para Vice-Prefeito — Raimundo dos Santos Silva — ARENA.

Para Vereadores — Pela ARENA — Armindo David Addon — Alfredo Barros Lima — Anselmo Valentim de Miranda — Almerindo Santos — Edgar Pires Barbosa — Olivetros Laurentino de Carvalho — Wilson Sebastião Oliveira Argolo — O MDB — Não conseguiu nenhuma colocação.

SALVATERRA — Não houve eleição por haverem os partidos perdido os prazos especificados em lei.

CASTANHAL — Para Prefeito Municipal — Almir Tavares Lima — MDB — Para Vice-Prefeito — José Espíndiheiro de Oliveira — MDB.

Para Vereadores — Pela ARENA — Clóvis Martins das Neves — José Ribamar Lira de Souza — Elias Cordeiro da Silva — Francisco Ramalho de Oliveira — Raimundo Soares — Pelo MDB — Raimundo Adalberto Torres de Moraes — Raimundo Câmara de Lima.

SAO FRANCISCO DO PARA — Para Prefeito Municipal — Raimundo Dantas de Melo — ARENA — Para Vice-Prefeito — José da Costa Fernandes — ARENA

Para Vereadores — Pela ARENA — Almir Antunes do Nascimento Costa — Moacir Alves do Nascimento — David José de Paiva Anaissi — João Batista da Silva — Pedro Ferreira Pinheiro. Pelo MDB — José Moreira Barbosa — Raimundo Martins de Lima.

INHANGAPI — Para Prefeito Municipal — Orlando Marques da Piedade — ARENA — Para Vice-Prefeito — Raimundo Benedito Antunes Lameira — ARENA Para Vereadores — Pela ARENA — Benedito Afonso Esquerdo — Cadimiel Alves Pessoa — Antonio Albuquerque da Costa — Arcônio Francisco Pinheiro — Procópio Cardoso Baia — Raimundo Macleira da Costa — Pedro Monteiro Filho — MDB — Não obteve nenhuma colocação

IGARAPÉ-ACU — Para Prefeito Municipal — Pedro Nabib Jatene — ARENA — Para Vice-Prefeito — Aprigio Fernandes de Moraes — ARENA — Para Vereadores — Pela ARENA — Raimundo Araújo de França — Ocivaldo Teixeira Castro — Estanislau Lima da Costa — Luiz Venâncio da Rocha — Aprigio Ante-

ro de Sousa Filho — José Rodrigues Bezerra — Raimundo Menezes de Aguiar — O MDB — Não conseguiu nenhuma colocação.

IGARAPÉ-MIRI — Para Prefeito Municipal — Eládio Corrêa Lobato — ARENA — Para Vice-Prefeito — Álvaro Vargas de Araújo ARENA — Para Vereadores — Pela ARENA — Ticiano Corrêa de Miranda — Prisciliano Tourão Corrêa — Agenor Silva de Lima — Manoel Silva Santos — Diego Borges Gonçalves — Praxedes V. de Souza — Oscar Pinheiro C. Branco de Lima — Benedito de Miranda Castro — Silvestre Corrêa de Miranda — O MDB não obteve nenhuma colocação.

ABAETETUBA — Para Prefeito Municipal — Aristides dos Reis e Silva Sobrinho — ARENA Para Vice-Prefeito — Eliezer Moraes de Oliveira — ARENA — Para Vereadores — Pela ARENA — José Barbosa Farias — Francisco Tiago Machado — Wélfare Arlindo Lobato — Moisés Sidney de Miranda — João de Deus Araújo — Pelo MDB — Raimundo Benigno da Silva — Edir Cardoso Paes — Leonardo Negrão da Souza — Raimundo Sarges da Rocha.

VIGIA — Para Prefeito Municipal — Marco Aurélio Gouveia Furtado Belém — ARENA — Para Vice-Prefeito — Nicolau Costa Palheta e Silva — ARENA — Para Vereadores — Pela ARENA — Milton Melo Maciel — Osvaldo Castro da Silva — Ivan Avelino Palmeira — Altair de Jesus Sarmento — Miguel Caruso de Almeida — Raimundo Neves Gomes — Joaquim Fernandes Corrêa — Marcionilho do Espírito Santo Alves — Pelo MDB — Antonio do Espírito Santo e Silva.

COLARES — Para Prefeito Municipal — Alfredo Ribeiro Bastos Filho — ARENA — Para Vice-Prefeito — Raimundo Ferreira Monteiro — ARENA — Para Vereadores — Pela ARENA — Jorge de Carvalho Gurjão — Elias Corrêa Filho — Wladimir Alves da Conceição — Sebastião Melo — Raul Monteiro — Benjamin Amaral Oliveira — José Corrêa Paixão. O MDB — Não obteve colocação.

SAO CAETANO DE ODI- VELAS — Para Prefeito Municipal — Waldemir Ferreira Farias — Sub-legenda — ARENA — Para Vice-Prefeito — Odisséio de Jesus S. Cardoso — Sub-legenda — ARENA. Para Vereadores — Sub-legenda — ARENA — Fellipe Rodrigues dos Santos — Benedito Pinho — Basílio Moreira — João Pedro Piedade — Jurandir de Nazaré — Laerte de Macedo Rodrigues — Orlando Sarmento Monteiro — O MDB — Não obteve colocação.

SANTO ANTONIO DO TAUÁ

— Para Prefeito Municipal — João G. dos Santos Freire — Para Vice-Prefeito — Joaquim Sales Barreto — Todos — ARENA — Para Vereadores — Pela Arena — Cezinho de Souza Corrêa Barata — Antonio Augusto Viana — Cesário Felipe Briosi — Pelo MDB — João Anastácio Ferreira.

CURUÇA — Para Prefeito Municipal — Benedito Farias de Oliveira — ARENA — Para Vice-Prefeito — Nizomar de Sousa Macêdo — ARENA — Para Vereadores — Pela ARENA — Edilaelson Cordoval de Brito — Antonio Pio Carneiro — Manoel Ferreira de Siqueira — Darcil Alves de Lima — Paulo dos Santos Lôbo — Antonio Monteiro das Chagas — Carlos Neves Paes de Andrade — Alcidete Cordoval Pinheiro — Lauro de Brito Flexa. — O MDB não obteve colocação.

BONITO — Para Prefeito Municipal — Maria Batista de Almeida Peixoto — ARENA — Para Vice-Prefeito — Samuel Paulino de Souza — ARENA — Para Vereadores — Pela ARENA — Luiz Braga Batista — Raimunda Fernandes de Lima — Valdomiro Alves de Medeiros — Valdomiro Alexandre Furtado — Pelo MDB — Francisco Cirino da Silva — Luiz Alves de Souza — Míael Alves Brasil.

MUANA — Para Prefeito Municipal — Raimundo Guimarães Ferreira — ARENA — Para Vice-Prefeito — Benedita Camarão Brabo — ARENA — Para Vereadores — Pela ARENA — Antonio Marinheiro Mesquita — João Cândido Brabo de Carvalho — Eduardo Abib Kalume — Amadeu do Espírito Santo Campelo da Silva — Antonio Silvio Coelho da Silva Paul — Francisco Moreira Filho — Hercílio Serapião da Costa. O MDB não obteve colocação.

IRITUIA — Para Prefeito Municipal — Manoel Pedro de Lima — ARENA — Para Vice-Prefeito — Vicente Roberto de Araújo — ARENA — Para Vereadores — Pela ARENA — Luiz Fernando Pereira Neto — Milton Joaquim de Oliveira — Pedro Cândido de Oliveira — Avelino Gonzaga Mendes — José Monteiro de Souza — Raimundo Valente — Antonio Soares Corrêa. Pelo MDB — Adelino de Oliveira Lima — Henrique Lima da Silva.

ARENA — Jorge Barbosa Ferreira — Ronaldo Monfredo Borges — Luiz Gonzaga Nogueira da Silva — Engráciro P. dos Santos — Graciliano Albuquerque da Costa — Miguel Carneiro Rodrigues — Manoel Tomaz Pacheco. O MDB não conseguiu colocação.

SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

— Para Prefeito Municipal — Januário Carlos Gondim Filho — MDB — Para Vice-Prefeito — Inácio Cardoso de Ataíde — MDB. Para Vereadores — Lourival Duarte Pinheiro — Antonio Francisco de Brito Nunes — Antonio Carlos de Oliveira — Marciano dos Anjos Barbosa — Pela ARENA — Pelo MDB — Sebastião Vieira da Silva — Raimundo Machado — João Simão Travassos.

SAO DOMINGOS DO CAPIM — Para Prefeito Municipal — Cândido Nascimento de Oliveira — ARENA — Para Vice-Prefeito — Antonio Gomes de Araújo — ARENA — Para Vereadores — Pela ARENA — José Sabino Ribeiro — Lamberto da Luz Ferreira — Raimundo Araújo Batista — Benedito Soares Corrêa — João Damasceno do Carmo — Raimundo de Souza Espindola — João Monteiro Vidal — O MDB não obteve colocação.

CURUÇA — Para Prefeito Municipal — Benedito Farias de Oliveira — ARENA — Para Vice-Prefeito — Nizomar de Sousa Macêdo — ARENA — Para Vereadores — Pela ARENA — Edilaelson Cordoval de Brito — Antonio Pio Carneiro — Manoel Ferreira de Siqueira — Darcil Alves de Lima — Paulo dos Santos Lôbo — Antonio Monteiro das Chagas — Carlos Neves Paes de Andrade — Alcidete Cordoval Pinheiro — Lauro de Brito Flexa. — O MDB não obteve colocação.

BONITO — Para Prefeito Municipal — Maria Batista de Almeida Peixoto — ARENA — Para Vice-Prefeito — Samuel Paulino de Souza — ARENA — Para Vereadores — Pela ARENA — Luiz Braga Batista — Raimunda Fernandes de Lima — Valdomiro Alves de Medeiros — Valdomiro Alexandre Furtado — Pelo MDB — Francisco Cirino da Silva — Luiz Alves de Souza — Míael Alves Brasil.

IRITUIA — Para Prefeito Municipal — Manoel Pedro de Lima — ARENA — Para Vice-Prefeito — Vicente Roberto de Araújo — ARENA — Para Vereadores — Pela ARENA — Luiz Fernando Pereira Neto — Milton Joaquim de Oliveira — Pedro Cândido de Oliveira — Avelino Gonzaga Mendes — José Monteiro de Souza — Raimundo Valente — Antonio Soares Corrêa. Pelo MDB — Adelino de Oliveira Lima — Henrique Lima da Silva.

PARAGOMINAS — Não houve eleição municipal por coincidência de data de término de mandatos.

CAMETA — Para Prefeito Municipal — Alberto M. Mocbel — ARENA — Para Vice-Prefeito — Raimundo Arcanjo de Leão — ARENA — Para Vereadores — Pela ARENA — Raimundo Costa Dias — Autônio Nogueira Pinto — Jardas de Carvalho Pinto — Jayme Larédo — João Maria Monteiro Redig — Heráclito Cardoso de São Pedro — Emanuel da Conceição Lopes Nunes — Pelo MDB — Adilson Ribeiro Machado — José Ribeiro

MOCAJUBA — Para Prefeito Municipal — Sabino Mota Wanzeler — ARENA 1 — Para Vice-Prefeito — Humberto Medeiros Martins — ARENA 1 — Para Vereadores — Pela ARENA — Miguel Ferreira Braga — Rodolfo de Almeida Bacha — Donato de Melo André — Benedito Raul Martins Cunha — Ormino Mendes Contente — Misael Batista — Rubens de Lemos Pontes. Pelo MDB — Não obteve colocação.

LIMOEIRO DO AJURU — Para Prefeito Municipal — José Ruy Castro Costa — ARENA — Para Vice-Prefeito — João Miranda — Para Vereadores Pela ARENA —

Miguel Gomes Balieiro — Alício Leitão do Amaral — Manuel de Jesus Balieiro da Silva — Raimundo Valente Figueiredo — Ademar Oliveira Alves — Feliciano Martins dos Santos — MDB — Honorato do Espírito Santo Ferreira.

BRAGANÇA — Para Prefeito Municipal — Antônio Silva Pereira — ARENA — Para Vice-Prefeito — João Alves da Mota — Para Vereadores — Pela ARENA — Euséquio Tanus Casseb — Amílcar Vasconcelos — Ursem José de Souza — Raimundo Arsénio Pinheiro da Costa — Paulo Antônio de Souza — Paulo Rogério Pinheiro — Cassiano Claro Salgado — Pelo MDB — Benedito dos Santos — Sebastião Paixão de Aviz — José dos Reis Soares — Alcides Ribeiro Carvalho.

AUGUSTO CORRÉA — Para Prefeito Municipal — Joaquim Ribeiro dos Reis — Para Vice-Prefeito — Manoel Rosa de Amorim — Todos da

ARENA — Para Vereadores — Pela ARENA — Miguel Ivanildo Barreto — Raimundo Couto dos Reis — Genaldo Antonio de Brito — Domingos Nivaldo Lima — José Matos dos Reis — Raimundo Soares Pimenta — José Picâncio Brasil — Pelo MDB — Não obteve colocação.

VIZEU — Para Prefeito Municipal — Hélio Vidal Bogéa — ARENA — Para Vice-Prefeito — João Pereira Bragança — ARENA Para Vereadores — José Ribamar de Souza Soares — José Pereira Barros — João Nunes Guerreiro — José Andrade de Lima — José Orlando Amin Ataide — Basílio dos Santos — Gentil Paulo Rael — Pelo MDB — Não obteve colocação.

BREVES — Para Prefeito Municipal — João Messias dos Santos — ARENA — Para Vice-Prefeito — Pedro dos Reis Vaz — ARENA Para Vereadores — Pela ARENA —

José Silva Filho — Adilson Machado de Almeida — Luiz da Silva Rocha — Nestor José de Sá — Maria Lima Barros Caldas — Antônio Fulgêncio da Silva Filho — Nelson Alves de Oliveira — Gervásio Bandeira Ferreira Nilson Ratista Vale — Pelo MDB — Não obteve colocação.

OEIRAS DO PARÁ — Para Prefeito Municipal — Pânfilo da Puresa Magalhães — ARENA — Para Vice-Prefeito — José Augusto Alvares — ARENA — Para Vereadores — Pela ARENA — Jacinto Farias da Silva — Rui Ribeiro da Costa — Jandira de Oliveira Santos — Waldemar Viana de Andrade — Deusdeth Tenório Magalhães — Rosa Feliz Pereira — João Vitorino da Fonseca Filho — Pelo MDB — Não obteve colocação.

CURRALINHO — Para Prefeito Municipal — Raimundo Ferreira Pinho — ARENA —

Para Vice-Prefeito — Agnelo de Castro Freitas — ARENA — Para Vereadores — Pela ARENA — Miriam da Silva Finho — Zacarias Barbosa da Silva — José Vieira de Assis — João Carlos da Silva — Estácio Natividade. Pelo MDB — Raimundo Emiliano Gomes — José Anchise Fazzi Ribeiro.

BAGRE — Para Prefeito Municipal — Jurandir Garcia

Sanches — ARENA — Para Vice-Prefeito — Jackson de Souza Castro — ARENA — Para Vereadores — Pela ARENA — Manoel Souza de Oliveira — Esmeralda Ferreira Ribeiro — Raimundo Lobato Farias — Manoel da Cunha Monteiro — Raimundo Coelho Drago — Francisco Dantas da Silva — Otaciano Serafim dos Santos. Pelo MDB — Não obteve colocação.

PORTEL — Para Prefeito Municipal — Rafael Gonzaga — ARENA — Para Vice-Prefeito — Humberto Cordeiro Cardoso — ARENA — Para Vereadores — Pela ARENA — Alcides Monteiro Evangelista — João de Araújo Sózinho —

Antônio Gonzaga Rocha — João Soares de Paiva — Waldemar de Oliveira Franco — Domingos Felix Pantoja — Manoel Cardoso da Costa — Pelo MDB — Não obteve colocação.

MELGACO — Para Prefeito Municipal — Raimundo Rodrigues Filho — ARENA — Para Vice-Prefeito — José Corrêa de Moura — ARENA — Para Vereadores — Pela ARENA — Antônio Soares — Benevenuto Nogueira de Vasconcelos — Maria Martins Michiles — Henrique Lopes Carneiro — Francisco Filadelfo Lopes — Vicente Guedes de Souza — Flávio Pessoa Guedes — Pelo MDB — Não obteve colocação.

AFUA — Para Prefeito Municipal — João Maciel — ARENA — Para Vice-Prefeito — Waldemar Brito da Silva — ARENA — Para Vereadores — Rui Rodrigues Lacerda — Pedro Coutinho Nery — Emílson dos Santos Gonçalves — Dalk Dias Salomão — Raimundo Sebastião Dias — João Monteiro da Silva — Crescência no Alberto Furtado — Pelo MDB — Não obteve colocação.

ARENA — Para Vice-Prefeito Municipal — Oswaldo do Nascimento Ribeiro —

ARENA — Para Vice-Prefeito — João Vieira dos Passos — ARENA — Para Vereadores — Pela ARENA — Alcides da Nobrega Pinheiro — Alfredo Fernandes de Meneses — Antônio Cardoso Sobrinho — Pedro Paulino da Silva — Manoel Gonçalves — Dolor Gomes dos Reis — Melchiades Freire

Cordeiro — Pelo MDB — Não obteve colocação.

CHAVES — Para Prefeito Municipal — Osvaldo Francisco da Silva — ARENA — Para Vice-Prefeito — Bartolomeu Ruy Secco Gemaque — Para Vereadores — Pela ARENA — Jerson de Jesus Patheta — Osmarino Ferreira de Figueiredo — William Ferreira Abdón — Raimundo Fôro de Almeida — Pelo MDB — Jorge Abdón — Nestor Dias — Manoel Abreu.

ALTAMIRA — Para Prefeito Municipal — Não houve eleição — Segurança Nacional — Para Vereadores — Pela ARENA — João Delfino Salomão Fima — Coriolano Dias — Josaphat Araújo — Manoel Oséas — José Moreira — Adélio de Souza — Pelo MDB — Não obteve colocação.

SAO FELIX DO XINGU — Para Prefeito Municipal — Não houve eleição por coincidência de data para o término do mandato. — Para Vereadores — Pela ARENA — Manoel Moura — Maria de Nazaré Silva Oliveira — Alexandre de Souza Luz — Pedro Guida Neto — Ernani Gomes dos Santos — José Teodósio Gomes — Porfirio Félix Ribeiro. Pelo MDB — Não obteve colocação.

SENADOR JOSÉ PORFÍRIO — Para Prefeito Municipal — José Alvarez Rebêlo — ARENA — Para Vice-Prefeito — José Moura — ARENA — Para Vereadores — Pela ARENA — José Moreno dos Santos — Clóvis Albuquerque Mendes — Francisco Gil Souto — Francisco Uchôa de Melo — Ovídio Costa — Casmirio Lessa da Silva — Antônio Ferreira Cunha — Pelo MDB. Não houve colocação.

MONTE ALEGRE — Para Prefeito Municipal — Antônio Arroxelas de Almeida Lins — MDB — Para Vice-Prefeito — Francisco L. Pereira — MDB — Para Vereadores — Pela ARENA — Ivo da Cruz Rodrigues — Raimundo Uchôa de Carvalho — Luzia Jorge Melém — Patrício Alves da Cunha — Pelo MDB — Waldir Pinheiro Vasconcelos — Sebastião Alves da Cunha — Manoel Gomes Catete.

ALMEIRIM — Para Prefeito Municipal — Não houve eleição.

ção — Segurança Nacional — Para Vereadores — Pela ARENA — Sebastião Bata Aguiña — Weimar de Andrade Uchôa — Clóvis Machado de Sousa — Maria Diva Nazaré de Carvalho — Iraci da Gama Bentos — Dário Pereira da Silva Carmo — Fernando da Conceição Pires. Pelo MDB — Não obteve colocação.

PRAINHA — Para Prefeito Municipal — Raimundo Lúcio de Miranda Medeiros — MDB — Para Vice-Prefeito — João Nazaré Pingarilho — MDB — Para Vereadores — Pela ARENA — José Maria Castilho — Antonia Alvarenga da Rocha — Dib Elias Demétrio Pelo MDB — Emilia de Sousa — Antonia da Silva Miranda — Raimundo da Gama Nascimento — Benedito da Silva Alvarenga.

SANTAREM — Não houve eleição para Prefeito por ser considerado área de Segurança Nacional — Para Vereadores — ARENA — Evandro Lopes de Vasconcelos — Renato Aurélio Suassuarana — José de Almeida Campos — Luiz Gonzaga Rufino — Pelo MDB José

Ronaldo Campos Souza — Fausto Augusto Camargo — Hindemburgo Rebelo Moura — Terezinha da Silva Sussuarana Edson Antonio S. Serique — José Dalma Vieira Amazonas — Silvério Sirotheau Correa.

ALENQUER — Para Prefeito Municipal — Antonio Cláudomiro B. Monteiro — MDB — Para Vice-Prefeito — João Ferreira — MDB — Para Vereadores — Pela ARENA — Javart Soares Diniz — Carmo de S. Simões — Raimundo Figueiredo de Souza — Geraldo da Silva Valente — Pelo MDB — Manoel Caetano Bentes Monteiro — Sofia Moyses Yared — Nestor Ferreira de Souza — Dino Getúlio Barile — Estevão de Souza Penna.

ÓBIDOS — Não houve eleição para Prefeito. — Segurança Nacional. — Para Vereadores — Pela ARENA — Hugo Antonio Ferrari — Sérgio Paranatinga dos Santos — Pedro Matos da Silva — José Sabino Teixeira — Adir Ferreira Vaz — Oracílio Ferreira Pereira — Evílásio Santos — Francisco Sales Siqueira de Azevedo. Pelo MDB — José Couto Ferreira.

JURUTI — Para Prefeito Municipal — Antônio Fernandes Batista — Sub-legenda ARENA — Para Vice-Prefeito — Aderval Sampaio Cunha — Sub-legenda ARENA — Para Vereadores — Pela ARENA — Manoel Vieira dos Santos — Adonias Barroso Bruce — Enoque Pereira da Silva — Pelo MDB. Antônio Assunção Coelho — Zaqueu Bruce de Castro — Reinaldo Coêno Pereira — Lafaiete de Souza Batista.

MARABÁ — Para Prefeito Municipal — Não houve eleição — Segurança Nacional — Para Prefeito. — Para Vereadores — Pela ARENA — Alberto Mouscalém — Millião Solino Pessoa — João Maria Guimarães Barros — Francisco Barbosa de Souza — Waldemiro Mendes Sanches — Pedro Alves Cavalcante — João Batista Carvalho — Francisco Ribeiro Alves — Antônio N. Botelho. Pelo MDB — Não obteve colocação.

ITUPIRANGA — Não houve eleição municipal por coincidência de data do término dos mandatos.

SAO JOAO DO ARAGUAIA — Para Prefeito Municipal — José Martins Ferreira — ARENA — Para Vice-Prefeito — Isaac Pereira de Novaes — Para Vereadores — Pela ARENA — João Nunes Ferreira — José Maturino Sobral — Derócio Paulo do Nascimento — Alexandre Pereira Souza — Osmir de Jesus Pereira — José Alves Cavalcante — Antonio Vitorino de Souza — Pelo MDB — Não obteve colocação.

CONCEICAO DO ARAGUAIA — Para Prefeito Municipal — Salvador Werneck Gurjao — ARENA — Para Vice-Prefeito — Severino Coelho da Luz — ARENA. Para Vereadores — Pela ARENA — José Moacir Amazonense Costa — Antonio Bezerra da Silva — João Conceição de Souza — Ademar Dionísio da Silva — José Ribeiro de Carvalho — José Edson Corrêa — Raimundo de Souza Filho — Pelo MDB — Não obteve colocação.

SANTANA DO ARAGUAIA — Para Prefeito Municipal — Amaro da Costa Machado — ARENA — Para Vice-Prefeito — Pedro Lopes da Silva —

ARENA — Para Vereadores — Pela ARENA — Maria Feitosa — João Irineu da Luz — Sebastiana Lopes de Oliveira — Leonete Mendes de Sousa — Salomão Carreira Varão — Miguel Rodrigues dos Santos — Cicero Rodrigues Cantuária — Pelo MDB — Não houve colocação.

CAPANEMA — Para Prefeito Municipal — Miguel Aissar Anaisse — ARENA — Para Vice-Prefeito — Odilon Holland Ponte — ARENA — Para Vereadores — Pela ARENA — Jaime Nascimento — Raimundo Rodrigues Moreira — Williams Carvalho Magalhães — Francisco Costa — José Gomes — Júlio Maciel Batista — Severino Geraldo Figueiredo — Laura Borges — Dépora Holanda Costa — Pelo MDB — Não obteve colocação.

PRIMAVERA — Para Prefeito Municipal — João Constantino de Leureiro — ARENA — Para Vice-Prefeito — Mário Rosa Moreira dos Santos —

ARENA — Para Vereadores — Pela ARENA — Manoel Tomaz da Rosa — Raimundo Waldeci Ribeiro — Severino Antonio da Costa — Francisco Alves de Moraes — Guilherme Xavier de Araújo — Pedro Pinto de Castro — Francisco Braga de Lima — Pelo MDB — Não obteve colocação.

SALINÓPOLIS — Para Prefeito Municipal — Não houve eleição por ser Estância Hidro-Mineral. Para Vice-Prefeito — Idem. Para Vereadores — Pela ARENA — Julieta Santa Brígida — Gilberto Santa Rosa Oliveira — Miricá S. Brígida Cunha — Idemar Alves Dias — Guilherme Nazaré Nascimento Benjamim Cardoso — Clementino Pinto dos Santos — Pelo MDB — Não obteve colocação.

GURUPA — Para Prefeito Municipal — Jorge Palheta de Souza — ARENA — Para Vice-Prefeito — Carlos Felix da Silva — ARENA — Para Vereadores — Pela ARENA — Cícérão José dos Santos — Wilson Jacob Benáthar — Raimundo — Ribeiro Dias — Benjamim Coelho Pantoja — Manoel Gomes do Rosário — Pedro Pereira de Almeida — Raimundo Gonçalves Ramos — Pelo MDB — Não obteve colocação.

BARCARENA — Para Prefeito Municipal — Oscar da Silva Costa — ARENA — Para Vice-Prefeito — Antônio Cláudio Magno Júnior — ARENA — Para Vereadores — Pela ARENA — Maria das Graças Lopes Gouvêa — Meaçir do Amaral Furtado — Wandick Gutierrez — Jorge Bosco Magno — Hermes R.

PORTO DE MOZ — Para Prefeito Municipal — Alberto da Silva Torres — ARENA — Para Vice-Prefeito — Abel Alves dos Santos — ARENA — Para Vereadores — Pela ARENA — José Rabelo Fuziel — Benedito da Cunha Carvalho — Marcos Lopes Filho — Décio Leocádio da Silva — Arlindo Gama — José Alves Feitosa — Raimundo Félix da Silva — Pelo MDB — Não obteve colocação.

PONTA DE PEDRAS — Para Prefeito Municipal — Pau Jo Boulhosa Tavares — ARENA — Para Vice-Prefeito — José Pereira Martins — ARENA — Para Vereadores — Pela ARENA — Doralice Tavares Boulhosa — Gracílio Nascimento Morais — Raimundo Antonio Rodrigues — Paulo Serrão Lobato — Raimundo dos Santos Ribeiro — Luciano Barros Tavares — Pelo MDB — Raimundo Amorim Tavares.

ANANINDEUA — Para Prefeito Municipal — Pau Jo Afonso de Oliveira Falcão — ARENA — Para Vice-Prefeito — Luiz Otávio Branco — ARENA — Para Vereadores — Pela ARENA — Fabiano Souza de Oliveira — Natalina da Jesus Branco Pereira — Expedito Bezerra Falcão — Frederico Santos de Souza — Raimundo Nonato Monteiro — Luiz Mesquita da Costa — Wilson Honorato de Almeida e Silva — Pelo MDB — Não obteve colocação.

BUJARU — Para Prefeito Municipal — Lázaro da Conceição Santos — ARENA — Para Vice-Prefeito — Raimundo de Campos Lopes — ARENA — Para Vereadores — Pela ARENA — Dulcidiá Geraldo de Souza — Antônio Heitor da Silva — Ruy Otávio de Brito — Brígido dos Santos Chaves — Mário de Oliveira Lima — Pelo MDB — Angela Celestina Bastos — Luiz de Almeida Rodrigues

BARCARENA — Para Prefeito Municipal — Oscar da Silva Costa — ARENA — Para Vice-Prefeito — Antônio Cláudio Magno Júnior — ARENA — Para Vereadores — Pela ARENA — Maria das Graças Lopes Gouvêa — Meaçir do Amaral Furtado — Wandick Gutierrez — Jorge Bosco Magno — Hermes R.

beiro da Costa — Juracy Manoel de Carvalho — Raimundo de Araújo Góes — Pelo .. MDB — Não obteve colocação

ACARÁ — Para Prefeito Municipal — Orlando Cunha de Oliveira — ARENA — Para Vice-Prefeito — Abdon Gonçalves dos Santos Catuf — ARENA — Para Vereadores — Pela ARENA — Simpliciano de Souza — Manoel Oliveira — João Alves de Oliveira — João Raimos Guimarães — Pelo MDB — João Malcher — Júrandir Pantoja — Francisca Pinto.

MARACANA — Para Prefeito — Henrique Oliveira — ARENA — Para Vice-Prefeito — Paulo Salomão Casseb — ARENA — Para Vereadores — Pela ARENA — Mário Pimenteiro Salomão — Mário Monteiro dos Santos — Raimundo dos Santos Monteiro — Raimundo Crispim da Costa — Pelo MDB, Wanilse Benedito Carrera Sá — Moacir Nunes Costa — Manoel Zacarias de Santana.

SANTAREM NOVO — Para Prefeito Municipal — Cristovão de Jesus Carréa MDB — Para Vice-Prefeito — Liberato Pereira da Costa — MDB — Para Vereadores — Pela .. ARENA — Eusvaldo de Melo Pimentel — Osvaldo Brito Costa — Gerônicio dos Santos Pereira — Raimundo Otaciano Almeida — Pelo MDB — Osvaldo Nazaré Costa — Olimpo Diogo de Araújo — Virgílio Ribeiro dos Santos.

MARAPANIM — Para Prefeito Municipal — Antônio Pedro M. Guimarães — .. ARENA — Para Vice-Prefeito — Raimundo de Souza Trindade — ARENA — Para Vereadores — Pela ARENA — Francisco Cláudio da Silva — Almério Rodrigues de Lima — Nelson da Silva Rebelo — Diógenes Queiroz das Neves — Aquírio Fontenele de Santana — Maria Aurora Alves Leal — Rosendo Pinto Favacho — Manoel Rebelo Santana — Pelo MDB — Manoel dos Santos Trindade.

MAGALHÃES BARATA — Para Prefeito Municipal — Mamede Farla Mamede Edoton — Para Vice-Prefeito — Sebastião Alves de Carvalho — Todos da ARENA — Para Vereadores — Pela ARENA — Teófilo dos Santos Saré —

Raimundo Melo Ferreira Oswald Costa Barbosa — Ismael da Silva Aleixo — Irineu Lopes Monteiro — Pelo .. MDB, Juvenal Alves da Silva — Raimundo Bentes — o Razarlo.

NOVA TIMBOTEUA — Para Prefeito Municipal — José Gonçalo de Aquino — Vice-Prefeito — Guilherme Monteiro de Brito — ARENA — Para Vereadores — Pela ARENA — Sub-legenda — José Mendes Camarau — Manoel Eloi Marques — Cicero de Oliveira Pedrosa — Antonio Soares da Silva — Ananias Cruz dos Santos — Antonio Pacífico dos Santos — José Cláudio Alves — Pelo MDB — Não obteve colocação.

PEIXE-BOI — Para Prefeito Municipal — Zigmair de Almeida Teles — ARENA — Para Vice-Prefeito — Raimundo Inácio Nogueira — ARENA — Para Vereadores — Pela .. ARENA — Raimundo Maia Pereira — Wladimir da Costa Nogueira — Osvaldo Santiago — João Batista Filho — Sub-legenda ARENA — Herundina Andrade da Silva — Manoel Gerson de Queiroz Mesquita — Raimundo Arruda Andrade.

SANTA MARIA DO PARÁ — Para Prefeito Municipal — Zacarias Garcia dos Santos — ARENA — Para Vice-Prefeito — Raimundo Alencar Sobrinho — ARENA — Para Vereadores — Pela ARENA — João José da Costa — Bento Aderaldo de Aquino — Simão Pinheiro — José Fragoso — Flodoaldo Pereira — Pelo .. MDB — Otojuber de Souza Botelho — João Gabriel.

ITAITUBA — Não houve eleição municipal por coincidência de data do término dos mandatos.

AVEIRO — Para Prefeito Municipal — Admor Antônio dos Santos — ARENA — Para Vice-Prefeito — Manoel Barbosa dos Santos — ARENA — Para Vereadores — Pela ARENA — Altamiro Braz — Edenor Souza Pessoa — Benedito Mota Guilherme Corrêa Colares — Pelo MDB — Waltrudes Barreto — Inez Mota Siqueira — Florêncio Vaz.

BAIÃO — Para Prefeito Mu-

nicipal — Francisco Nogueira Ramos — ARENA — Para Vice-Prefeito — Judas Thadeu

dos S. Brasil — .. ARENA — Para Vereadores —

Pela ARENA — João Pompeu Pantoja — Adão da Palhão e Silva — João Corrêa de Nazaré — Francisco Sinaval da Paixão — Juvenal Siqueira Machado — Lino Vicente de Leão — Frutuoso Santino Caramago — Pelo MDB — Não obteve colocação.

SANTA IZABEL DO PARA — Para Prefeito Municipal — Raimundo Negrão Filho — Para Vice-Prefeito — Renato Santana Corrêa — Todos da ARENA — Para Vereadores — Pela ARENA — Francisco Antonio de Freitas — Cidrack Pereira de Oliveira — Eloi Rodrigues do Rosário — Ricardo D. Smith Hughes — Ju

racy Alves de Sousa — Graciano Pereira de Brito — Raimundo Ferreira de Sousa — Pelo MDB — Não obteve colocação.

BENEVIDES — Para Prefeito Municipal — Nagib Salomão Ross — ARENA — Para Vice-Prefeito — Newton Bezerra Menezes — ARENA — Para Vereadores — Pela .. ARENA — João Elias Rufino — João dos Santos Cordeiros — Antonio Barata da Silva — Melquiades Costa Lima — Bibiano dos Passos Guimaraes — Raimundo Lígio da Cunha — José Marques dos Santos — Pelo MDB — Não obteve colocação.

MOJU — Para Prefeito Municipal — Oton Gomes de Lima — ARENA — Para Vice-Prefeito — Lourival Tavares Cristo — ARENA — Para Vereadores — Pela ARENA — Oscar Corrêa de Miranda — Pedro Pereira da Silva — José dos Santos Costa — José Andrade Ribeiro — Benigno da Costa Tavares — Raimundo Borges de Oliveira — Francisco José da Silva — Pelo .. MDB — Não obteve colocação.

ORIXIMINA — Para Prefeito Municipal — Não houve eleição — Segurança Nacional — Para Vereadores — Pela .. ARENA — Raimundo Muniz de Figueiredo — Raimundo José Figueiredo de Oliveira — Armando da Silva Gato — Hilário Simplicio de Oliveira Matos — Raimundo de Jesus — Lucelindo Farias Tavares — Reinaldo Fernandes Ribeiro — Pelo MDB — Não obteve colocação.

FARO — Para Prefeito, Municipal — Vivaldo Guimaraes Pinto — ARENA — Para Vice-Prefeito — Nilo de Oliveira Souza — ARENA — Para Vereadores — Pela ARENA — Raimundo Nicanor de Azevedo — Luiz Justo Vidal — João Batista Rodrigues — José Batista dos Santos Fonseca — Pedro Ursino Barbosa Pinto — Sigefredo Oliveira Silva — Liberato Castilho de Oliveira — Pelo MDB — Não obteve colocação.

TOMÉ-AÇU — Não houve eleição municipal por coincidência de data de término dos mandatos.

TUCURUI — Não houve eleição municipal por coincidência de data de término dos mandatos.

JACUNDÁ — Para Prefeito Municipal — Inácio Pinto da Silva — ARENA 2 — Para Vice-Prefeito — Evandro Alves da Silva — ARENA 2 — Para Vereadores — Pela .. ARENA — José Pinto Coelho — Ana Maria Souza Gurgel — Sebastião Francisco de Lima — Arlindo José Dias — Waldemar Moreira Igreja — Juracy Gonçalves Caldas — Benedito Antonio da Rocha — Pelo MDB — Não obteve colocação.

OURÉM — Para Prefeito Municipal — Haroldo Alencar de Sousa — ARENA — Para Vice-Prefeito — Raimundo Lopes Nunes — ARENA — Para Vereadores — Pela .. ARENA — Francisco Pinto Sóbrinho — Raimunda Fernandes da Costa — Luiz Mário Monteiro — Sebastião Ribeiro da Silva — Waldenor Braga Araújo — Pelo MDB — Pedro Corrêa de Arnour — José Pinheiro da Cunha.

CAPITÃO PÓCO — Para Prefeito Municipal — Manoel Apolônio de Souza — ARENA — Para Vice-Prefeito — Euríro Siqueira Neto — ARENA — Para Vereadores — Pela .. ARENA — Maria de Nazaré Barbosa de Sousa — Miguel Coutinho de Aguiar — José Rosa Sóbrinho — Nasareno Nonato Ferreira — Joaquim de Souza Braga — Manoel Pinto Ferreira — Antonio Brás de Souza — Pelo MDB — Não obteve colocação.



República Federativa do Brasil
ESTADO DO PARÁ

Tribunal de Contas

BELEM — SÁBADO, 27 DE FEVEREIRO DE 1971

Presidente: — Dr. ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

PORTEARIA N. 1.566 — DE 11
DE FEVEREIRO DE 1971
S. Pessoal

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a Resolução n. 4.037, de 05.02.71.

R E S O L V E:

Conceder, à funcionária Maria Raimunda da Silva, Contabilista d'este Tribunal, vinte (20) dias de licença para tratamento de saúde, de conformidade com o art. 98 da Lei 749, de 24.12.53 (Estatutos dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios), a contar de 14.01.71 a 02.02.71.

Dê-se ciência.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 11.02.71.

Elias Naif Daibes Hamouche
Conselheiro Presidente

(G. Reg. n. 2.339)

PORTEARIA N. 1.592 — DE 05
DE FEVEREIRO DE 1971

S. Pessoal

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições regimentais.

R E S O L V E:

Designar, para exercer o cargo de Escriturário, o funcioná-

rio Edilson Costa P. de Souza, durante o impedimento da titular Palmira Maria Gonçalves.

Dê-se ciência.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 05.02.71.

Elias Naif Daibes Hamouche
Conselheiro Presidente
(G. Reg. n. 2.329)

PORTEARIA N. 1.593 — DE 5
DE FEVEREIRO DE 1971

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições regimentais.

R E S O L V E:

Convocar o Dr. Ulysses Coelho de Sousa, Auditor, para completar o quorum regimental na sessão de hoje, no julgamento dos Processos ns. 16.606, 18.696 e 19.082.

Dê-se ciência.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 05.02.71.

Elias Naif Daibes Hamouche
Conselheiro Presidente
(G. Reg. n. 2.328)

PROCESO N. 16.985
EDITAL N. 04/71

De Citação, com o prazo de quinze (15) dias aos Srs. Ex-Contadores Albertina Fonséca Pinho, Lindalva Monteiro da Silva, Carlos Aires de Oliveira, Ex-Secretário Francisco de Assis Bastos Bordalo, Ex-Vereadores José Vieira de Assis, David Quaresma da Silva, João Pastana de Freitas,

Orlando Feitosa Borges, Raimundo Emiliano Gomes e Moyses Sampaio de Oliveira, da Prefeitura Municipal de Curralinho,

a fim de no prazo de quinze (15) dias, após a última publicação, apresentar defesa, nos autos do Pro-

cesso n. 16.985, referente à Inspeção Complementar realizada no referido Município.

Felém, 12 de fevereiro de 1971.

Elias Naif Daibes Hamouche
Conselheiro Presidente

(G. — Reg. n. 2287 — Dias 18, 25 e 27.02.71)

PROCESO N. 19.596

EDITAL N. 05/71

De Citação, com o prazo de quinze (15) dias aos Senhores João do Vale Monteiro, Ex-Prefeito e Rolderico Flexa da Silva, Ex-Secretário Contador da Prefeitura Municipal de Magalhães Barata.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 132 do Regimento Interno, cita, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes no prazo de dez (10) dias, no Diário Oficial, os Srs. Ex-Contadores Albertina Fonséca Pinho, Lindalva Monteiro da Silva, Carlos Aires de Oliveira, Ex-Secretário Francisco de Assis Bastos Bordalo, Ex-Vereadores José Vieira de Assis, David Quaresma da Silva, João Pastana de Freitas, Orlando Feitosa Borges, Raimundo Emiliano Gomes e Moyses Sampaio de Oliveira, da Prefeitura Municipal de Magalhães Barata, a fim de, no prazo de quinze (15) dias, após a última publicação, apresentar defesa, nos autos do Processo n. 19.596, referente à Inspeção Contábil realizada na referida Prefeitura.

Felém, 12 de fevereiro de 1971.

Elias Naif Daibes Hamouche
Conselheiro Presidente

(G. — Reg. n. 2288 — Dias 18, 25 e 27.02.71)